

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONSTITUCIONALISMO
E DIREITOS DA AMAZÔNIA

POR UMA INFÂNCIA PROTEGIDA: criação do centro integrado de atendimento à
criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sem revitimização no estado do
Amazonas

MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA

ORIENTADOR: PROF. DR. JULIANO RALO MONTEIRO

MANAUS

2024

MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA

POR UMA INFÂNCIA PROTEGIDA: criação do centro integrado de atendimento à
criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sem revitimização no estado do
Amazonas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da
Amazônia (PPGDIR-UFAM), como requisito para
obtenção do título de Mestre

Linha de pesquisa: Institucionalidades estatais e
pluralidades sociojurídicas

Orientador: Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro

MANAUS

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

M929p Moura, Marta Teixeira de Souza
Por uma infância perdida : criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sem revitimização no estado do Amazonas / Marta Teixeira de Souza Moura . 2024
157 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Juliano Ralo Monteiro
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Criança e adolescente. 2. Revitimização. 3. Centro Integrado de Atendimento. 4. Proteção integral. 5. Política pública. I. Monteiro, Juliano Ralo. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA

POR UMA INFÂNCIA PROTEGIDA: criação do centro integrado de atendimento à
criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sem revitimização no estado do
Amazonas

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro
Universidade Federal do Amazonas – Presidente

Prof.^a Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Universidade Federal de Santa Catarina – Membro Externo

Prof. Dr. Raimundo Pontes Filho
Universidade Federal do Amazonas – Membro Interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Dr. Juliano Ralo Monteiro, meu orientador, por toda a atenção dispensada durante o mestrado, pelo valioso conhecimento transmitido. Cada devolução do material causava apreensão, mas hoje reconheço a importância dos numerosos comentários, enriquecendo significativamente esta dissertação. Agradeço por me auxiliar a crescer e florescer, ensinando por meio de seu exemplo ético e dedicado em todas as suas atividades, que certamente contribuem positivamente na minha trajetória profissional.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM), especialmente àqueles com quem tive o prazer de cursar disciplinas, expressei minha profunda gratidão pelos ensinamentos, pelas estimulantes discussões e pelas recomendações de leitura que muito enriqueceram meu percurso acadêmico. Agradeço em especial à Professora Dra. Dorinethe dos Santos Bentes que emprestou seu conhecimento e me ajudou a corrigir esta dissertação. A vocês todo meu carinho, respeito e admiração.

Aos professores que compuseram as bancas de qualificação e de defesa, Professor Dr. Raimundo Pontes Filhos, Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, obrigada pelos conselhos, direcionamentos e pela disponibilidade em participar deste trabalho.

Aos colegas das turmas de mestrado com quem mantive contato mais próximo, especialmente à Silvia Carla Furtado e ao Rodrigo Acioli, pela amizade e inestimável ajuda em vários momentos ao longo do curso.

Aos profissionais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no estado do Amazonas, profissionais comprometidos, que gentilmente cederam seu tempo, compartilharam suas experiências e contribuíram para que este trabalho fosse possível.

À Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), com o apoio da Dras. Jaqueline Nogueira e Rosalina Lobo, secretária executiva de Direitos da Criança e do Adolescente, que contribuíram com dados e informações sem obstrução alguma.

À Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), na figura do delegado Dr. Raimundo Pontes Filho, pela convivência acolhedora e pelo envio das informações solicitadas.

Ao Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), representado pela Dra. Alcione Reis Lelo, pelas experiências compartilhadas, incentivos e solidariedade.

Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com o apoio da Dra. Adna Portugal, que gentilmente disponibilizou os dados dos Conselhos Tutelares da cidade de Manaus.

À direção da Fundação Parápaz, no estado do Pará, representado pela Dra. Luciene Moura, que prontamente atendeu aos pedidos encaminhados e compartilhou seus dados.

Ao Centro de Referência ao Atendimento Infante Juvenil (CRAI), no estado do Rio Grande do Sul, sob a coordenação da Dra. Maria de Fátima Fernandes Géa, pela atenção e contribuição com experiências e dados estatísticos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa de estudos que me foi concedida, o que possibilitou a concluir esta pesquisa.

Aos familiares pela compreensão e motivação, em especial ao Heron Moura pelo apoio emocional, imprescindível para conclusão de mais uma etapa da vida.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui, e divido com todos vocês os méritos desta conquista.

E por fim, agradeço a Deus pelo amor infinito, e por me permitir vivenciar experiências tão incríveis com pessoas especiais.

Fale em favor daqueles que não podem se defender; garanta justiça para os que estão aflitos. Sim, fale em favor dos pobres e desamparados, e providencie que recebam justiça (Provérbios 31:8,9).

RESUMO

MOURA, Marta Teixeira de Souza. **Por uma infância protegida:** criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sem revitimização no estado do Amazonas. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, 2024.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a implementação e efetivação da Lei nº 13.431/2017 no estado do Amazonas, em especial na cidade de Manaus. A lei determina a criação de um centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. A centralização dos serviços em um único local tem o propósito de prevenir a revitimização. Diante desse cenário, a pesquisa tem como objetivo geral: analisar a efetividade da Lei nº 13.431/2017 à luz da Constituição Federal de 1988 e demais legislações infraconstitucionais, garantidoras do Direito da criança e do adolescente. A problemática analisou: qual a efetividade da lei sob estudo na criação e operacionalização do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a reincidência de violência no estado do Amazonas? A pesquisa se deu de maneira bibliográfica no aspecto qualitativo e utilizou-se o método dialógico, dialético e fenomenológico para tanto. Os resultados apontam que, embora a Lei 13.431/2017 tenha estabelecido a criação de um centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, o texto normativo ainda não foi efetivado. Dentre os impasses identificados, destacam-se a demora na estruturação e aparelhamento do local designado para a operação do centro, a ausência de estabelecimento de fluxos e protocolos de atendimento, a falta de capacitação dos profissionais, além das controvérsias na definição dos órgãos e responsáveis pelos serviços e procedimentos multidisciplinares a serem oferecidos no centro. Assim, espera-se que os resultados desta pesquisa possam oferecer contribuições relevantes na criação do centro integrado em Manaus, auxiliando na elaboração dos fluxos e procedimentos a fim de assegurar atendimento integral e humanizado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Palavras-chave: criança e adolescente; revitimização; centro integrado de atendimento; proteção integral; política pública.

ABSTRACT

MOURA, Marta Teixeira de Souza. **For a protected childhood:** creation of an Integrated Center for Assistance to Children and Adolescents who are victims or witnesses of violence without revictimization in the state of Amazonas. Master's Dissertation. Federal University of Amazonas, 2024.

The present research focuses on the implementation and enforcement of Law No. 13,431/2017 in the state of Amazonas, especially in the city of Manaus. This law mandates the creation of an integrated center for assisting children and adolescents who are victims or witnesses of violence. The centralization of services in one location aims to prevent revictimization. Given this scenario, the general objective of the research was to analyze the effectiveness of Law No. 13,431/2017 in light of the Federal Constitution of 1988 and other infraconstitutional legislations that guarantee the rights of children and adolescents. The problem analyzed was: what is the effectiveness of the law under study in the establishment and operation of the integrated center for assisting children and adolescents who are victims or witnesses of violence, aiming to prevent the recurrence of violence in the state of Amazonas? The research was conducted in a bibliographical, qualitative aspect, using the dialogical, dialectical, and phenomenological method. The results indicate that, although Law 13,431/2017 has established the creation of an integrated center for assisting children and adolescents who are victims or witnesses of violence, the normative text has not yet been effectively implemented. Among the identified impasses are the delay in structuring and equipping the designated location for the center's operation, the absence of establishment of flows and service protocols, the lack of training for professionals, as well as controversies in defining the entities and responsible parties for the multidisciplinary services and procedures to be offered at the center. Therefore, it is expected that the results of this research can provide relevant contributions to the creation of the integrated center in Manaus, assisting in the development of flows and procedures to ensure comprehensive and humane care for children and adolescents who are victims or witnesses of violence.

Keywords: child and adolescent; revictimization; integrated service center; full protection; public policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Centro de Defesa da Criança (CDC) - Alabama/USA.....	65
Figura 2 - Vista aérea da cidade de Manaus	81
Figura 3 - Localização do município de Manaus/Amazonas	82
Figura 4 - Sala Anjo da Guarda 1 – Depoimento Especial (TJAM)	83
Figura 5 - Sala Anjo da Guarda 2 – Depoimento Especial (TJAM)	84
Figura 6 - Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente(DEPCA)/Manaus	93
Figura 7 - Distribuição de espaços físicos e quantidades por modelos de centro integrado de atendimento	108
Figura 8 - Fluxo de atendimento integrado e protocolo de atenção a crianças e adolescentes..	112
Figura 9 - Fluxo para implementação da Lei nº 13.431/2017	113
Figura 10 - Fachada do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV) – Porto Alegre/RS	118
Figura 11 - Centro Referência no Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI) no hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV) – Porto Alegre/RS	118
Figura 12 - Sala de atendimento psicológico no CRAI – Porto Alegre/RS	120
Figura 13 - – Metodologia de trabalho no CRAI – Porto Alegre/RS	122
Figura 14 - Fluxo da rede de atenção e proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no CRAI – Porto Alegre/RS	124
Figura 15 - Fluxo interno de atendimento - Fundação ParáPaz/PA	128
Figura 16 - Área de espera para acesso as salas de escuta especializada e depoimento especial - Fundação ParáPaz/PA	129

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por faixas etárias – período: 2016 a 2020..	48
Gráfico 2 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por gênero – período: 2016 a 2020.....	49
Gráfico 3 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por cor da pele – período: 2016 a 2020	50
Gráfico 4 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por instrumento utilizado – período: 2016 a 2020	51
Gráfico 5 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por local – período: 2016 a 2020.....	52
Gráfico 6 - Relação do agressor com as vítimas – período: 2016 a 2020	53
Gráfico 7 - Registro de denúncias pela DEPCA contra crianças e adolescentes – período: 2020 a 2022	87
Gráfico 8 - Violência sexual praticada contra crianças e adolescentes – período: 2020 a 2022..	90
Gráfico 9 - Porta de entrada e inquéritos em andamento – painel DEPCA – período: 2020 a 2022	91
Gráfico 10 - Denúncias recebidas contra crianças e adolescentes em Manaus – período: 2022	96
Gráfico 11 - Vítimas de violência por gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA	131
Gráfico 12 - Atendimento quanto ao procedimento – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA.....	132
Gráfico 13 - Atendimento quanto a tipologia de violência – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA.....	132
Gráfico 14 - Atendimento quanto a faixa etária e gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA.....	133
Gráfico 15 - Atendimento quanto a faixa etária e gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA.....	134

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Crimes não letais contra crianças e adolescentes – período: 2016 a 2020	55
Tabela 2 - Ocorrências registradas pela DEPCA contra crianças e adolescentes – período: 2020 a 2022	86
Tabela 3 - Atendimento psicossocial – painel DEPCA – período: 2022	92
Tabela 4 - Violação de direitos de crianças e adolescentes Manaus – período: 2022	95

LISTA DE SIGLAS

CEDCA – Conselho Estadual da Criança e do Adolescente

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CONANDA - Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FDCA – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

IML – Instituto Médico-Legal

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

ONU – Organização das Nações Unidas

PAICA – Plano de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente

PCD – Pessoa com Deficiência

PLANEVCA – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

PRONAICA - Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente

SGDCA – Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência

SNDCA – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. O ESTADO COMO GARANTIDOR DO DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
2.1 Percurso histórico acerca das políticas protecionistas de atendimento à criança e ao adolescente	26
2.2 Conceitos e tipologias de violência contra crianças e adolescentes.....	41
2.3 O dever de agir do Estado por meio de políticas públicas de salvaguarda – criança como sujeito de direitos	56
3. CRIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	64
3.1 A importância dos aportes normativos na instituição do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência	67
3.2 Prestação de serviços e atendimento integrado à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - atual contexto no estado do Amazonas	79
3.3 Disponibilidade orçamentária para criação e operacionalização do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente	97
4. ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL - SEM REVITIZAÇÃO.....	100
4.1 Serviços e atendimento: especialização e operacionalização nos centros integrados.....	101
4.2 Fluxogramas interinstitucionais sugeridos para a implantação do centro.....	107
4.3 Boas práticas e ações bem-sucedidas que auxiliam na mitigação dos danos causados pela violação de direitos de crianças e adolescentes.....	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	135
REFERÊNCIAS	141

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.431/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência¹ e altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), surge como resposta imprescindível diante da urgência em garantir proteção e assistência adequadas às crianças e aos adolescentes expostos à violência. Essa legislação representa um marco por estabelecer mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento às vítimas e testemunhas de violência, estabelece fluxos e protocolos de atendimento intersetorial e determina a criação do centro integrado de atendimento.

O objetivo do centro integrado é oferecer um atendimento humanizado, sem a estigmatização e revitimização² de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que acessem o serviço. Essas qualidades se caracterizam pelo fornecimento, num mesmo local, de serviços multidisciplinares, evitando que a vítima tenha que percorrer diversas instituições para ter seu direito violado restituído.

O trabalho articulado, transcende a mera prevenção da vitimização secundária, além disso, busca proporcionar um ambiente seguro e acolhedor tanto para as vítimas quanto para suas famílias durante todo o processo de atendimento, recuperação e situações de vulnerabilidade. Reformula a maneira como o sistema de Justiça, os órgãos de investigação e os órgãos do sistema de proteção social prestam assistência às crianças e adolescentes, com especial ênfase nas que foram vítimas ou testemunhas de violência, destacando a necessidade de colaboração coordenada e multidisciplinar para evitar que revivam o trauma.

Observa-se que, em municípios sem um centro integrado, o atendimento se torna fragmentado, com serviços dispersos em diferentes locais e prestados por diversos membros da rede de proteção. Isso acaba inadvertidamente reexpondo crianças e adolescentes, obrigando-os a reviver repetidamente as situações traumáticas em ambientes inadequados e diante de profissionais sem a devida capacitação para lidar com casos de violência. Essas circunstâncias podem aumentar a subnotificação, gerando lacunas e inconsistências nos registros de violência. Portanto, é essencial que o atendimento seja mais protetivo e menos prejudicial.

¹ Artigo 1º - Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

² Artigo 5º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] II – revitimização: discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

A lei em discussão reconhece cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. A violência física compromete a integridade e a saúde corporal de crianças e adolescentes; já a violência psicológica refere-se a qualquer conduta discriminatória, depreciativa ou desrespeitosa em relação à criança ou ao adolescente, incluindo a situação de testemunhar atos violentos, intimidação sistemática (*bullying*) e alienação parental; na violência sexual estão incluídos casos de abuso, estupro, exploração sexual e tráfico de pessoas; quanto à violência institucional, ela ocorre quando os órgãos e agentes responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes negligenciam as precauções devidas e desrespeitam os direitos previstos e assegurados no ordenamento jurídico; e a violência patrimonial se caracteriza pela retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos. Mais sobre esses tipos de violência serão apresentados adiante.

Nos anos 1960, profissionais da saúde emergiram como pioneiros ao abordar o tema da violência contra crianças e adolescentes, visando sensibilizar sobre a conexão entre violência e saúde. Segundo Minayo (2006), nesse período, houve um aumento significativo de denúncias por parte desses profissionais sobre as diversas manifestações de violência contra essa faixa etária, destacando os impactos prejudiciais que esse problema teria no crescimento e desenvolvimento das vítimas. Para esta autora³, há certa dificuldade em conceituar violência⁴, pois, se trata de um fenômeno da ordem do vivido, suas manifestações provocam ou são provocadas por uma forte carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e de quem a presencia.

Existem diferentes abordagens para compreensão e explicação sobre o fenômeno da violência, o que implica em diferentes aportes teórico metodológicos para seu estudo.

No Amazonas foram notificados 16.482 casos de violência contra crianças e adolescentes no período de 2018 a 2022⁵. Em ambos os sexos, a principal faixa etária afetada

³ A autora entende que “uma das formas mais contundentes de violência no Brasil, que se poderia chamar estrutural e ‘estruturante’ pelo seu grau de enraizamento, são os níveis elevadíssimos de desigualdade que persistem historicamente e são o chão sobre o qual se assentam muitas outras expressões. O Brasil sempre foi marcado por ambivalências e ambiguidades de um país escravista e colonizado em que as relações sociais hoje estão entranhadas num tipo de *apartheid* considerado, por muitos autores, como mais iníquo que o dos Estados Unidos e o da África do Sul (Minayo, 2006, p. 27). Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em 02 fev 2024.

⁴ A Organização Mundial de Saúde (OMS), define violência como “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (OMS, 2002, p.4). Disponível em: <file:///C:/Users/martt/Downloads/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 12 jan 2024.

⁵ Boletim Epidemiológico. Situação Epidemiológica da Violência Interpessoal e Autoprovocada contra Crianças e Adolescentes no estado do Amazonas, 2018 a 2022. Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP). Ano 2, nº 07, junho de 2023, p. 4. Disponível em:

pela violência é de crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos (35,4%); com relação ao sexo observa-se predominância do sexo feminino (73,2%) e quanto a raça/cor da pele, houve predomínio de notificações de violência contra crianças e adolescentes negras (80,1%). O estado enfrenta desafios persistentes relacionados à pobreza, saúde e educação infantil, com uma parcela significativa da população jovem vivendo em condições precárias.

A partir dos anos analisados, observa-se que houve aumento na notificação de violência contra crianças e adolescentes nos últimos anos (2021 e 2022) no Amazonas. Não obstante, é provável a ocorrência de subnotificação em 2020, ano de menor número de notificações, tendo em vista que neste ano muitos serviços de saúde tiveram seus atendimentos reduzidos e escolas foram fechadas devido à pandemia da COVID-19⁶.

É nesse contexto que se desenvolveu a presente dissertação, cujo tema central é a infância protegida. A proposta consistiu em analisar como o sistema de garantia de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com previsão no ordenamento jurídico brasileiro, responde às diversas formas de violência a que estão sujeitos.

Em razão disso, a problemática que o presente trabalho propõe é: qual a efetividade da Lei nº 13.431/2017, na consolidação e implementação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a revitimização no estado do Amazonas?

A hipótese aqui formulada é que a melhor solução jurídica e psicossocial para o enfrentamento ao fenômeno da vitimização secundária de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito do estado do Amazonas, iniciando pela cidade de Manaus, se efetive com a criação do centro integrado de atendimento, oferecendo-lhes atenção diferenciada, proteção, danos da escuta minimizados, garantia de atendimento integral e intersetorial, com equipe multidisciplinar, com a presença de servidores dos órgãos do sistema

https://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/boletim_Viol%C3%Aancia_Interpessoal_Autoprovocada_contra_Crian%C3%A7as_e_Adolescentes_n_iDa9GRt.pdf. Acesso em 10 mar 2024.

⁶ Em 2020, o mundo todo foi tomado pela Covid-19. A doença era novidade e a forma de lidar com ela ainda era incerta. E foi nesse cenário que a Vigilância Sanitária passou por seu maior desafio, pois ainda não se tinha prevenção, diagnóstico ou tratamento consolidados as únicas estratégias reforçadas incessantemente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) era o distanciamento social, o uso de máscara de proteção respiratória e a manutenção da higienização das mãos. [...] O Amazonas viveu isso muito forte com a Covid-19, chegando a registrar quase 200 óbitos por dia e isso ficou marcado para a Fundação e para o setor da Saúde. Até aquele momento não se tinha enfrentado uma pandemia com essa magnitude, foi um impacto muito grande. O principal chamamento para a população elegível para vacinação era que acreditasse neste novo instrumento que era a esperança comprovada de menos agravamento pela doença. A vacina é um mecanismo de defesa, ela é segura e resultado de muitos estudos científicos como também regulamentada por todos os órgãos de controles que mantém uma fiscalização rígida e ininterrupta. (Fundação de Vigilância em Saúde no Amazonas Dra. Rosemary Costa Pinto. Revista Vigilância em Pauta. 1º Edição janeiro/fevereiro/março, 2023, p. 13-15). Disponível em: <https://www.flipbookpdf.net/web/files/uploads/6b36ef189aa74cf159ef6ab25e41e954f1029170202401.pdf>. Acesso em 10 fev 2024.

de garantia dos direitos da criança e do adolescente, dos sistemas do judiciário e policial, com a realização de todos os procedimentos necessários em um lugar único em respeito à identidade e história das vítimas.

Por essa razão, tem-se por objetivo geral analisar a efetividade da Lei nº 13.431/2017 e demais legislações infraconstitucionais, garantidoras do Direito da Criança e do Adolescente, tendo como objeto a criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a revitimização no estado do Amazonas.

Para viabilizá-lo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: discutir o papel do Estado como garantidor do Direito à proteção integral⁷ da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no estado do Amazonas; levantar os desafios para a criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a prevenir o sofrimento continuado e repetitivo; e descrever os procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, notadamente, a escuta especializada e o depoimento especial, visando evitar a recorrência da vitimização.

A presente pesquisa se deu de maneira bibliográfica no aspecto qualitativo e utilizou-se os métodos dialógico, dialético e fenomenológico para tanto. Assim, partiu-se do pressuposto principiológico de que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do próprio direito social à proteção integral, especialmente quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, para que esta análise seja eficaz, é necessário realizar uma pesquisa na cidade de Manaus estado do Amazonas junto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC para analisar o Estado da Arte. Destaca-se que se buscou o Poder Público, por meio da Lei de Acesso à Informação⁸, para analisar a questão junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA⁹ e

⁷ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (Brasil. Lei nº 12.527/2011).

⁸ Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

⁹ Artigo 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, previsto no § 1º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social (Amazonas. Lei nº 2.368-C/1995, de 22 de dezembro de 1995).

CMDCA¹⁰, à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA¹¹ e aos Conselhos Tutelares – CTs, com os seguintes pedidos: (a) Quantidade de denúncias de violências contra crianças e adolescentes na capital desde 2020 até 2022; (b) Quantidade de atendimento psicossocial à crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência desde 2020 até 2022; (c) Quantidade de ocorrências contra crianças e adolescentes por área geográfica desde 2020 até 2022; e d) quantidade de inquéritos por violência contra crianças e adolescentes em andamento e identificação da porta de entrada desde 2020 até 2022. Adicionalmente, referente a cada item, foram solicitadas informações quanto aos tipos de crimes – categoria, gênero, idade, raça, cor da pele, etnia e deficiência.

A fase inicial desta pesquisa consistiu em uma revisão teórica sobre a violência contra crianças e adolescentes, explorando como essas vítimas são assistidas e protegidas, juntamente com as normativas legais que regulam a temática. A revisão foi realizada a partir de leituras de livros, teses e artigos referentes ao tema, escolhidos com base na sua pertinência para o estudo e recomendações de outros pesquisadores da área, formando o embasamento teórico bibliográfico que sustenta este estudo.

Os materiais consultados encontram-se presentes no corpo do trabalho, citados direta ou indiretamente, e na referência bibliográfica desta pesquisa. A fonte para a coleta de dados foram os registros disponibilizados pelos órgãos e rede de proteção da cidade de Manaus, capital do Amazonas.

Esta dissertação não foi submetida à avaliação do comitê de ética em pesquisa por compreender que se trata de estudo que utilizou banco de dados secundários.

A relevância social do tema está intrinsecamente relacionada às adversidades e obstáculos enfrentados pelos moradores dessa extensa região. A carência de serviços estatais e

¹⁰ Artigo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de Manaus, criado pela Lei Municipal nº 163, de 16 de novembro de 1992, previsto no Art. 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90. É órgão de caráter normativo, deliberativo paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do município de Manaus, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMDIH (Manaus, Lei nº 1.133/2007).

¹¹ Artigo 4º - Sem prejuízo de outras atividades que lhes venham a ser atribuídas em atos do Delegado Geral de Polícia, a prol dos serviços de segurança pública, compete às unidades integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil: [...] XIV – Delegacias Especializadas - execução das atividades de Polícia Judiciária relativas a crimes e infrações pertinentes à respectiva especialização, compreendendo a realização de investigações, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência, a instauração de Inquéritos Policiais e, de modo especial: [...] alínea c) Delegacia Especializada em Assistência e Proteção à Criança e ao Adolescente - fiscalização dos estabelecimentos, centros e locais de diversão pública, para efeito de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente; execução de atividades de proteção, prevenção e vigilância às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência; atendimento de requisições formuladas por autoridades judiciárias e membros do Ministério Público; condução de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, para atendimento técnico e junto aos Conselhos Tutelares (Amazonas. Lei Delegada nº 60/2005).

infraestrutura, juntamente com as dificuldades de deslocamento, a permeabilidade do território e o baixo desenvolvimento socioeconômico, impactam diretamente na vida de crianças e adolescentes com particularidades e peculiaridades próprias do estado. Seguindo essa vertente, o que se pretende com a criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente é promover atendimento protetivo sem revitimização. Ter todos os serviços disponíveis no mesmo local pode simplificar o processo de obtenção de ajuda e suporte para as vítimas e suas famílias, reduzir a necessidade de deslocamento frequente, tornar o processo mais conveniente e menos estressante e garantir que não haja barreiras adicionais para acessar os cuidados de que necessitam.

Aliado a isso, a intervenção precoce e abrangente para as crianças e os adolescentes, ajuda a minimizar os danos colaterais às vítimas ou testemunhas, promovendo recuperação mais rápida e eficaz. Portanto, a criação do centro visa eliminar a abordagem amadora no enfrentamento dessa demanda complexa e desafiadora, otimizando e aprimorando a eficácia dos órgãos e rede de proteção. Além disso, a atenção integral possui duas funções primordiais e complementares: proporcionar atendimento humanizado, fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral; coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidades e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor da violência.

A relevância científica da pesquisa está ligada a necessidade de a ciência jurídica refletir sobre temas que impactam diretamente a sociedade e promover debates. Nesse sentido, a aplicação da Lei nº 13.431/2017, pode contribuir para a redução da vulnerabilidade infantil, fornecendo um arcabouço legal robusto para o atendimento integrado e coordenado na execução de serviços destinados às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Pois, a efetivação da norma poderá assegurar a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa para as gerações futuras.

Para isso, é crucial que a atuação do Poder Judiciário e das demais instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, composto pela rede de proteção e segurança, esteja alinhada com os princípios estabelecidos no artigo 2º, inciso V do Decreto nº 9.603/2018, destaca-se que “criança e adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida”. Nesse contexto, a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou

testemunha de violência¹², faz um alerta sobre a importância da prevenção da violência institucional e da necessidade de uma articulação eficaz¹³. Determina que os tribunais estaduais e federais devem reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítima ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais¹⁴.

A área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR/UFAM), se nomeia como Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. A pesquisa está adequada à área de concentração ao buscar dados analíticos, da relação de importância conferida à criança e ao adolescente no estado do Amazonas, na perspectiva constitucional (1988), em especial no artigo 227¹⁵, que reformulou por completo o entendimento com relação à criança, seus direitos e melhor interesse, tanto no âmbito jurídico e das instituições do Estado quanto na dimensão das relações sociais e familiares. Rompeu com a visão e o tratamento em relação à criança e ao adolescente até então e os reconheceu como sujeitos de direitos com maior vulnerabilidade e por isso, carente de proteção. Outros quatro artigos constitucionais abordam o tema da proteção da criança e do adolescente de forma mais específica: artigos 228¹⁶, que define a imputabilidade penal ao menor de 18 anos; artigo 229¹⁷,

¹² Artigo 1º - O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, é regulamentado por esta Resolução (Brasil, Resolução CNJ/2019)

¹³ Artigo 2º - Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado. § 1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 2º Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei no 13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência (Brasil, Resolução CNJ/2019).

¹⁴ Artigo 3º - Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais (Brasil, Resolução CNJ/2019).

¹⁵ Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, Constituição Federal, 1988).

¹⁶ Artigo 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, Constituição Federal, 1988).

¹⁷ Artigo 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...] (Brasil, Constituição da República Federal, 1988).

que reforça o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores e os artigos 230¹⁸ e 204¹⁹, sobre a assistência social.

Ao interpretar o contido nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que ambos se coadunam com o artigo 60, § 4º, inciso IV, do mesmo dispositivo, que declara “não será objeto de deliberação a proposta de emenda a abolir os direitos e garantias individuais”, tratando-se, portanto, de cláusula pétreia. Embora tal constatação seja elementar, ela ratifica a impossibilidade de ser aplicado o Direito Penal à criança e ao adolescente.

Importa ressaltar que o artigo 227 abriu caminho para novas conquistas no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, promove-se, de forma dialética, o paradigma da não revitimização com a criação do centro integrado de atendimento.

A aderência à linha de pesquisa - institucionalidades estatais e pluralidade sócio jurídicas, está em consonância com a temática da pesquisa que se propôs investigar implicações no serviço descentralizado e fragmentado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, em decorrência da falta de criação do centro integrado de atendimento ocasionando grave violação aos direitos fundamentais, essenciais ao pleno desenvolvimento das vítimas à luz do Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 13.431/2017.

A lei em comento, igualmente estabelece que o Estado deve implementar políticas integradas e coordenadas para assegurar os direitos humanos de crianças e adolescentes nos contextos doméstico, familiar e social, protegendo-os contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. O artigo 14 prevê que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”. Dessa forma, a compreensão da violência contra crianças e adolescentes ressalta a aderência a área de concentração e a relevância da linha de pesquisa do PPDGIR/UFAM, em colaboração com os diversos setores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)²⁰, para enfrentar, assistir e prevenir esse fenômeno.

¹⁸ Artigo 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, Constituição Federal, 1988).

¹⁹ Artigo 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes [...] (Brasil, Constituição Federal, 1988).

²⁰ Artigo 1º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. § 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde,

Com o propósito de alcançar o objetivo estabelecido, esta dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro aborda o Estado como garantidor do Direito à Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, demonstrando a salvaguarda jurídica ao longo da história. O segundo capítulo descreve a importância das normativas na implementação do centro integrado de atendimento à Criança e ao Adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme estabelecido pela Lei nº 13.431/2017. O terceiro capítulo expõe uma nova perspectiva sobre a proteção integral, destacando o atendimento humanizado, a escuta especializada e o depoimento especial, com ênfase na criação do centro integrado de atendimento e na prevenção da recorrência do trauma. Adicionalmente, são descritas boas práticas de duas instituições responsáveis por centros integrados de atendimento no Brasil.

educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. § 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país (Brasil, Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA).

2. O ESTADO COMO GARANTIDOR DO DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Em um retrospecto histórico, observa-se que a salvaguarda jurídica da vulnerabilidade está intimamente vinculada ao desenrolar do colapso social desencadeado durante a Segunda Guerra Mundial. É nesse contexto que o movimento internacional dos direitos humanos, liderado pelas Nações Unidas, ganha destaque. Considerando os direitos humanos como uma conquista histórica que aproximam o direito ao desenvolvimento dos direitos humanos e estão estreitamente relacionadas tanto ao movimento de descolonização quanto à crescente participação dos países em desenvolvimento nos processos de tomada de decisão em nível internacional. Reconheceu a importância da cooperação internacional²¹ para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento.

Segundo Lafer (1999)²², os sistemas democráticos fundamentados nos direitos humanos eram os mais propícios para assegurar a paz e a segurança internacional.

Dessa forma, a perspectiva internacional da sociedade foi redefinida, destacando a importância de uma análise mais detalhada focada no indivíduo em sua totalidade, abandonando uma abordagem meramente abstrata. Ao conferir ao ser humano uma posição central e reconhecê-lo como protagonista e titular de direitos humanos universalmente consagrados, indivisíveis e inalienáveis, surge a necessidade de proteger os grupos sociais identificados como vulneráveis. Esses grupos passam a demandar uma atenção especial por parte do legislador.

No Brasil, um novo paradigma se estabeleceu, especialmente, a partir da Constituição Federal de 1988, também referida como “Constituição Cidadã”²³, e do sistema internacional de defesa dos direitos humanos.

²¹ Artigo 12 - 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança; 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (Brasil, Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n.º L. 44 – XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990).

²² Os desmandos dos totalitarismos que aterrorizaram vários países da Europa e levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional se faz necessário para conter o mal ativo e passivo prevalentes no mundo (Lafer, 1999, p. 154).

²³ [...] A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais

Segundo o documento Regras de Brasília–11 (2008)²⁴, considera-se em condição de vulnerabilidade a vítima de um delito quando apresenta uma significativa dificuldade em evitar ou mitigar os danos e prejuízos decorrentes do crime ou de seu envolvimento com o sistema de justiça e lidar com os riscos de sofrer uma nova vitimização. O instrumento²⁵ descreve o conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Partilhando de mesmo entendimento Casas Maia (2015)²⁶ expõe que, o constituinte de 1988, preocupado com uma variedade de valores, especialmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária²⁷, elegeu alguns indivíduos e grupos como “necessitados de tutela jurídico estatal diferenciada”, tornando-os, portanto, elegíveis para proteção jurídica específica por parte do Estado brasileiro.

O reconhecimento jurídico de grupos em situação de vulnerabilidade aflora quando a aplicação do princípio da igualdade, em sua abordagem estritamente formal, se revela insuficiente e discriminatória, colocando em desvantagem específicos conjuntos de indivíduos que, em virtude de suas características particulares, se veem impossibilitados de desfrutar completamente dos direitos fundamentais dos quais são titulares.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), ao concretizar a interpretação material do princípio da igualdade, concedeu cuidado especial a categorias de indivíduos que, por conta das características que possuem, necessitam de uma abordagem jurídica distinta, com dispositivos

miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria. [...]. Não lhe bastou, porém, defendê-lo contra os abusos originários do Estado e de outras procedências. Introduziu o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços, cobráveis inclusive com o mandado de injunção. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: “a Constituição cidadã”. Trecho extraído de Discurso de Ulisses Guimarães. (Guimarães, 1988). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em 10 mar 2024.

²⁴ Conferência Judicial Ibero-americana (XIV) (Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 4-6 de março de 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/OneDrive/C3%81rea%20de%20Trabalho/Nova%20pasta/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 05 mar 2024.

²⁵ (3) consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Conferência Judicial Ibero-americana (XIV). Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 4-6 de março de 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/OneDrive/C3%81rea%20de%20Trabalho/Nova%20pasta/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 05 mar 2024.

²⁶ Nessa esteira argumentativa, surgem os necessitados constitucionais ou jurídicos, eleitos constitucionalmente para receber especial proteção estatal. Em relação aos referidos grupos deve existir presunção de se tratar de necessitados jurídicos, em decorrência de seu específico quadro de vulnerabilidade social e hipossuficiência de recursos para enfrentar tais dificuldades, razão pela qual a Constituição lhes conferiu tratamento diferenciado (Casas Maia, 2015, p. 431-459).

²⁷ Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] (Brasil, Constituição Federal, 1988).

específicos para a efetivação dos direitos dos quais são detentores. Desta feita, confere-se proteção constitucional à pessoa idosa²⁸, à mulher, à pessoa com deficiência – PCD²⁹, aos povos indígenas³⁰ e à criança e ao adolescente³¹. Por conseguinte, a proteção legal atribuída em especial ao último grupo, manifestamente vulnerável, deverá ser certificada pela Doutrina da Proteção Integral³².

A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida internacionalmente pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Alguns princípios e diretrizes da Convenção foram adotados para garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

A Doutrina da Proteção Integral é fundamental porque reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo uma abordagem holística que considere não apenas suas necessidades básicas, mas também seu bem-estar físico, emocional, social e cultural, assegurando-lhes oportunidades de participação e crescimento pleno na sociedade.

Nessa mesma linha segue Josiane Rose Petry Veronese, ao afirmar que “segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (Veronese, 2021, p. 113).

²⁸ Artigo 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares [...] (Brasil, Constituição Federal, 1988).

²⁹ Artigo 227 - [...] §2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência [...] (Brasil, Constituição da República Federal, 1988).

³⁰ Artigo 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens [...] (Brasil, Constituição da República Federal, 1988).

³¹ Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (Brasil, Constituição Federal, 1988).

³² Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Conceito - Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade é também expressa na indivisibilidade de seus direitos (Brasil, Lei nº 8.069/1990).

A atuação do Estado como garante do direito à proteção integral à criança e ao adolescente é de suma importância para o fortalecimento dos alicerces de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao assumir esse papel, o Estado se compromete não apenas com a preservação dos direitos fundamentais desses grupos vulneráveis, mas também com o fomento de políticas públicas e ações efetivas que promovam seu desenvolvimento integral. Por meio de estratégias articuladas, investimentos em educação, saúde, assistência social, cultura, lazer e esporte, bem como o fortalecimento do sistema de proteção e garantia de direitos, o Estado desempenha um papel essencial na construção de um ambiente seguro e acolhedor para crianças e adolescentes, assegurando-lhes oportunidades igualitárias de crescimento e realização pessoal. Nesse sentido, é imperativo que o Estado, em todas as esferas, mantenha seu compromisso firme e contínuo com a proteção integral, garantindo que nenhum direito seja negligenciado e que todas as crianças e adolescentes tenham as condições necessárias para alcançarem seu pleno potencial e contribuam positivamente para o futuro da nação.

2.1 Percurso histórico acerca das políticas protecionistas de atendimento à criança e ao adolescente.

Um resgate histórico sobre a atenção dispensada às crianças e aos adolescentes no Brasil e no mundo se mostra essencial para a compreensão das mudanças ocorridas nos dias atuais, principalmente quanto aos avanços conquistados a partir do século XX e as perspectivas para a efetivação do Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que nem sempre foram reconhecidos como sujeitos de direitos.

Na antiguidade, as crianças eram tratadas como propriedade da família ou do Estado. Se não fossem desejadas, os pais poderiam abandoná-las ou, até mesmo, tirar-lhes a vida por motivos diversos, como deficiências físicas ou mentais, problemas financeiros, disputas por herança ou mesmo sem razão aparente. De acordo com Gonçalves (2018), na Idade Média as crianças estavam sujeitas às mesmas leis e punições aplicadas aos adultos, podendo ser submetidas à tortura a partir dos 14 anos. Entre os 17 e os 20 anos, eram consideradas jovens-adultos, o que poderia resultar na aplicação da pena de morte. Revela o autor que no século XIX, desenvolveu-se a pena como recuperação e educação para todos (adultos e crianças) e somente no século seguinte a ideia de punição foi substituída pela legislação protecionista e assistencialista.

O costume de abandonar crianças é uma prática ancestral. Segundo Marcílio (2016), o Papa Inocêncio III, impactado pela tragédia dos recém-nascidos encontrados sem vida nas

águas do rio Tibre, tomou uma medida significativa. Entre 1201 e 1204, ele estabeleceu o Hospital de Santa Maria in Saxia em Roma, designando o frei Guy como responsável. Esse foi o primeiro hospital dedicado a abrigar e cuidar de crianças abandonadas. Nele, foi estabelecido um sistema de proteção institucional para os recém-nascidos expostos, que rapidamente se disseminou pelas principais cidades italianas e por toda a Europa. Ao longo dos séculos, esse modelo foi exportado para outros continentes, deixando um legado duradouro que transcende fronteiras geográficas e culturais.

O modelo de assistência surgiu como uma medida para acolher os recém-nascidos que foram renegados, visando evitar que fossem vítimas de infanticídio. Para isso, se utilizou um dispositivo em formato cilíndrico onde os bebês enjeitados eram colocados. A estrutura foi projetada de modo a garantir que a pessoa que abandonava a criança não fosse vista por aqueles que a recebiam. Esse dispositivo foi instalado em uma abertura na parede do hospital, e ficou conhecido como “ruota” em italiano e como “roda” em português.

De acordo com Maria Luiza Marcílio:

A origem desses cilindros rotatórios de madeira vinha dos átrios e vestibulos de mosteiros e de conventos medievais, usados então como meio de enviar objetos, alimentos e mensagens aos seus residentes. Rodava-se o cilindro e as mercadorias iam para o interior da casa, sem que os internos vissem quem as deixava. A finalidade era evitar todo contato dos religiosos enclausurados com o mundo exterior, garantindo-lhes a vida contemplativa (Marcílio, 2016, p. 74).

Dessa aplicação indevida dos cilindros dos mosteiros, nasceu o uso da roda para receber os desamparados, dando origem à instituição conhecida como Roda dos Expostos ou Roda da Misericórdia, a qual se expandiu por diversos países por meio das Santas Casas de Misericórdia.

A problemática do abandono de crianças no Brasil tem origem desde os tempos da colonização. As câmaras municipais, por exigência legal, deveriam assistir as crianças rejeitadas. Segundo Marcílio (2016)³³, as municipalidades seriam as únicas responsáveis pela criação dos desamparados, por se tratar de um fenômeno essencialmente urbano e pontual. Mas, essa obrigação era tida como um encargo acima das possibilidades materiais e organizacionais dos entes locais. Segundo a autora “raramente as municipalidades assumiam a responsabilidade por seus pequenos repudiados. Alegavam quase todas a falta de recursos e havia o descaso, a

³³ Outras situações são apontadas pela autora, tendo em vista que, as autoridades estavam preocupadas com o crescente fenômeno do abandono de bebês pela cidade de Salvador. O objetivo era o de “evitar-se o horror de desumanidade que então praticavam com alguns dos recém-nascidos, casos em que as mães ingratas e desamorosas não assistiam aos seus próprios filhos e consideravam expor as crianças em vários lugares imundos com sombra da noite, e quando amanhecia o dia se achavam mortas, e algumas devoradas pelos cães e outros animais [...] (Marcílio, 2016, p. 77).

omissão e pouca disposição para com o serviço que dava muito trabalho” (Marcílio, 2016, p. 71).

Durante esse período, os prefeitos que obedeciam às leis atendiam apenas uma pequena parcela dos rejeitados. A outra parte acabava por sucumbir logo após o abandono, seja pela fome, pelo frio ou sendo devorados por animais. Alguns bebês em situação de vulnerabilidade e desassistência eram acolhidos por famílias que os criavam, movidas por espírito de compaixão ou caridade, mas também visando a possibilidade de vantagens futuras. Afinal, quando crescessem, poderiam ser utilizados como mão de obra suplementar gratuita e confiável, o que era considerado mais vantajoso do que manter escravos.

Diante desse contexto, no século XVIII, o país solicitou à Coroa Portuguesa a permissão para estabelecer a primeira roda dos expostos em Salvador, na Bahia, em moldes semelhantes aos da roda de Lisboa, junto à sua Misericórdia.

Na cidade do Rio de Janeiro, a situação dos desprotegidos era terrível, pois, além de serem atacados por animais selvagens, enfrentavam a morte por inanição e sede. Como resposta a essa crise, a segunda roda foi estabelecida na região. Em Pernambuco, a situação não era diferente, com as crianças enfrentando um cenário igualmente cruel de terror e desumanidade. A terceira e última roda do período colonial foi instalada na Santa Casa de Misericórdia do Recife.

Contudo, tais instituições eram limitadas em quantidade e incapazes de atender plenamente às necessidades. Segundo Rizzini (2008), a falta de alimentos, higiene e cuidados básicos era generalizada, e os numerosos casos de doenças, como tuberculose e sífilis, contribuem para o aumento alarmante da taxa de mortalidade infantil.

Relatórios médicos, discursos políticos (em geral, médicos e juristas) e reportagens nos jornais mencionaram instituições repletas de crianças que eram abandonadas em grande número por pais apontados como inescrupulosos e irresponsáveis; relatórios e depoimentos de médicos denunciavam um índice alarmante de mortalidade que chegava a 80% nos asilos, que abrigavam crianças expostas, crianças entregues à ociosidade e às más influências pelas ruas da cidade (Rizzini, 2008, p. 89-90).

O Brasil foi o último país a abolir a chaga da escravidão, sendo igualmente o último a acabar com o triste sistema da Roda. O arquétipo foi praticamente a única instituição de assistência à criança desprotegida em todo o país e esteve em vigor desde 1726 até 1950. Considerada uma das instituições mais duradouras, sobreviveu aos três principais regimes na história do país, iniciando-se na Colônia, atravessando o período imperial e se multiplicando na República, sendo finalmente extinta de forma definitiva na década de 1950. Contudo, o fim do modelo assistencial vigente não foi capaz de incentivar a implementação de uma política pública social adequada para atender às necessidades das crianças e adolescentes em situação

de vulnerabilidade social. Da mesma forma, não despertou a preocupação do Estado em relação à situação de milhares de crianças e adolescentes que viviam em condições de abandono e extrema pobreza.

Não obstante a isso, a regulamentação na legislação referente aos escravos e seus filhos teve início a partir de 1850. Segundo Scarano (2008), os senhores de escravos que engravidavam suas escravas também costumam doar os filhos "bastardos" após o nascimento, evitando conflitos com suas esposas e se livrando do encargo de ter que sustentar uma criança de cor. A roda era utilizada por mães negras e escravas que buscavam oferecer uma vida melhor para seus filhos. Dentro deste contexto, depositar o filho a roda representava esperança para as mulheres negras um escape da escravidão. De acordo com Maria Vittoria Pardal Civiletti revela: "As escravas negras também doavam seus filhos à Casa dos Expostos, principalmente porque acreditavam que colocando seus filhos na roda os livrariam da temível escravidão" [...] (Civiletti, 1991, p. 34).

Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei nº 2.040, conhecida como "Lei do Ventre Livre", que determinava que, a partir desse momento, os filhos de escravas nasceriam em condição de liberdade. Segundo Rizzini e Pilotti (2014), a lei estabelecia responsabilidades tanto para os senhores de escravos quanto para o governo em relação à criação dos filhos pequenos, proibindo a separação de crianças menores de 12 anos de seus pais e prevendo medidas de amparo para as que fossem abandonadas. Porém, a lei pareceu ingênua e fadada ao desrespeito, pois tal liberdade permanecia condicionada à vontade do senhor que, ao criá-las até os 8 anos de idade, adquiriria o direito de usufruir de seu trabalho até que completassem 21 anos de idade ou então poderia entregá-los ao Estado, neste caso, com direito a uma indenização. Isto posto, ficou claro que os legisladores não entrariam em conflito com os senhores, da mesma forma que os donos dos escravos não abriram mão de seus bens, ainda mais por se tratar de uma economia agrícola e escravocrata.

Na prática, a situação dos filhos do ventre livre não se alterou de forma significativa. Pois, eles viviam nas propriedades escravistas na mesma condição servil de seus pais. Também eram encontrados perambulando pelas ruas, brincando, trabalhando, pedindo esmolas ou até mesmo cometendo pequenos delitos.

Nesse contexto, Eva Teresinha Silveira Faleiros narra:

Em sua menoridade as crianças escravas serviam como brinquedos dos filhos dos senhores (a quem inclusive eram dados como presentes) e divertimento das visitas, ou seja, eram consideradas animalzinho de estimação (cavalinhos, macaquinhos). Além de humilhações, sofriam maus tratos e mesmo exploração sexual; há estudos que indicam ter havido prostituição infantil promovida por senhores e senhoras (Faleiros, 2014, p. 205-206).

O tratamento legal voltado para crianças e adolescentes e o movimento de revalorização da dignidade humana ressurgem com os primeiros compromissos internacionais sobre o tema em 1924, na Declaração de Genebra. Esse documento assegurou proteção especial à criança e ao adolescente e definiu o modelo tutelar. A Declaração foi elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora da organização *Save The Children*³⁴. Estabeleceu que todas as pessoas devem garantir às crianças meios para seu desenvolvimento, especial auxílio em momentos de necessidade, prioridade no socorro e assistência, liberdade econômica, proteção contra exploração e uma educação que promova consciência e responsabilidade social. A Liga das Nações³⁵ adotou a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança³⁶.

Segundo Lorenzi (2016), em 1923, no Brasil, foi criado o Juizado de Menores, a primeira instituição estatal voltada para a assistência à criança abandonada física e moralmente, seu fundador foi o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro Juiz Menorista da América Latina.

Em 1927 foi publicado o Decreto Lei nº 17.943-A, que instituiu o “Código de Menores”, também conhecido como Código Mello Mattos³⁷, foi a primeira legislação brasileira dedicada à proteção da infância e da adolescência³⁸. O diploma legal consolidou as normas esparsas existentes e promoveu à criança e ao adolescente uma abordagem de tratamento mais humanizado e sistematizado. Mas, ao mesmo tempo, causou muita polêmica em diversos setores da sociedade. Segundo Costa (1993), embora tenha sido um marco jurídico-institucional

³⁴ A criação da Organização Internacional Não Governamental (OING) *Save the Children* ocorreu ao final da I Guerra Mundial quando Eglantyne se sensibilizou com o bloqueio realizado pelos vencedores às cidades de Berlim e Viena. Decorrente do fato de que a desnutrição e o raquitismo se tornaram abundantes entre as crianças [...] (Fernandez; Costa, 2021, p. 14). Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887/8619>. Acesso em 05 fev 2024.

³⁵ A Liga das Nações é considerada a primeira organização internacional universal e foi criada com o pretenso objetivo de manter a paz mundial, coordenando e controlando os estados soberanos. Após a sua extinção, essas responsabilidades foram absorvidas pela ONU (Zanella, 2014, p. 3).

³⁶ Artigo 1 - A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente. Artigo 2 - A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada. Artigo 3 - A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo. Artigo 4 - A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração. Artigo 5 - A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo (Declaração de Genebra, 1924). <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>

³⁷ O Código estabeleceu a maioria penal aos 18 anos, em vigor até hoje, e categorizou crianças e adolescentes como “menores” abandonados e delinquentes. Porém, não era aplicado a toda a população infantil, dirigiu-se apenas aos delinquentes com menos de 18 anos de idade (Lorenzi, 2016, p. 1).

³⁸ Seu espírito humanístico levou-o a tentar preencher as lacunas existentes nos anos vinte, na área do amparo às crianças. Além disso, o Código de Menores proibiu o sistema das rodas, de modo que os bebês fossem entregues diretamente às pessoas destas entidades e assegurou o anonimato dos pais. O registro da criança foi uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento (Cavallieri, 1978, p. 14).

capaz de promover discussões, também foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as crianças e adolescentes, suas penas e encaminhamentos eram aplicados em caráter de controle social.

O período de 1937 a 1945, conhecido como Estado Novo, representou a derrubada das oligarquias rurais do poder político. Nesse cenário, o Estado autoritário surgiu com características corporativas e fez das políticas sociais um instrumento de incorporação das populações trabalhadoras urbanas ao projeto nacional.

No bojo dessas discussões, surgiram os programas assistencialistas³⁹ e instalaram o aparato executor das políticas sociais no país. Com isso, em 5 de novembro de 1941 através do Decreto-Lei nº 3779, foi criado para atender toda a nação o Serviço de Assistência ao Menor (SAM)⁴⁰, vinculado ao Ministério da Justiça, primeiro órgão federal a se responsabilizar pela assistência à criança e adolescente, sua política foi repressiva e instalou um sistema penitenciário que atingiu fortemente a infância pobre.

Assim, quando necessário os menores delinquentes eram encaminhados às instituições oficiais existentes ou internados em colônias correcionais e reformatórios. Mas, as ações do SAM foram desumanizantes e chegou a ser considerado pela opinião pública como a universidade do crime. De acordo com Veronese (1999), o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades devido ao uso de métodos inadequados de atendimento, estrutura emperrada, sem autonomia e falta de flexibilidade, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

³⁹ Programas: 1 - Legião Brasileira de Assistência (LBA) - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento; 2 - Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo; 3 - Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses. 4 - Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda. 5 - Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta (Lorenzi, 2016, p. 4).

⁴⁰ Artigo 2º - O S.A.M. terá por fim: a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes; c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas (Brasil, Decreto-lei nº 3.799/1941). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 jun 2023.

Durante o Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, o Estado tomou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude. Segundo comentários ao artigo 127 da Constituição de 1937, feito por Maurício Neves Jesus:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará a falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (Jesus, 2006, p. 50).

Após a Segunda Guerra Mundial, houve o reconhecimento internacional de que as crianças necessitavam de proteção especial. Então, representantes de diversos países elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴¹ e no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas foi publicada a norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. A Declaração foi o marco inaugural na proteção universal dos direitos humanos.

Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU)⁴², criou um Fundo Internacional de Ajuda Emergencial à Infância Necessitada, surgindo daí o UNICEF⁴³ (*United Nations International Child Emergency Fund*), com o objetivo de prestar auxílio às crianças dos países devastados pela guerra. Em 1950 essa ajuda emergencial foi transferida para os programas de longo alcance, com a intenção de promover a melhoria da saúde e nutrição das crianças dos países subdesenvolvidos. Portanto, no dia 9 de julho de 1950 o Governo do Brasil

⁴¹ “Com essa Declaração, um sistema de valores é pela primeira vez na história universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade toda a humanidade partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens” (Bobbio, 1992, p. 28).

⁴² A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial. Segundo a Carta das Nações Unidas, tratado constitutivo da organização, os propósitos da ONU são: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. Atualmente, a ONU conta com 192 Estados parte. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/ONU%20-%20atualizado.pdf>. Acesso em 10 jan 2024.

⁴³ O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) promove os direitos e o bem-estar de todas as crianças e todos os adolescentes em tudo o que faz, orientando sua conduta a partir do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança. Juntamente com seus parceiros, trabalha em 190 países e territórios para traduzir esse compromisso em ação prática, concentrando esforços especiais em alcançar as meninas e os meninos mais vulneráveis e excluídos, para o benefício de cada criança e cada adolescente, em todos os lugares. (Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/unicef-no-mundo>. Acesso em 02 fev 2024)

assinou com o UNICEF seu primeiro programa de cooperação. Mais tarde, em 1958, a atuação do programa se estendeu aos serviços sociais para a criança e suas famílias.

Em 20 de novembro de 1959, foi proclamada pela Assembleia das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos das Crianças⁴⁴, destacando a importância da proteção social da criança visando seu pleno desenvolvimento, assegurando proteção e prioridade diante das necessidades, resguardando os direitos da infância, sem distinção e sem exceção, enumerados em dez princípios⁴⁵. A Declaração impactou a conduta dos países com relação à infância e reafirmou a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos Direitos da criança.

Segundo Marcílio (1998), pela primeira vez na história, a criança é reconhecida como prioridade absoluta e sujeito de direitos, marcando uma revolução significativa. A Declaração destaca a necessidade de aumentar os esforços nacionais para garantir o respeito aos direitos da criança, incluindo sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. Além disso, a exploração e o abuso infantil devem ser combatidos de forma proativa, visando abordar suas causas fundamentais.

Em 1964 o Brasil sofreu um golpe militar com a instalação de uma ditadura que comprometeu a democracia. Nesse contexto, a Lei nº 4.513 de 1 de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)⁴⁶, ela herdou toda a estrutura organizacional do extinto SAM incluindo o prédio e pessoal, tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)⁴⁷, na esfera estadual foi

⁴⁴ O ano de 1959 representa um dos momentos emblemáticos para o avanço das conquistas da infância. Neste ano, as Nações Unidas proclamaram sua Declaração Universal dos Direitos da Criança, de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. (Marcílio, 1998, p. 49).

⁴⁵ Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF, 20 de novembro de 1959. As crianças têm direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 06 fev 2024.

⁴⁶ A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco (Lorenzi, 2016, p. 5).

⁴⁷ O Conselho Nacional definiu as prioridades de atuação da PNBEM, foram estabelecidos três eixos, apresentados pelo documento “Normas para a Aplicação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor Política do Menor”, sendo eles: Eixo 1 - no que se refere aos menores atingidos pelo processo de marginalização, identificados por uma situação de abandono, de vítima de exploração e de conduta antissocial, a Fundação visará elevar progressivamente o nível de atendimento do problema, em todos os seus aspectos, incidências e dimensões [...]; Eixo 2 - no que se refere aos condicionantes do desenvolvimento integral do menor, a Fundação visará suprir mediante a criteriosa utilização do tempo livre, as deficiências no atendimento das necessidades relacionadas com o desenvolvimento dos menores [...] em tal nível de pobreza e insuficiência cultural que resulta o seu abandono de fato (prevenção); e Eixo 3 - no que se refere às causas desses condicionamentos, localizadas nas condições estruturais da região ou do país, e que portanto escapam à ação direta da Fundação, visará está a sensibilização da população e dos poderes públicos em torno dos problemas identificados, restringindo-se, portanto, à uma ação indireta no sentido de despertar a opinião pública (Normas para aplicação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Brasil Jovem, ano I, n. 02, dezembro de 1966, p. 10).

representada pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs)⁴⁸ e foi uma entidade autônoma na esfera administrativa e financeira.

Em 1967, uma nova Constituição brasileira foi elaborada sob a forte influência autoritária do Estado.

Em 1969, foi instituída a Convenção Americana sobre Direitos Humanos seu objetivo principal era conferir condições a todos os seres humanos de usufruir de seus direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais. Com isso, o Brasil reconheceu os direitos da criança e do adolescente. Segundo Tomás (2009), no dia 22 de novembro de 1969, em San José, Costa Rica, foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, e “ficou estabelecido que todas as crianças têm direito às medidas de proteção necessárias, tanto por parte de suas famílias quanto da sociedade e do Estado, conforme sua condição de criança e adolescente” (Tomás, 2009, p. 23).

Não obstante as previsões futurísticas, as questões envolvendo infância e adolescência estavam claramente em desacordo com o discurso, contrariando os direitos às medidas de proteção. A Política Nacional do Bem-Estar do Menor, em vigor no país, foi desenvolvida com base em práticas de institucionalização voltadas para a segurança social e estava sob a responsabilidade da FUNABEM. Logo, apesar das motivações contrárias ao SAM, essa ordem assistencial permaneceu influenciada pela Doutrina da Segurança Nacional. Conforme Isabel C.R. da Cunha Frontana, expõe:

O regime militar impôs ao país um veio único sobre o qual se deveria orientar a vida política e social. A lógica centrípeta da Doutrina da Segurança Nacional determinaria o sentido das ações do Estado brasileiro nos âmbitos econômico, social e político, ao definir uma estratégia que rigorosamente deveria moldar e conduzir o processo de desenvolvimento do país. Essa estratégia implicava a garantia de intervenção e arbitragem do Estado na correlação de forças sociais, de forma a eliminar os óbices ao projeto de desenvolvimento. Na prática, o regime autoritário procurou assegurar os meios e instrumentos para a decisiva participação do Estado brasileiro como organizador e agente do processo de desenvolvimento econômico, adotando, para tanto, um conjunto de políticas setoriais articuladas em função dos objetivos estratégicos definidos para o país (Frontana, 1999, p. 84).

Faleiros (2014), observa que, “embora a Fundação tenha nascido em oposição ao sistema repressor anterior, ela se integrou no sistema repressivo e tecnocrático da ditadura com um sistema centralizador que se ramifica nos estados através das Febems” (Faleiros, 2014, p. 90). Então, o discurso inicial da Fundação foi logo desacreditado, tendo em vista que criança e adolescente não foram amparados, assistidos ou educados. Antes, foram confinados em grandes

⁴⁸ A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), representava uma instância estadual da FUNABEM, deveria atender, nas esfera estadual, meninos e meninas que viviam em “situação de pobreza, abandono ou delinquência”. Neste período, inaugura-se uma nova fase da trajetória da assistência às crianças e aos adolescentes no Brasil (Rizzini; Rizzini, 2004, p. 38).

internatos nos quais se desenvolveu práticas de contenção e de repressão, principalmente com os oriundos de classes mais humildes.

Em decorrência disso, em 1975 foi instaurada a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito⁴⁹ (CPI), destinada a investigar a situação da criança carente. A própria Câmara dos Deputados promoveu a coleta de dados e realizou a pesquisa por meio de questionários, as perguntas foram enviadas para 3.953 municípios do país, cujas respostas foram aterradoras e, em proporções calamitosas espalhadas por todo o território nacional. A respeito do relatório emitido pela “CPI do Menor”⁵⁰, como ficou conhecida, em 08 de abril de 1976 o Deputado Manoel de Almeida proferiu seu discurso⁵¹ intitulado “A realidade brasileira do menor”.

Em linhas gerais, o relatório trouxe à tona a ineficiência da FUNABEM⁵², a precariedade dos serviços ofertados, demonstrou a incapacidade no atendimento e revelou a burocratização às necessidades básicas e essenciais ao completo e total desenvolvimento de crianças e adolescentes. Os escritos revelaram explicitamente uma dura e triste realidade. Da análise dos dados, Arno Vogel destacou:

Havia no Brasil cerca de 25 milhões de menores carentes e/ ou abandonados; 1/3 da população infanto-juvenil encontrava-se em estado atual ou virtual de marginalização. O vertiginoso processo de crescimento populacional, migração e urbanização fizeram aparecer, ao redor das cidades, amplos “cinturões de pobreza”. Com isso, a vida urbana, sobretudo, nas grandes metrópoles corria o risco de tornar-se insuportável (Vogel. 2011, p. 305).

⁴⁹ Passou a ser denominada CPI do Menor Abandonado e também CPI do Menor foi realizada entre 19 de junho de 1975 a 10 de abril de 1976. (Ver, a este respeito, o estudo recentemente defendido por Daniel Alves Boeira, em Tese- Doutorado em História. CPI do Menor: infância, ditadura e políticas públicas. Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2018). Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/2553/Daniel_Alves_Boeira_final_15713400889273_2553.pdf. Acesso em 07 jul 2023.

⁵⁰ Entre 19 de junho de 1975 a 10 de abril de 1976, a CPI realizou 33 sessões, ao final deu origem a um relatório chamado “Projeto de Resolução nº 81, de 1976” sobre a CPI do Menor, um volume de 669 páginas. Posteriormente, esse relatório técnico foi transformado no livro denominado “A Realidade Brasileira do Menor” (Almeida, 1976). Disponível em: <https://manoeljosedealmeida.blogspot.com/2012/01/1976-discurso-realidade-brasileira-do.html>. Acesso 20 mai 2023.

⁵¹ Relato: Essas providências não podem ser aquelas pobres, inadequadas e insuficientes tentativas que se fazem aqui, ali e acolá, absolutamente desproporcionais à magnitude da tremenda problemática do menor. Os números revelados por “A Realidade Brasileira do Menor” são apavorantes, abrangendo desde a omissão, desaparelhamento e farisaísmo da maioria dos Juizados de Menores, até a dolorosa incapacidade, a exasperante impotência dos órgãos existentes, tendo à frente a FUNABEM, menos por culpa de seus dirigentes, do que pela insensibilidade burocratizante dos escalões superiores a completa alienação dos responsáveis diante de uma conjuntura de intoleráveis tensões psicossociais (Almeida, 1976). Disponível em: <https://manoeljosedealmeida.blogspot.com/2012/01/1976-discurso-realidade-brasileira-do.html>. Acesso 20 mai 2023.

⁵² “A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), incumbida da assistência à criança e ao adolescente no âmbito federal, não possui condições para solucionar o problema, cada vez mais agravado pelo crescimento demográfico. Suas atividades restringem-se basicamente ao centro-piloto, no Rio de Janeiro”; “as Fundações Estaduais não dispõem de recursos suficientes para enfrentar a magnitude do problema. Idêntica é a situação dos municípios” (Almeida, 1976).

De fato, cabe ao Estado honrar o compromisso estabelecido com a infância ao ratificar a Convenção Internacional, assumindo a responsabilidade de proteger os direitos da criança e do adolescente. Sobretudo por suas condições de vulnerabilidade e seu estado de desenvolvimento físico, emocional e social. Igualmente, responsável em promover tratamento, recuperação e reinserção dos desvalidos.

Após a apreciação do relatório emitido pela CPI do Menor o Poder Executivo instituiu em 1979 a Doutrina da Situação Irregular⁵³, que norteou o “novo” Código de Menores⁵⁴, publicado pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.

O documento também definiu um conjunto de regras jurídicas dirigidas a um grupo específico de crianças e adolescentes, nesse quadro estavam inseridos os que foram acometidos por uma suposta “patologia social”. Significou dizer que na “situação irregular”⁵⁵ estavam igualmente incluídos abandonados, maltratados, vítimas e infratores. A Doutrina da Situação Irregular foi utilizada para conter e segregar crianças e adolescentes que diante dos altos índices de desigualdade social estavam em situação de vulnerabilidade social. Além disso, eram praticados pequenos delitos de rua, uma forma de promover sustento próprio e da família ou apenas externalizar sua rebeldia.

Segundo Faleiros (2011), os dispositivos presentes na nova lei não alteraram, de fato, a situação irregular da infância brasileira, na prática, o novo código consagrou o que vinha fazendo a FUNABEM. A Doutrina da Situação Irregular concebia o menor infrator como portador de uma moléstia, demandando, portanto, um tratamento específico e sendo visto como alvo de intervenção estatal.

⁵³ A Doutrina da Situação Irregular consiste: na privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta de infração penal (Faleiros, 2014, p. 70).

⁵⁴ O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população de criança e adolescente. Esta lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa”. Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores (Lorenzi, 2016, p. 6).

⁵⁵ Artigo 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único: Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

No entanto, na condição de "situação irregular" ou ilegalidade estão incluídos aqueles que não cumprem as responsabilidades atribuídas pelo poder familiar, o Estado que negligencia as políticas sociais fundamentais e a sociedade que rejeita, nunca o abandonado, nunca a vítima.

De acordo Ariès (1986), a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade. Descreve o autor que a infância durava apenas o tempo em que “o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se”. Em razão disso, logo era reunido aos adultos e partilhava de seus trabalhos e jogos. Logo, era precocemente transformado em homem ou mulher jovem, passando anônimo pela juventude e, como óbvio, a socialização não lhe era assegurada.

Nesse contexto, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004), consideram que a partir da década de 1980, a luta pela redemocratização do país, o início da abertura política e o surgimento de movimentos sociais contribuíram nas discussões que passam a questionar a ótica do modelo de assistência vigente, além da participação e reivindicação popular.

Esses fatores incitaram a investigação sobre as consequências do processo de institucionalizar a criança e adolescente e despertaram interesse de profissionais de diversas áreas de estudo e atuação. Por conseguinte, as denúncias, os protestos e os depoimentos foram enviados à imprensa e publicados em livros. Tendo em vista que, o Código de Menores não era mais compatível e surge a necessidade de um reordenamento jurídico no país.

A Constituição Federal de 1988, promoveu grande transformação no país, dando maior ênfase no que diz respeito à proteção e garantia dos Direitos da criança e do adolescente. Então, a responsabilidade passou a ser compartilhada entre Estado, família e sociedade, de acordo com os artigos 227, 228 e 229, resguardados por um “dever coletivo”. Logo, cabe à família, à sociedade e ao Estado cuidar e zelar da criança e do adolescente com prioridade absoluta e assegurar os direitos fundamentais à sua existência. Dessa maneira, os responsáveis têm o dever de prevenir e impedir futuras violações mediante implementação de políticas públicas de salvaguarda e atenção aos vulneráveis.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), foi um tratado⁵⁶ reconhecido como instrumento jurídico internacional de maior abrangência⁵⁷ na história da humanidade, com a adesão de 196 países, incluindo o Brasil, promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990.

É relevante destacar que ao longo das discussões e tramitação do projeto que resultou no texto final da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU, a delegação brasileira desempenhou um papel ativo nos debates, participando do Grupo de Trabalho anual que se reuniu de 1980 a 1988. Coincidentemente, durante esse mesmo período, o Brasil passava por uma fase de transição constitucional, marcada pelo processo de redemocratização, culminando na promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, orientada para a promoção dos direitos humanos e a proteção especial de grupos minoritários e vulneráveis - abrangendo também crianças e adolescentes.

Apesar de a Convenção não ter definido explicitamente o termo "proteção integral", fica evidente que a garantia dos direitos fundamentais é essencial, considerando a ampla lista de direitos por ela abordados. Neste sentido, afirma Tânia da Silva Pereira:

A Convenção marca a construção de um consenso, no sentido de que existam determinados direitos básicos, que possam universalmente ser aceitos, os quais são essenciais para o desenvolvimento completo e harmônico de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança (Pereira, 1992, p. 67).

No ápice das reivindicações e reestruturações institucionais surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente com a publicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que revogou na íntegra o Código de Menores de 1979.

O Estatuto constitui-se a primeira lei brasileira e latino-americana que engendrou mudanças jurídicas significativas em relação ao Código de Menores. Sua aprovação no Congresso, apesar de muitas discussões, foi um consenso. Lemos (2008), salienta que essa proteção é reforçada em diversos artigos⁵⁸ e princípios que constituem o ideário normativo da

⁵⁶ A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) - É construída de um Preâmbulo, com treze “considerandos”, que compõem a sua estrutura, fundamentos e referências; e cinquenta e quatro artigos divididos em três partes: Parte I – artigos do 1 a 41 – trazem substância dos Direitos da criança, elementos definidores e regulamentadores; Parte II – artigos do 42 a 45 – estabelecem o órgão e o modo de monitoramento de sua implantação; Parte III – artigos 46 a 54 – apresentam as disposições regulamentares do próprio documento (Vieira; Veronese, 2016, p. 90).

⁵⁷ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o instrumento jurídico internacional com mais ampla adesão (Piovesan, 2012, p. 43).

⁵⁸ Artigo 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; Artigo 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; Artigo 18 - É dever de todos velar pela dignidade da

infância, sendo regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, embora seja um documento inovador⁵⁹ e merecedor de reconhecimento não foi capaz de garantir à época, os direitos que proclama, tampouco de implantar as suas diretrizes a curto e médio prazo na sociedade.

O Estatuto instituiu a Doutrina da Proteção Integral, a partir desse momento criança e adolescente são finalmente reconhecidos como sujeitos de direitos⁶⁰ pela legislação infraconstitucional. Segundo Wolker (2013), eles gozam de todos os direitos fundamentais que foram construídos ao longo da história da humanidade, mais os específicos, em razão de estarem em processo de desenvolvimento.

Neste mesmo tempo, entra em vigor a Lei nº 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), integrado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e tem como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos da criança e do adolescente. O Conselho representou o coroamento de uma mudança institucional, pois impulsionou a implantação do Estatuto e promoveu mudanças essenciais na elaboração de políticas públicas relacionadas à infância.

Em 1993 a Lei nº 8.642, de 31 de março, fundou o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), com a missão de apoiar a construção do Centro de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente (CAICs) para integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente.

Coroando o final do século XX, novos direitos nasciam “referentes à biotecnologia, à bioética e a regulação da engenharia genética”, direitos específicos e plurais, vinculados diretamente com a vida humana. Bobbio (2004), os denominou, pedagogicamente, como direitos de quarta geração⁶¹, que devido à multiplicidade de efeitos gerados impõe desafios encargos à ciência jurídica para regulamentar e proteger.

criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, Lei nº 8.069/1990).

⁵⁹ O ECA surge nesse movimento de consolidação da Constituição Federal, rompendo com a lógica do antigo Código de Menores. Os avanços de seu texto merecem reconhecimento, porém, apesar de ser chamada de “lei moderna”, a lógica de controle e dominação do Código de Menores perpetua-se. Muda-se o discurso, mudam-se os procedimentos, mas muito ainda há que se percorrer para superar as razões da tutela na intervenção da esfera pública nas demandas por direitos da juventude (Junior, 2017, p. 61-74).

⁶⁰ Artigo 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, Lei nº 8.069/1990).

⁶¹ A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade. (Bobbio, 2004, p. 60).

Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), inaugura o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)⁶², que dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e fortalecimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um processo, um paradigma em constante evolução. Igualmente, é resultado de uma construção histórica de lutas sociais pela infância. Essa maleabilidade permite que ele seja melhorado e adequado conforme necessidade, por meio de edição de novas leis, como a Lei da Adoção⁶³, que modificou o procedimento da adoção e alterou a expressão de “Pátrio Poder” para “Poder Familiar”.

Em 2011, houve a edição da Resolução 139 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares⁶⁴ no Brasil. Neste mesmo ano, a Lei nº 12.415, acrescentou o parágrafo único ao artigo 130⁶⁵, da Lei nº 8.069/1990, em que determina que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente e seja o agressor afastado da moradia comum por determinação judicial.

No século XXI, foi pública a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014⁶⁶ conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada. Esta lei também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo o direito das crianças e adolescentes de serem educados e cuidados

⁶² Artigo 1º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal; § 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade; § 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país (Resolução nº 113 de 19/04/2006).

⁶³ Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069 de 13 de julho de 1990, Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da CLT e dá outras providências (Brasil. Lei nº 12.010/ 2009).

⁶⁴ Artigo 1º - Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; Artigo 2º - O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal (Brasil. Resolução CNJ nº 139, de 17 de março de 2010).

⁶⁵ Artigo 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente, dependentes do agressor (Brasil, Lei nº 12.415/2011).

⁶⁶ Artigo 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais - Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014 (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes e modificou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996⁶⁷.

O Marco Legal da Primeira Infância, promoveu maior relevância ao Estatuto, por meio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e auxiliou na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a primeira infância e alterou a Lei nº 8.069/1990, também trouxe outras previsões protetivas à primeira infância⁶⁸.

Em razão dessas novas demandas foi publicada a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017⁶⁹, que semelhantemente alterou o Estatuto e regulamentou o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Igualmente criou os mecanismos⁷⁰ que regulamentam a forma de ouvir a criança e o adolescente em situação de violência, a saber: a escuta especializada e o depoimento especial.

Embora a história do Brasil seja marcada por uma estrutura social desigual e violenta, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado prevenir, coibir e erradicar violações dos direitos das crianças e dos adolescentes. O Estado deve, portanto, implementar ações que promovam a cidadania e assegurem a efetivação dos direitos fundamentais, começando pela institucionalização de políticas públicas e pela execução de programas como parte de uma política de Estado, garantindo sua continuidade independentemente das mudanças de governo.

2.2 Conceitos e tipologias de violência contra crianças e adolescentes

A violência⁷¹ é um fenômeno social construído nas relações entre classe social, gênero e etnia, perpassando a história da humanidade desde os seus primórdios. Sua essência está nas

⁶⁷ Artigo 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor - Redação dada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

⁶⁸ Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (Brasil. Lei nº 13.257/2016).

⁶⁹ Artigo 1º - Esta Lei normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

⁷⁰ Artigo 4º - [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

⁷¹ Definição de violência: 1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar,

relações de poder assimétricas, que se intensificam em sociedades com maiores desigualdades sociais.

Na produção cotidiana e na reprodução histórica do fenômeno da violência, os segmentos sociais colocados em situação de maior ameaça, vulnerabilidade, risco pessoal e social são crianças, adolescentes, deficientes, mulheres e idosos. Especialmente no caso da violência contra crianças e adolescentes, é comum associá-la imediatamente à violência física. No entanto, essa forma de violência não é a única, podendo manifestar-se de diversas maneiras. Assim, é crucial identificar a violência contra crianças e adolescentes, já que muitas vezes ocorre de forma invisível devido à falta de reconhecimento formal, condenação ou registro do incidente.

Do ponto de vista histórico, os termos "infância", "criança" e "adolescente" permaneceram ausentes de pesquisas e estudos por um longo período, sendo tratados como invisíveis e de pouca importância. Os espaços eram predominantemente controlados pelos adultos, que também buscavam exercer domínio sobre as crianças e adolescentes da mesma forma. Segundo Platão, a criança é um ser inferior:

[...] entre todas as criaturas selvagens, a criança é a mais intratável; pelo próprio fato dessa fonte de razão que nela existe ainda ser indisciplinada, a criança é uma criatura traiçoeira, astuciosa e sumamente insolente, diante do que tem que ser atada, por assim dizer, por múltiplas rédeas [...] (Platão, 2010, p. 302).

Além disso, as crianças eram vistas como pequenos adultos. Neste sentido, declara Ariès, “a criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais” (Ariès, 1986, p.14).

Desde tenra idade, as crianças costumavam acompanhar os adultos em suas atividades como parte de seu aprendizado para servir. A compreensão e a distinção entre adultos e crianças começaram a surgir ao longo do século XVII, especialmente através das práticas educacionais que passaram a segmentar o ensino de acordo com faixas etárias⁷², ao contrário do método único utilizado anteriormente. Ao final desse século, iniciou-se o processo de construção do conceito

brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror (Chauí, 2011, p. 1).

⁷² Artigo 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; Artigo 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]; Artigo 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, [...] (Brasil. Lei nº 9.394/1996).

de infância, representando um marco de transformação do pensamento e dos sentimentos em relação às crianças, reconhecendo sua fragilidade e suas características singulares.

Segundo Clarice Cohn, “as crianças estão em toda parte, todos fomos crianças um dia, todos temos, desejamos ou não desejamos ter crianças” (Cohn, 2005, p. 7). Sob o olhar da antropologia⁷³ a autora expõe:

As razões são muitas, e a principal parece ser justamente a dificuldade em reconhecer na criança um objeto legítimo de estudo. Afinal, em várias esferas, que vão do senso comum às abordagens do desenvolvimento infantil, pensa-se nelas como seres incompletos a serem formados e socializados (Cohn, 2005, p. 10).

Para a autora, a concepção de infância e a definição do que é ser criança são produtos de construções sociais que se desenvolvem dentro de um contexto cultural específico. Esses significados podem variar no âmbito de uma sociedade diversificada, com distintas percepções e tradições.

A partir do século XVIII, as crianças começaram a ser percebidas em suas particularidades e especificidades. Logo, nasceu a concepção de infância, a família desenvolve sentimentos de afeto e cuidado por elas⁷⁴. Portanto, a infância é reconhecida como uma época da vida singular e merecedora de orientação e educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2º, narra “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Por outro lado, a Organização Mundial de Saúde (OMS)⁷⁵ circunscreve cronologicamente a adolescência ao ciclo de vida de 10 a 19 anos e a juventude ao período de 15 a 24 anos. Esses conceitos são incorporados nos documentos internacionais e essas faixas etárias são as mais utilizadas para o delineamento de políticas públicas acerca do tema.

⁷³ Fazer antropologia é tentar entender um fenômeno em seu contexto social e cultural. É tentar entendê-lo em seus próprios termos. Desde cedo os antropólogos têm insistido na necessidade de abordar as culturas e as sociedades como sistemas, o que significa dizer que qualquer evento, fenômeno ou categoria simbólica e social a ser estudado deve ser compreendido por seu valor no interior do sistema, no contexto simbólico e social em que é gerado. (Cohn, 2005, p. 9).

⁷⁴ A família começou então a se organizar em torno da criança e a lhe dar uma tal importância, a criança saiu de seu antigo anonimato, que se tornou impossível perdê-la ou substituí-la sem enorme dor, que ela não pôde mais ser reproduzida muitas vezes, e que se tornou necessário limitar seu número para melhor cuidar dela (Ariès, 1986, p. 12).

⁷⁵ A adolescência é a etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, marcada por um complexo processo de crescimento e desenvolvimento biopsicossocial. A Organização Mundial da Saúde circunscreve a adolescência à segunda década da vida (de 10 a 19 anos) e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). A lei brasileira considera adolescente a faixa etária de 12 a 18 anos. Há aqui um descompasso entre a fixação etária do Estatuto da Criança e do Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde (Brasil. Ministério da Saúde, 2007, p. 7).

Lico e Westhal (2010), definem a adolescência como um período difícil da vida marcado por um processo de crescimento físico e desenvolvimento psicossocial, uma etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, uma fase de transição, circunscrita a uma faixa etária. Logo, ao menos no plano formal crianças e adolescentes estão legalmente amparados e assistidos por políticas públicas que lhes conferem visibilidade enquanto protagonistas. Apesar disso, seus direitos continuam sendo violados, a vitimização ainda persiste, inclusive por aqueles, os agentes e órgãos do governo, que têm o dever legal de protegê-los.

Ao longo dos anos, estudiosos direcionaram suas pesquisas para a temática da violência, contribuindo com a formulação de conceitos e termos sobre o assunto, enquanto outros se concentraram em analisar suas implicações e consequências.

Segundo Arendt (2016), o termo violência é frequentemente utilizado com certa familiaridade e sem hesitação na sua identificação, o que evidencia o quão comum e negligenciado são a violência e sua arbitrariedade. Isso se deve, em parte, ao fato de que raramente se questiona ou examina o que é considerado óbvio por todos. O Poder Público como representante do povo, tem o poder-dever de ser atuante e diligente, especialmente considerando que as necessidades humanas e as estruturas de poder não devem ser ignoradas ou banalizadas. Para a autora:

Poder como a habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto grupo se conserva unido. Quando podemos dizer que alguém está 'no poder' na realidade nos referimos ao fato que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome [...] sem um povo ou grupo não há poder (Arendt, 2016, p. 60-61).

Segundo seu entendimento, politicamente falando, é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo, "a violência aparece onde o poder está em risco, mas deixada a seu próprio curso, conduz à desapareição do poder" (Arendt, 2016, p. 73). Poder e violência são opostos, onde um domina absolutamente, o outro está ausente.

De acordo com Westphal (2010), a violência é atualmente uma das principais preocupações da sociedade brasileira, motivando diversas ações governamentais e não governamentais para enfrentá-la. Portanto, as leis de proteção constituem-se num diploma autônomo, um microssistema voltado ao atendimento da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, visam assegurar sobretudo um atendimento mais célere e qualificado.

Os princípios que nortearam essa normativa estão firmados na Constituição Federal de 1988, pois, em um Estado Democrático crianças, adolescentes e demais pessoas têm sua

dignidade respeitada e podem exercer sua cidadania. O artigo 1º, inciso III⁷⁶ da Constituição Federal de 1988, expressamente determina que sejam arrancados pela raiz fatores que geram e contribuem na desordem da sociedade e aumentam as situações de violência. Da mesma maneira, o artigo 3º⁷⁷ descreve os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Promover o bem de todos somente será possível quando o princípio da dignidade humana for de fato respeitado, quando o valor intrínseco do indivíduo for reconhecido, quando o mero fato de nascer humano assegurar tratamento digno.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso entende que, “o princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem (Barroso, 2010, p. 252).

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 6º⁷⁸, salienta que a condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes como pessoas humanas é peculiar e o artigo 15⁷⁹ reafirma que elas têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Logo, é importante compreender os termos ligados a esses “sujeitos de direitos”, e o porquê da proteção integral. Observa Nick Lee:

Crianças estão em formação, estão em processo de vir-a-ser, não podem ser consideradas capazes de falar por si próprias; ao contrário, falam a partir de, e por, ignorância e irracionalidade. Apenas os adultos completamente socializados e racionais, que receberam os suplementos necessários para serem alçados acima da inadequação da natureza, são capazes de falar por si próprios (Lee, 2010, p. 46).

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, apresentaram conceitos de violência buscando minimizar os impactos causados por suas diferentes formas. Categorizou os tipos de violência⁸⁰ e orientou aos agentes estatais, idealizadores de políticas públicas abster-se de

⁷⁶ Artigo 1º, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Brasil, Constituição Federal, 1988).

⁷⁷ Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, Constituição Federal, 1988).

⁷⁸ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil. Lei nº 8.069/1990)

⁷⁹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil. Lei nº 8.069/1990)

⁸⁰ Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento

praticarem violência institucional ou violação de direitos protegidos constitucionalmente. Com isso, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência passaram a receber um tratamento humanizado, sendo-lhes assegurado uma série de direitos que, inegavelmente, contribuem para a não revitimização. Atendeu aos artigos 226 §8º⁸¹ e 227⁸², *caput* e §4º da CF/1988 e foi considerada um dos mais novos dispositivos orientados a frear e evitar a violência contra crianças e adolescentes.

Então, qualquer que seja o atendimento, o Poder Público deverá satisfazer, no mínimo, duas vertentes, a saber: 1) a proteção da vítima de forma a evitar maiores traumas e a repetição do fato; 2) e assegurar a identificação e responsabilização dos autores da violência, nas esferas criminal, administrativa e cível⁸³. Pois, são objetivos precípuos da norma, porém, é necessário que as ações sejam coordenadas, a fim de que ambos os objetivos sejam atingidos.

psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental , assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual , entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial , entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas , entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional , entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização; V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil. Lei nº 13.431/2017)

⁸¹ Artigo 226, §8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, Constituição Federal da República Federal do Brasil, 1988).

⁸² Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, Constituição Federal, 1988).

⁸³ Artigo 5º - A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: inciso V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; inciso XII - ser reparado quando seus direitos forem violados (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Pela primeira vez, a lei expressamente revela a necessidade de instituir um “órgão de referência” formal e oficial, para elaborar e organizar “rede de proteção” à criança e ao adolescente cuidando para que todas as demandas sejam prontamente atendidas. O Decreto nº 9.603/2018, adverte ao agente público para que não incorra em violência institucional⁸⁴, ou gere revitimização, por praticar ou deixar de praticar atos que prejudiquem o atendimento integral e completo das vítimas.

No entanto, para uma implementação efetiva da Lei nº 13.431/2017, é necessário aprimorar as estruturas existentes para o atendimento dessas vítimas. Além disso, a interação, diálogo e envolvimento dos gestores e profissionais das equipes multidisciplinares, bem como a cooperação dos órgãos e agentes responsáveis, tanto na esfera estadual quanto municipal, são fundamentais para o sucesso deste serviço de "proteção integral e prioritária" às crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência. Isso visa evitar a vitimização secundária e minimizar os efeitos prejudiciais do ocorrido. Da mesma forma, no âmbito "repressivo", a atuação deve ser célere e eficaz, visando responsabilizar os agressores. Isso garantirá que o Estado evite a violência institucional.

Apesar de a legislação categorizar várias formas de violência, os dados apresentados a seguir referem-se apenas a algumas delas.

Em outubro de 2021, o UNICEF em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁸⁵, publicou o material intitulado “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”⁸⁶, os dados coletados referem-se aos anos de 2016 a 2020, tendo como público alvo crianças e adolescentes.

Esses registros, normalmente, eram reunidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, todavia, até recentemente, não eram agrupados de forma a facilitar a categorização/

⁸⁴ Artigo 5º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

⁸⁵ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública, produz dados, estatísticas e análises sobre as múltiplas facetas do fenômeno da violência no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – São Paulo: FBSP, 2023). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 jul 2023.

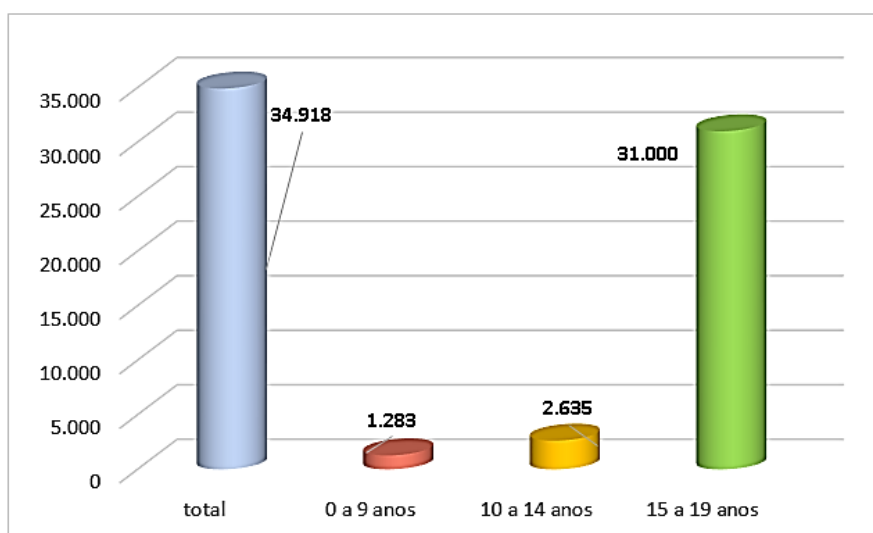
⁸⁶ Este Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil reúne uma análise inédita dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no país, compilando as informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em 20 jul 2023.

classificação das vítimas, tais como: gênero, faixa etária e outros. Em decorrência disso, os casos envolvendo criança e adolescente não eram analisados de modo a destacar suas especificidades e prioridades.

O compilado das informações desse panorama reúne uma análise inédita dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, até 19 anos de idade⁸⁷, no país.

Ao longo desses cinco anos foram registradas 34.918 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) de crianças e adolescentes. Portanto, uma média de 6.970 mortes por ano. Desses casos, 31 mil representam vítimas adolescentes entre 15 e 19 anos. Foram identificadas 1.283 mortes de crianças de até 9 anos de idade. (Brasil, 2021, p. 5). O gráfico 1 demonstra a quantidade de vítimas por faixas etárias.

Gráfico 1 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por faixas etárias – período: 2016 a 2020



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF⁸⁸)

As características das mortes, nesse período, são diferentes entre as diversas faixas etárias e gêneros. O número de mortes de crianças e adolescentes sem dúvida alguma é

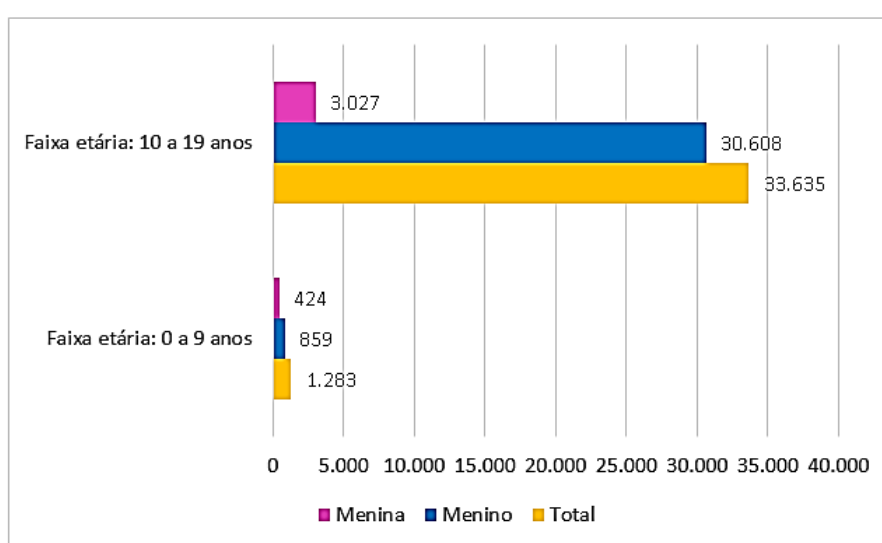
⁸⁷ A Organização Mundial da Saúde [...] identifica adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). A lei brasileira considera adolescente a faixa etária de 12 a 18 anos. Há aqui um descompasso entre a fixação etária do Estatuto da Criança e do Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde (Brasil. Ministério da Saúde, 2007, p. 7).

⁸⁸ “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

espantoso. No entanto, ainda mais alarmante é o número de adolescentes mortos devido à violência, principalmente na faixa etária dos 15 aos 19 anos e do sexo masculino.

O destino do Brasil está entrelaçado ao bem-estar das crianças e dos adolescentes. É imperativo alterar essa realidade, garantindo o desenvolvimento máximo do potencial de cada um deles e, desse modo, assegurando o bem-viver para todos. O gráfico 2 descreve que se essa realidade não for mudada, logo, não haverá jovens no país.

Gráfico 2 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por gênero – período: 2016 a 2020

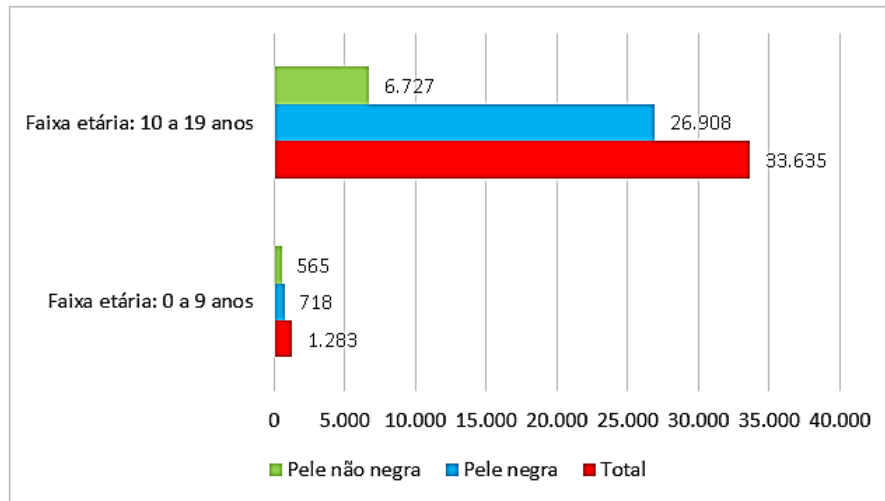


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF ⁸⁹)

Aproximadamente 91% dos casos envolvem meninos com idades entre 10 e 19 anos. Nessa segmentação, observa-se uma predominância de vítimas de pele negra, representando 80% do total, conforme indicado no gráfico 3.

⁸⁹ “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

Gráfico 3 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por cor da pele – período: 2016 a 2020

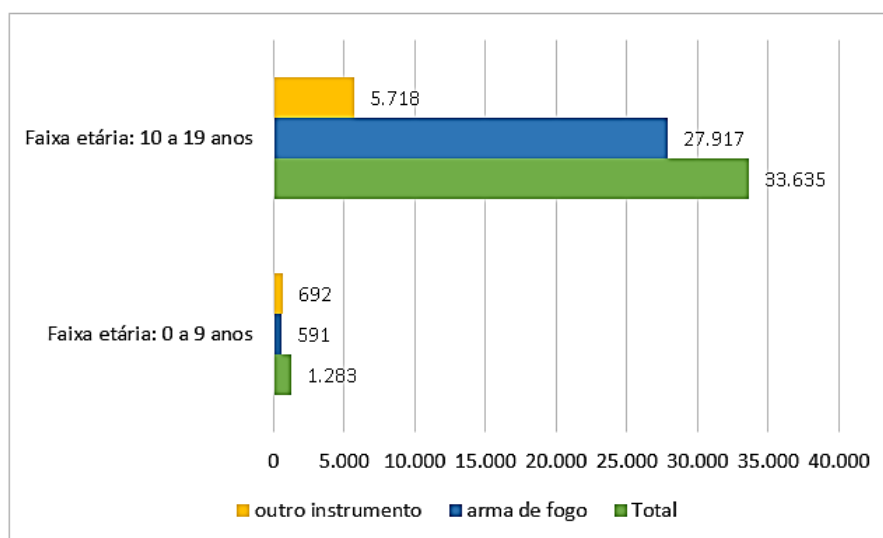


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF⁹⁰)

Nesse contexto, observa-se que aproximadamente 80% das vítimas perdem suas vidas devido a ações policiais, como ilustra o gráfico 4. Esta análise também indica uma tendência: quanto mais avançada a idade da vítima, maior a incidência de fatalidades por arma de fogo. Por outro lado, em contrapartida, quanto mais jovem a vítima, mais comum é o uso de armas brancas e agressão física como formas de violência.

⁹⁰ “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

Gráfico 4 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por instrumento utilizado – período: 2016 a 2020

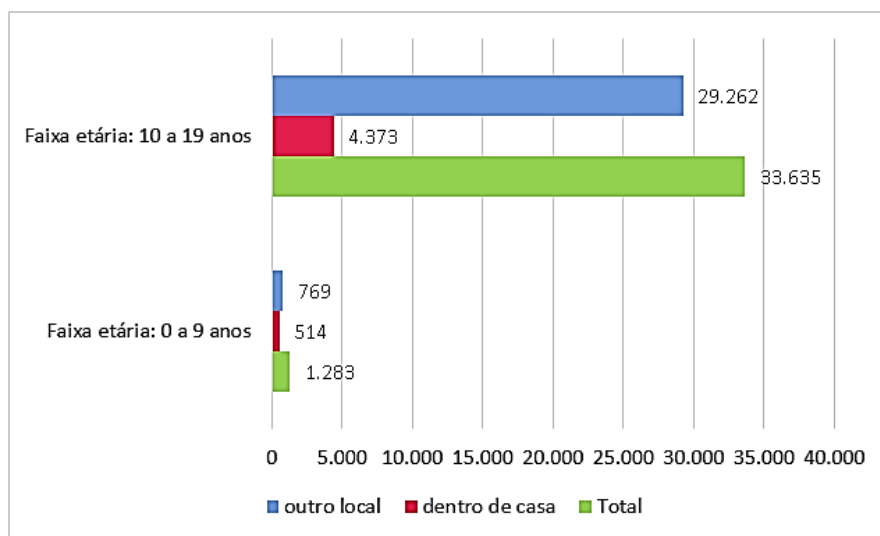


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF ⁹¹)

Quase metade das vítimas, aproximadamente 40%, eram crianças com menos de 10 anos que perderam suas vidas dentro de casa, como indicado pelo gráfico 5. Isso evidencia uma contradição, pois o lar deveria ser o ambiente de segurança e cuidado para elas.

⁹¹ “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

Gráfico 5 - Mortes Violentas Intencionais (MVI) por local – período: 2016 a 2020

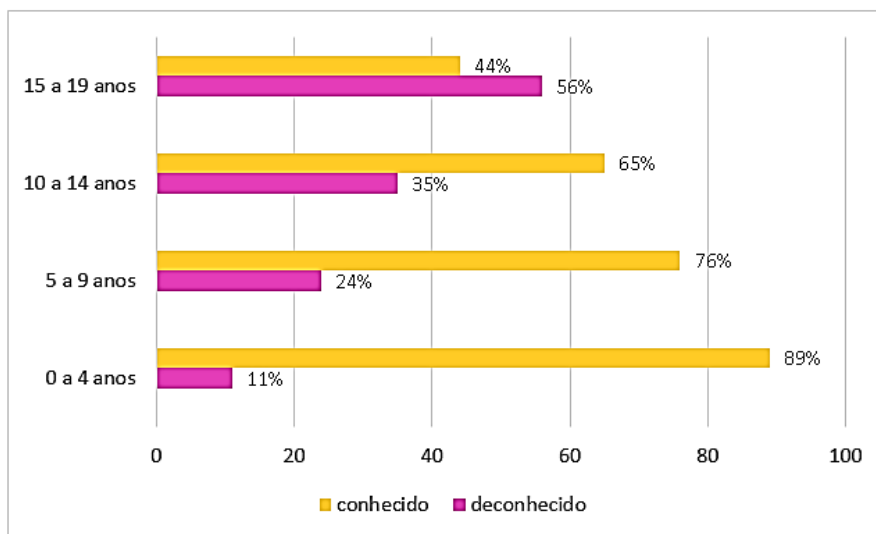


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF⁹²)

Ao analisar esses dados, verifica-se que em cerca de 90% dos casos de Mortes Violentas Intencionais (MVI) de crianças com até 4 anos de idade, o autor do crime é alguém conhecido da vítima. No entanto, à medida que a faixa etária aumenta para entre 15 e 19 anos, esse percentual diminui progressivamente, com 44% dos casos envolvendo um autor conhecido e 56% com um autor desconhecido, conforme indicado no gráfico 6.

⁹² “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

Gráfico 6 - Relação do agressor com as vítimas – período: 2016 a 2020



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF)⁹³

A maioria das vítimas⁹⁴ de violência letal⁹⁵ no Brasil com até 19 anos são adolescentes. Entretanto, a violência sexual apresenta uma característica oposta. No período compreendido entre 2017 e 2020, foram registrados 179.278 casos de estupro ou estupro de vulnerável envolvendo vítimas de até 19 anos de idade. Isso equivale a uma média de quase 45 mil casos por ano. Dentre essas vítimas, 81% tinham até 14 anos de idade. Em números absolutos, de um total de 179.278 casos registrados, 145.215 envolviam vítimas com até 14 anos (Brasil, 2021, p. 33). Entretanto, ressalta-se que esse número é considerado mínimo, pois alguns estados não forneceram os dados abertos por faixa etária, ou não relataram os dados para todos os anos do período analisado⁹⁶. Portanto, é provável que esse seja um número subestimado.

⁹³ “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. São Paulo, 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 20 jul 2023.

⁹⁴ Este Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil reúne uma análise inédita dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no país, compilando as informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação. Reunindo dados do período entre os anos 2016 e 2020, o estudo identificou 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no país nesse intervalo de tempo – portanto, uma média de 6.970 mortes por ano ao longo dos últimos cinco anos (Brasil, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – São Paulo, 2021, p. 5).

⁹⁵ A violência letal é definida aqui como mortes violentas intencionais, mortes classificadas como homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, e como mortes em decorrência de intervenção policial (Brasil, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – São Paulo, 2021, p. 11).

⁹⁶ Os dados aqui apresentados referem-se aos registros informados pelas autoridades de segurança pública das diferentes unidades da federação, [...] os registros dos Boletins de Ocorrência ainda possuem muitas falhas. Quanto mais antigos os registros, mais imprecisos e incompletos são os dados informados ao Fórum Brasileiro de

No ano de 2018, foi criado o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)⁹⁷, com o objetivo de preservar a ordem pública e a integridade do patrimônio e das pessoas, uma ação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)⁹⁸ reformulou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030⁹⁹, um alento à população brasileira, pois visava qualificar as ações de governança, fornecer à sociedade acesso a direitos e melhores condições de segurança.

Nesse contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com base nos anos de 2021 e 2022, sobre violência contra a criança e o adolescente, com estratificação até 17 anos de idade.

No que diz respeito às mortes violentas intencionais (MVI) nesses grupos etários, a pesquisa revela um número significativamente menor em comparação ao dado divulgado anteriormente. No entanto, é fundamental considerar que os registros anteriores abrangiam um período de 5 anos (2016 a 2020)¹⁰⁰ e incluíam uma faixa etária até os 19 anos, diferentemente dos critérios adotados pelo FBSP¹⁰¹. Ademais, é necessário exercer cautela e realizar uma análise mais aprofundada antes de concluir que houve uma redução no número de crianças e adolescentes vítimas de MVI. A análise desses dados pode ajudar no diagnóstico e na elaboração de ações prioritárias para cada tipo de violência.

Segurança Pública. Assim sendo, diferentemente das informações sobre mortes violentas intencionais, foi necessário excluir os dados referentes a 2016 das análises, devido à sua baixa qualidade. Além disso, a cobertura dos dados evolui com o passar dos anos. Portanto, o dado disponível para 2020 é mais completo do que o dado referente a 2017. (Brasil, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – São Paulo, 2021, p. 11.

⁹⁷ Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública - Susp (Brasil. Lei nº 13.675/2018).

⁹⁸ É um órgão da administração pública federal direta, que tem dentre suas competências a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; e a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor. O MJSP atua também no combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem, bem como na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A íntegra das competências regimentais do MJSP pode ser verificada no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

⁹⁹ O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 foi revisado pelo Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2018.

¹⁰⁰ Este trabalho identificou um total de 34.918 mortes violentas intencionais (MVI) de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos de idade, entre 2016 e 2020 (Brasil, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – São Paulo, 2021, p. 10).

¹⁰¹ Mortes Violentas Intencionais (MVI) de Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos, entre 2021 e 2022 (Brasil, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP - Ano 17, 2023, p. 187).

O levantamento visa ajudar na construção de políticas públicas voltadas à proteção integral. Os dados dos anos de 2021 e 2022, compilados pelo FBSP indicam um aumento nos crimes de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal no contexto de violência doméstica, estupro, pornografia e exploração sexual de crianças e adolescentes. Esses números estão detalhados na Tabela 1.

Tabela 1 - Crimes não letais contra crianças e adolescentes – período: 2016 a 2020

Tipo de Crime	2021	2022	Variação em (%)
	nº absolutos	nº absolutos	
Abandono de incapaz	8.197	9.348	14,0
Abandono material	826	879	1,8
Maus-tratos	19.799	22.527	13,8
Lesão corporal	14.856	15.370	3,5
Estupro	45.076	51.971	15,3
Pornografia (criança/adolescente)	1.523	1.630	7,0
Exploração sexual	764	889	16,4
Total	91.041	102.614	12,7

Fonte: Elaborado pela autora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança) ¹⁰²

A violência física, também pode manifestar-se no âmbito das relações familiares, a violência doméstica, o que coloca em xeque valores construídos em torno desse ambiente. Pois, a existência de um modelo ideal de referência – pai, mãe e filhos – nos papéis de provedores, cuidadores e protetores está desfigurado. Segundo Ferreira (2020), as consequências dos eventos violentos não fatais graves ocasionam diversos problemas na saúde física e mental das vítimas e na sua capacidade produtiva. Adicionalmente, violências física, psicológica e sexual podem propiciar o desencadeamento de doenças crônicas como as cardiovasculares e transtornos mentais.

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança não tenha elucidado a expressão violência física, o artigo 19¹⁰³ deixa claro que a criança deve ser protegida de todas as formas

¹⁰² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP, 2023, p. 357. Ano 17 – 2023. ISSN: 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso 2m 20 jul 2023.

¹⁰³ Artigo 19 - 1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou

de violência física e mental. Nesse sentido foi publicada a Lei nº 13.010/2014, conhecida como a Lei Menino Bernardo, que definiu, exemplificativamente, as principais modalidades de violência e ampliou a proteção de criança e do adolescente contra qualquer tipo de violência, incluindo pais, responsáveis ou agentes públicos. Logo, reafirmou o artigo 18¹⁰⁴ e inseriu o artigo 18-A¹⁰⁵ ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 13.431/2017, confere direitos específicos à criança e ao adolescente em condição de vítimas ou testemunhas de violência e estabelece medidas de assistência e proteção, pois os reconhece como detentores de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que estão sob condições peculiares de desenvolvimento. Portanto, deve-se evitar a revitimização e a violência no âmbito institucional.

Segundo Santos e Ferriani (2009), a violência institucional é definida pela dinâmica de poder entre instituição e usuário, podendo manifestar-se de várias maneiras, tais como: ineficiência e negligência no atendimento, discriminação, intolerância, abuso de autoridade, insuficiência de recursos físicos e financeiros. Assegura que crianças e adolescentes sejam ouvidos em todos os serviços, a lei vigente também determina a adoção de ações articuladas e coordenadas, voltadas para o acolhimento e atendimento integral de crianças e adolescentes em situação de violência, criando obrigações para os entes públicos, judiciário, segurança pública, assistência social, saúde e educação, nas esferas municipal, estadual e federal. Articulando a rede de proteção, com a criação de fluxos e protocolos de atuação integrados, intersetoriais e interinstitucionais. À vista disso, há imposição legal, como forma de garantir proteção integral, independente ou conjuntamente com a responsabilidade penal ou outras consequências jurídicas da violência.

abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela; 2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária - Brasil, Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n.º L. 44 XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990 (Brasil. Decreto Lei nº 99.710/1990).

¹⁰⁴ Artigo 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Lei nº 8.069/1990).

¹⁰⁵ Artigo 18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

2.3 O dever de agir do Estado por meio de políticas públicas de salvaguarda – criança como sujeito de direitos

Um dos pilares da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana¹⁰⁶. Logo, significa dizer que qualquer direito ou dever, sejam fundamentais ou não, devem sempre ser analisados à luz da dignidade. Ao Estado compete garantir a integridade do povo, proteger a saúde, reduzir a desigualdade social e eliminar as vulnerabilidades.

Segundo Bonavides (2008), o Estado Social teve sua origem na aspiração por justiça, igualdade e liberdade; é a ideia mais marcante do século constitucional, o princípio governamental mais significativo no cenário político ocidental. Além disso, no Estado Democrático de Direito, assim como na democracia, é fundamental levar em conta a vontade da maioria, mas também é igualmente crucial não abolir ou negligenciar os direitos humanos e fundamentais.

Levando em consideração ter o Estado um fim geral, constituindo-se em meio para que a sociedade e seus indivíduos possam alcançar seus respectivos fins, tanto coletivos quanto particulares. Segundo Dallari (2011), o fim do Estado é o bem comum¹⁰⁷. Igualmente, reitera o Papa João Paulo XXIII, ser o Estado “o conjunto de todas as condições de vida social que consistam no desenvolvimento integral da personalidade humana” (Papa João XXIII, *Pacem in Terris* - Enciclíca, I, 58)¹⁰⁸.

Todavia, essa vontade constitucional não se concretiza de maneira independente somente pela existência do Estado, mas carece de ações administrativas continuadas e por tempo indeterminado, ou até que cesse as demandas. De acordo com Jorge Miranda, a atividade do Estado “seria um fim do Estado concretizado em certa época histórica, em certa situação político-constitucional, em certo regime ou Constituição material” (Miranda, 1990, p. 6).

¹⁰⁶ Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil. Constituição Federal, 1988).

¹⁰⁷ Reflexão do autor: “Mas, se essa mesma finalidade foi atribuída à sociedade humana no seu todo, não há diferença entre ela e o Estado? Na verdade, existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca o *bem comum de um certo povo, situado em um determinado território*. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo (Dallari, 2011, p. 112).

¹⁰⁸ “É, pois, função essencial dos poderes públicos harmonizar e disciplinar devidamente os direitos com que os homens se relacionam entre si, de maneira a evitar que os cidadãos, ao fazer valer os seus direitos, não atropelem os de outrem; ou que alguém, para salvaguardar os próprios direitos, impeça a outros de cumprir os seus deveres. Zelarão enfim os poderes públicos para que os direitos de todos se respeitem eficazmente na sua integridade e se reparem, se vierem a ser lesados” (Papa João XXIII. *Pacem in Terris* - Enciclíca, I, 62).

Considera o autor, estarem intimamente ligados fins e funções do Estado, entretanto, com características próprias¹⁰⁹.

Para Novais (2006), a principal contribuição promovida pelo Estado de Direito não foi apenas a organização e estruturação dos poderes, mas o fato de considerar e assumir a defesa e garantia dos direitos naturais do homem como fim primordial do Estado. Nesse sentido, destaca-se a obrigação jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 de efetivar políticas públicas em prol dos cidadãos, especialmente para proteger seus direitos e atender às suas necessidades fundamentais.

Dessa maneira, é indiscutível que a característica mais marcante do Estado Moderno foi sua constitucionalização, com um caráter substancialmente intenso e não meramente formal. O artigo 16¹¹⁰ da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consagrou esse objetivo ao afirmar que, uma sociedade que não assegure a proteção dos direitos nem estabeleça a separação dos poderes não pode ser considerada como tendo uma Constituição.

O Estado contemporâneo atravessa a transformação no sistema jurídico do século XX, antes assumia uma postura abstencionista. Mas, agora revela um modelo intervencionista e prestacional, característico dos direitos sociais. Conforme Bucci (2006), essa mudança de paradigma, ocorrida durante esse período de transição, demonstra que a realização dos direitos humanos é um assunto intrincado, que requer um conjunto crescente de garantias e medidas concretas do Estado para regulamentar a dinâmica social, para elaborar políticas públicas. Isso requer o estabelecimento de mecanismos institucionais e programas sociais que atuem como contrapeso à influência desintegradora e excludente sobre os vulneráveis.

Para delinear as evidências da realidade brasileira e o desenho de políticas públicas a serem implementadas, é fundamental examinar como outros Estados identificaram o problema e, desse modo, alinhar o enfrentamento de acordo com as metas estabelecidas. Verificar se os recursos básicos e essenciais estão alinhados com os compromissos assumidos perante os organismos internacionais. Em seguida, implementar eficazmente a política pública elaborada, utilizando diagnósticos para resolver possíveis problemas e garantir a continuidade sem intervenção do Estado.

¹⁰⁹ “O primeiro sentido reflete um enlace da sociedade com o Estado, como se fosse um princípio da legitimação do exercício do poder; no segundo sentido, a função é a manifestação específica do poder público” (Miranda, 2004, p. 7-8).

¹¹⁰ Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789).

Segundo Secchi, Coelho e Pires (2022), uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público¹¹¹. Portanto, é fundamental que políticas públicas abordem questões de relevância para a sociedade

Os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes são de natureza garantista, o que significa que são considerados como direitos de *status positivus*¹¹² ou social, também conhecidos como direitos prestacionais.

A consolidação do Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo e interdependente representa um marco fundamental na evolução do ordenamento jurídico, refletindo um compromisso inequívoco com a proteção integral e o reconhecimento dos direitos fundamentais dessa parcela da população. Todavia, se o Estado não fornecer os meios necessários para esse exercício, todos terão o direito de recorrer ao Poder Judiciário para restabelecê-los¹¹³, tendo em vista que, o legislador não pode alterar, por qualquer meio, a vontade constitucional originária relativa aos direitos fundamentais, pois está vinculado ao mandamento constitucional.

De acordo com Fontes (2013), a premissa do desenho das políticas públicas deve ficar ordinariamente a cargo do processo político, dando-lhe a intervenção judicial apenas em caráter excepcional. Porém para as políticas públicas constitucionalizadas e que dizem respeito a direitos fundamentais faz-se cabível a intervenção judicial no intuito de compelir a Administração Pública a realizar prestações materiais concernentes a tais direitos, quando verificado o inadimplemento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma infralegal de maior relevância nessa área, pôs fim ao sistema menorista que “coisificava” crianças e adolescentes e os reconheceu como sujeitos de direitos. Então, passaram a ter direito à primazia, em função do princípio da prioridade absoluta¹¹⁴, em razão de serem compreendidos como pessoas em situação peculiar e

¹¹¹ “A razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante, a política pública pode ser diretriz e ser elaborada para enfrentar um problema político (Secchi; Coelho; Pires, 2022, p. 02).

¹¹² A categoria dos direitos de *status positivus*, também chamados de direitos “sociais” ou a prestações, engloba os direitos que permite aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantido os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo as liberdades de *status negativus*. O Estado deve agir no sentido indicado pela Constituição. De forma simétrica, o indivíduo tem o direito (positivo) de receber algo, que pode ser material ou imaterial. A expressão direitos sociais se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social [...] (Dimoulis; Martins, 2012, p. 51).

¹¹³ Dessa “petrificação dos direitos fundamentais decorre a garantia de viabilidade do seu exercício, sob pena de, na omissão estatal de colocar à disposição do cidadão os meios de exercício e gozo desses direitos, será garantido a todos o direito de provocar o Poder Judiciário para seu restabelecimento” (Liberati, 2013, p. 60).

¹¹⁴ Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

em processo de desenvolvimento. Com isso, lhes foi assegurado proteção integral na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas.

Segundo Veronese e Lima (2012), o Direito da Criança e do Adolescente precisa contar com condições suficientes para promover e concretizar os direitos. Para isso, deve se afastar do dogmatismo e do mero positivismo jurídico acrítico. Deve ser responsável por reformular a atuação estatal, principalmente no que diz respeito às políticas públicas, e estabelecer responsabilidades compartilhadas

Portanto, compreender o papel do governo como impulsionador e executor de estratégias para implementar políticas públicas é essencial para a promoção, transformação e progresso da sociedade, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. Isso significa ultrapassar o impulso político inicial e passar da fase de simples proposições políticas para efetivas ações governamentais, por meio do estabelecimento de arranjos institucionais e da definição da política estatal.

É essencial delinear o conceito de "política pública", principalmente porque se trata de uma categoria de interesse que abrange diversas disciplinas. A definição pode variar conforme o campo de estudo, uma vez que o viés ideológico do intérprete pode influenciar em uma abordagem mais ampla ou restrita. No entanto, isso não deve ser usado como desculpa para evitar a busca por uma interpretação razoavelmente precisa das políticas públicas. Dessa forma, Maria Paula Dallari Bucci conceitua política pública em Direito:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar a disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública pode visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (Bucci, 2006, p. 39).

Bucci (2006), expõe que as políticas públicas não têm uma existência física, mas se materializam em conjuntos de normas, decisões e ações, assemelhando-se mais a "tramas" que envolvem competências públicas e interesses individuais e coletivos, visando a um objetivo compartilhado. Seu núcleo de sentido reside na ação governamental, conjugando objetivos, competências e meios estatais.

O conceito de políticas públicas pode ser ressignificado em virtude do fenômeno social que está "por trás" do Direito. Uma das características de políticas públicas, de acordo com a

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

autora, é que elas se diferenciam das leis por não serem gerais e abstratas e versam sobre uma concretização de determinados objetivos sociais claramente definidos pelo poder público¹¹⁵.

A base conceitual das políticas públicas reside nos problemas sociais. O Estado desempenha um papel central na formulação dessas políticas devido a vários fatores que influenciam as iniciativas governamentais. No entanto, na literatura especializada em estudos de políticas públicas, há várias interpretações sobre o que constitui políticas públicas. O consenso geral é que as políticas públicas envolvem decisões governamentais e se expressam por meio das ações do governo.

Eros Roberto Grau, salienta que “a expressão política pública designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social” (Grau, 2003, p. 25). Logo, tem o condão de transformar, por exemplo, decisões judiciais em espécies de políticas públicas, tendo em consideração a intervenção do Estado na vida em sociedade. Conclui Grau (2013) que o Direito é, de fato, uma política pública.

O Estado contemporâneo possui múltiplas tarefas associadas à concretização de metas públicas, tanto que está cada vez mais difícil imaginar a vida sem ele.

Segundo Sarlet (2005), a intervenção do Estado social, integrando os direitos sociais, econômicos e culturais, ascende da igualdade material como valor político, e começam a ganhar forma nas constituições francesas de 1793 e 1848, brasileira de 1824 e alemã de 1849. Dessa forma, naquele período, considerava a questão social como um assunto das instituições privadas, como a família, a igreja ou as ordens de caridade, conseqüentemente, fora do âmbito da gestão pública.

Nesse sentido, Fontes (2013) afirma que, “as prestações de assistência social não poderiam ser reconhecidas como genuínos direitos públicos, pois eram ideologicamente compreendidas como ligadas a vocação de caráter afetivo, ético e/ ou espiritual” (Fontes, 2013, p. 87). Todavia, a democratização do poder, empreendida na medida que o sufrágio ia se distendendo, permitiu aos interessados nas ajudas estatais exercerem sua influência por representação política. O autor defende que as políticas públicas relacionadas aos direitos

¹¹⁵ “A nota característica da política pública é tratar-se de programa de ação. Nesse sentido, ao situar-se entre as categorias da validade e da eficácia jurídica, na classificação kelseniana, ressalta na política pública a dimensão da eficácia social, a chamada efetividade. O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe dá base, nem na eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo” (Bucci, 2006, p. 43).

fundamentais podem ser partidas em duas categorias¹¹⁶ distintas e definidas conforme sugere o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, ambas fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como pilar do sistema de direitos fundamentais pela Constituição brasileira.

Portanto, de um lado estão as políticas públicas constitucionais essenciais que visam assegurar o mínimo existencial, diz respeito à manutenção da vida humana e do seu desenvolvimento sadio. Enquanto que do outro, estão as políticas públicas não essenciais.

Do ponto de vista normativo, o mínimo existencial encontra seu embasamento no artigo 5º¹¹⁷ da Constituição Federal de 1988, cuja importância reside em garantir o direito às prestações essenciais à manutenção da própria vida. A ideia de política pública decorre, nesse caso, de uma decisão praticada pelo Estado do que fazer em prol da sociedade. Essa escolha, inclusive, decorre do mínimo existencial. Destaque-se a lição de Felipe de Melo Fonte sobre isso:

O mínimo existencial reduz a zero o espaço de discricionariedade na execução das políticas públicas, permitindo ao Poder Judiciário efetuar um exame de suficiência e adequação sobre elas. É principalmente com base neste conceito que poderá ser fundamentado um direito subjetivo público à prestação positiva do Estado tanto para efeito individual quanto coletivo. (Fonte, 2013, p. 219-220).

Portanto, as políticas públicas devem ter esteio no ordenamento jurídico, quer sejam constitucionais, quer sejam derivadas do Direito infraconstitucional. Ressalvando-se os casos em que a política pública deriva diretamente da opção legal.

Nesse entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet os rotula de direitos derivados a prestações:

Por derradeiro, não se pode negligenciar o fato de que boa parte dos direitos fundamentais sociais consagrados na nossa Constituição já foram objeto de concretização pelo Legislador (...) não havendo dúvidas de que o particular é – nos termos da legislação concretizadora – titular de um direito subjetivo à prestação contemplado na Constituição (Sarlet, 2005, p. 302).

Dessa forma, as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente contam com amplo arcabouço normativo. Mas, as questões relativas às crianças e aos adolescentes, precisam ser debatidas em um contexto mais amplo, devem ser introduzidas em um sistema universal de direitos.

¹¹⁶ Os direitos fundamentais podem ser assim categorizados: O primeiro grupo é composto por políticas públicas que dizem respeito ao adimplemento concreto do mínimo existencial, as quais serão aqui denominadas políticas públicas constitucionais essenciais. Para o segundo grupo, são políticas públicas ditas não essenciais aquelas relacionadas à área não nuclear dos princípios fundamentais e previstos na Constituição (Fontes, 2013, p. 201).

¹¹⁷ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil. Constituição Federal, 1988).

Segundo Bobbio (1990), esses direitos resultam de um sistema dinâmico, podendo variar tal processo de garantias, quer seja em sua consolidação quer sua modificação. Para o autor, não é possível haver democracia sem que os direitos dos homens sejam assegurados. E, acrescenta “o olhar sobre os direitos e garantias fundamentais envolve observar sua complexidade histórica e trabalhar com direitos fundamentais concorrentes entre si” (Bobbio, 1990, p. 38-39).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 define uma série de diretrizes para guiar a atuação do Poder Público na proteção da criança e do adolescente, enfatizando que a garantia desses direitos deve ser considerada como prioridade absoluta. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu uma nova perspectiva sobre os direitos e deveres listados na Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo orientações para a integração das políticas de atendimento que podem ser demandadas, inclusive através de processos judiciais, para garantir a efetivação desses direitos.

A publicação da Lei nº 13.431/2017, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente e instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) para crianças vítimas ou testemunhas de violência, estabeleceu diretrizes para o atendimento dessas crianças e adolescentes em situação de violência. Conforme o artigo 14, a lei determinou a integração das políticas e exigiu que as ações nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde sejam articuladas, coordenadas e efetivas para garantir o acolhimento e o atendimento completo às vítimas de violência e criou centros integrados de atendimento, uma abordagem já adotada em vários países.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, o estado do Amazonas publicou a Lei nº 5.959/2022, instituindo o centro integrado de atenção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência¹¹⁸. O Governo do Amazonas propõe políticas de atendimento, conforme descreve o artigo 16 da lei estudada¹¹⁹ e, em conformidade com o

¹¹⁸ Artigo 1º - Fica criado o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, conforme o disposto nos artigos 16, 26 e 27, da Lei Federal n.º 13.431, de 04 de abril de 2017. Parágrafo único: O Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata este artigo proporcionará atenção e atendimento integrais e interinstitucionais às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e será composto por equipes multidisciplinares especializadas (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

¹¹⁹ Artigo 16 - O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Parágrafo único: Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º e seus parágrafos¹²⁰. Com o objetivo de prevenir a violência institucional e possíveis revitimizações de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Asseveram Veronese e Lima (2016), é inaceitável negar a qualquer criança ou adolescente o direito fundamental de viver com dignidade e usufruir de sua cidadania, conquistada com dificuldade ao longo da história e a falta de implementação de políticas inclusivas representa um retrocesso significativo nos direitos da criança e do adolescente.

Então, é importante ressaltar que o Estado tem a obrigação de implementar políticas públicas para cumprir o que é estabelecido pela lei. O artigo 25 da Lei nº 13.431/2017, incluiu o inciso XI ao artigo 208¹²¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estipula que tanto as instituições quanto os funcionários públicos que, por ação ou omissão, violar os direitos garantidos às crianças e adolescentes ao não fornecerem completamente ou oferecerem de forma irregular e parcial, estarão sujeitos à responsabilização nos âmbitos civil e administrativo. Certamente, uma iniciativa inovadora e revolucionária para o atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que demanda alocar recursos públicos de acordo com os direitos garantidos pela Doutrina da Proteção Integral.

¹²⁰ Artigo 9º - Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto: I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes. § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos: I - acolhimento ou acolhida; II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; IV - comunicação ao Conselho Tutelar; V - comunicação à autoridade policial; VI - comunicação ao Ministério Público; VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações. § 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

¹²¹ Artigo 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular; Inciso XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

3. CRIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

De acordo com o documento norteador de proteção em rede, o primeiro centro integrado de atendimento, surgiu em Hunstville, no Alabama, Estados Unidos, em 1985, com o nome de *The National Children's Advocacy Center (NCAC)*, no Brasil ficou conhecido como Centros de Defesa da Criança (CDC). Uma referência mundial até os dias de hoje. O pioneiro foi Bud Cramer, um ex-parlamentar que mais tarde se tornou Promotor Público. Um especialista comprometido com os direitos desse grupo identificou os desafios enfrentados por essa comunidade e decidiu intervir. Ele desenvolveu um conjunto de soluções, elaborou uma estratégia para realizar sua visão e envolveu outros profissionais interessados em participar¹²².

O centro inspirou a criação de uma rede de Centros de Defesa da Criança (CDC). A primeira unidade, ilustrada na Figura 1, foi estabelecida na América do Norte.

Figura 1 - Centro de Defesa da Criança (CDC) - Alabama/USA



Fonte: Centro de atendimento integrado à criança e ao adolescente vítima de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado¹²³.

¹²² Conhecidos como *Children's Advocacy Centers (CACs)* em inglês, que atualmente conta com mais de 900 organizações nos Estados Unidos e influenciou a criação de centenas de outras ao redor do mundo (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023, p. 19)

¹²³ Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências. Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. Ano 2017, p. 28. Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/childhood/crianca_adolescente_livro_childhood2017.pdf. Acesso em 03 jan 2024.

Em 2009, no Brasil, membros do Ministério Público, inspirados pelas experiências dos CDCs e pelas boas práticas do Programa Bem-Me-Quer¹²⁴, implantado no Hospital Pérola Byington, em São Paulo, estabeleceram o primeiro centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente, na capital do Rio Grande do Sul. Denominado Centro de Referência ao Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI), o programa começou seu atendimento em Porto Alegre pela área da saúde, que se tornou a porta de entrada do serviço. A partir de então, o país estabeleceu parceria com o *The National Children's Advocacy Center (NCAC)*.

As palestras e visitas dos representantes do *NCAC*, juntamente com o esforço da *Childhood Brasil*¹²⁵ para estabelecer o centro integrado de atendimento, influenciaram muitos profissionais e incentivaram a criação de centros nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Teresópolis/RJ e Brasília/DF. Nesse contexto, a Fundação Parápaz (antiga Propaz), sediada no estado do Pará, e o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Vitória da Conquista/BA, igualmente foram impulsionadas por reflexões e esforços para preencher as lacunas nas políticas públicas direcionadas ao cuidado de crianças e adolescentes. Dessa forma, mesmo antes da norma entrar em vigor, algumas unidades da Federação já haviam implementado medidas nesse sentido.

Desse conjunto de experiências, em 2020, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA)¹²⁶ iniciou o processo de transformação que resultou em uma política pública de Estado. O centro integrado de atendimento foi concebido como uma

¹²⁴ Artigo 1º - As Secretarias da Segurança Pública, da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e a Procuradoria Geral do Estado, tomarão as providências que forem necessárias para propiciar assistência médica legal, médica assistencial e ambulatorial, social, psicológica e jurídica às vítimas de violência sexual, atendidas pelo Programa BEM-ME-QUER; Artigo 2º - Visando oferecer um tratamento digno, especial e prioritário, sem quaisquer ônus, serão desenvolvidas ações conjuntas e integradas pelos órgãos referidos no artigo anterior, para o atendimento que será oferecido às vítimas de violência sexual, sob a coordenação da Secretaria da Segurança Pública – Assembleia Legislativa do estado de São Paulo (Brasil. Decreto nº 46.369/ 2001).

¹²⁵ Criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia, a *Childhood Brasil* faz parte da *World Childhood Foundation*, instituição que conta ainda com escritórios na Suécia, na Alemanha e nos Estados Unidos. A organização é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A *Childhood Brasil* tem como objetivo a proteção à infância e adolescência (*Childhood Brasil*, 2017).

¹²⁶ A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) é uma das oito secretarias que fazem parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e possui vasta área de atuação. É responsabilidade da Secretaria formular, coordenar, acompanhar e avaliar políticas e diretrizes para implementação e articulação das ações governamentais e das medidas referentes à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para a prevenção, a conciliação de conflitos e o enfrentamento a todas as formas de violação desses direitos. Também está a cargo da SNDCA propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública e fomentar ações estratégicas intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas que tratem da prevenção e do enfrentamento de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. A promoção e fortalecimento do direito à convivência familiar e comunitária e a implementação de ações estratégicas que promovam a responsabilidade e a liberdade das famílias na criação, no cuidado e educação dos filhos menores e, ainda, a promoção dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva da família, completam as atividades da Secretaria (Brasil. Ministério dos Direitos Humanos, 2021).

iniciativa destinada a proporcionar uma resposta abrangente diante da violência contra crianças e adolescentes. Ele não rivaliza com outros programas e serviços em busca de recursos; ao invés disso, funciona como uma ferramenta que supre lacunas no atendimento e fortalece as ações já em curso e suas ações subsidiaram a elaboração e publicação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A legislação que instituiu a criação do centro e estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência também estabeleceu protocolos e orientações para a escuta especializada¹²⁷ e introduziu o depoimento especial¹²⁸ como uma abordagem para ouvir crianças e adolescentes de maneira mais protetiva.

A criação do centro integrado de atendimento surge como resposta aos desafios enfrentados nas abordagens tradicionais adotadas pela família, profissionais da área, sociedade e pelo Estado em relação à problemática da violência contra crianças e adolescentes. Muitas vezes, esses métodos resultam na exposição e na repetição das experiências de violência sofridas, além de exigir que o relato do trauma fosse recontado várias vezes a diferentes profissionais.

A violência institucional, representa outra forma de vitimização secundária, podendo ocorrer por meio da ação ou omissão do poder público, prejudicando de alguma forma as vítimas. Isso pode ocorrer quando os agentes públicos submetem as vítimas a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, fazendo-as reviver, sem necessidade estrita, a situação de violência pela qual foram anteriormente submetidas. Consequentemente, a vítima peregrina em busca de ajuda, muitas vezes encontrando serviços que carecem de privacidade ou que expõem sua dor e sofrimento diante de terceiros, sem garantia de sigilo. Isso pode levar à estigmatização da criança ou adolescente como "abusada" ou "violada", agravando ainda mais o trauma. Resultando em exaustão, constrangimento e vergonha, além de prejudicar o processo judicial ao deixá-la confusa e propensa a omitir ou exagerar os fatos.

Portanto, a criação e a operacionalização do centro são de extrema importância, visando evitar a revitimização e mitigar os danos emocionais e psicológicos das vítimas durante os atendimentos. Promover serviços em um ambiente adequado¹²⁹, garantir atendimento por

¹²⁷ Artigo 7º - Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹²⁸ Artigo 8º - Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹²⁹ Artigo 10 - A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

profissionais qualificados e facilitar a adesão ao tratamento, quando necessário, são algumas das metas. A concentração de serviços e atendimento interdisciplinares e multidisciplinares em um único local simplifica a busca por tratamento, levando em consideração as circunstâncias e necessidades individuais durante o processo judicial em casos de violência, assegurando, maior cuidado, atendimento completo e humanizado.

3.1. A importância dos aportes normativos na instituição de centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência

As regulamentações normativas fornecem respaldo legal para a criação de um ambiente regulamentado, fomentando a eficácia, uniformidade e excelência nos serviços oferecidos pelo centro integrado de atendimento. Asseguram conformidade com os princípios e direitos estabelecidos pela legislação nacional e internacional, garantindo uma abordagem integrada, multidisciplinar e intersetorial. Isso se traduz em cuidado e proteção efetivos para essas vítimas em contextos de violência.

Com o propósito de promover essa política, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)¹³⁰ e a Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) emitiram a Portaria nº 1.235/2022, que estabelece, no contexto do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA)¹³¹ a metodologia para a implementação e desenvolvimento dos centros integrados de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Dessa forma, os aportes normativos transcendem as meras formalidades legais, constituindo uma base robusta para a criação e manutenção de estruturas capazes de atender

¹³⁰ Artigo 3º - A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos será responsável por coordenar o compartilhamento da metodologia de implantação e desenvolvimento dos centros de atendimento integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em todo território nacional (Brasil. Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.235/2022).

¹³¹ Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes - PLANEVCA, a metodologia de implantação e desenvolvimento dos centros de atendimento integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e define critérios de adesão por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios; Parágrafo único: Os centros de atendimento integrado para crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência adotarão o nome de "Casa da Criança e do Adolescente". Artigo 2º - Os centros de atendimento integrado são equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares especializadas; Parágrafo único. Caberá aos Estados, Distrito Federal, Municípios e demais órgãos do sistema de justiça arcar com o custeio de suas respectivas equipes técnicas, já existentes ou que serão constituídas, que irão compor os centros de atendimento integrado (Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.235/2022).

devidamente às demandas de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e risco, garantindo-lhes a proteção e o apoio essenciais para um desenvolvimento saudável. Esses dispositivos legais podem estabelecer responsabilidades, protocolos de atendimento, assistência às vítimas e seus familiares, quando necessário, procedimentos jurídicos e medidas específicas para assegurar a proteção integral desses indivíduos em conformidade com os princípios estabelecidos.

O centro desempenha um papel fundamental ao oferecer o primeiro atendimento, acolhendo crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Realiza estudo psicossocial, compartilhado com todo o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e o Plano de Atendimento Integrado da Criança e do Adolescente em Situação de Violência (PAICA)¹³². Também oferece sessões de psicoterapia breve e intervenção em crises para crianças e adolescentes, dando suporte aos profissionais da rede na aplicação de medidas de proteção, encaminhamento e retorno ao atendimento. Em certas localidades, os casos são acompanhados por um software especializado, garantindo o compartilhamento e a integridade das informações.

Segundo o documento norteador de Proteção em Rede¹³³, o centro integrado de atendimento nunca deverá se tornar um “equipamento a mais”. O ponto final do seu fluxo de ação deve ser crianças e adolescentes protegidos, com direitos violados reparados, vivendo em ambientes seguros, com direito ao desenvolvimento saudável assegurado, para que possam superar os efeitos perversos das violências sofridas.

Diante disso, os centros integrados de atendimento assumem uma função fundamental como impulsionadores, mobilizadores e garantidores das diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.431/2017, no Decreto nº 9.603/2018 e na Lei nº 5.959/2022 do estado do Amazonas, como será abordado a seguir.

¹³² O PAICA deve apresentar as orientações técnicas para o cuidado da criança ou do(a) adolescente e as formas de reparação dos direitos violados. [...] a construção do PAICA, deverá incluir a aplicação de medidas de proteção, investigação policial, prosseguimento do caso e demais intervenções dos atores do SGDCA. Tem também a finalidade de prevenir a realização de outras escutas com a família e com a criança ou o(a) adolescente e, observando o devido sigilo, deverá ser compartilhado com membros da rede que contribuirão com a execução do PAICA (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Guia de escuta especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares, 2023, p. 96).

¹³³ O documento norteador de Proteção em Rede foi elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e pela Childwood Brasil, ancorado na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Documento Norteador. Proteção em rede: A implantação dos centros de atendimento integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília-DF, maio de 2023, p. 17).

Constata-se que, antes da redemocratização do Brasil, crianças e adolescentes eram em grande parte tratados como objetos de tutela estatal. O objetivo central era a intervenção estatal para realocá-los, especialmente aqueles que não se adequavam ao modelo padrão de comportamento social estabelecido. Isso frequentemente resultava em sua institucionalização, afastando-os de suas famílias. Essa abordagem refletia uma política higienista e segregacionista destinada a combater a marginalização de crianças e adolescentes, afetando particularmente famílias de baixa renda e de origem negra.

O país foi influenciado pelo Direito Internacional, especialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). O sistema jurídico brasileiro atingiu um marco inédito em 1986 com a criação da Comissão Nacional da Criança na Assembleia Constituinte¹³⁴. Esse evento culminou na consagração da proteção especial à infância na Constituição Federal de 1988, introduzindo uma nova ordem jurídica no Brasil, com o foco primordial na promoção da dignidade da pessoa humana.

Como mencionado anteriormente, esse marco legal possibilitou a implementação de medidas especiais para grupos de pessoas que, devido a características próprias (fisiológicas, étnicas, culturais, entre outras), são consideradas vulneráveis em relação ao restante da sociedade. Isso implica que o Estado tenha a responsabilidade de adotar políticas públicas que garantam a plena realização dos direitos desses grupos. Entre esses grupos, destacam-se crianças e adolescentes, cuja proteção é explicitamente garantida no artigo 227 da Constituição.

Demonstrando a superação da obsoleta Doutrina da Situação Irregular, que remonta aos antigos Código Mello Mattos (1927) e Código de Menores (1979), os quais sujeitam crianças e adolescentes a tutela e intervenção estatal. Desse modo, rompe-se no Brasil com a “tutela menorista” e a concepção de “menor em situação irregular” para dar espaço a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Além disso, são reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na implementação de políticas públicas. Esse reconhecimento decorre de sua condição singular como indivíduos em uma fase especial de desenvolvimento. Compreende-se que estão em um processo de maturação física, mental, emocional, psíquica, moral, sexual e social.

¹³⁴ Em 1986 criou-se a Comissão Nacional “Criança Constituinte”, com o trabalho de sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os constituintes sobre a realidade da infância no país. Esta intensa mobilização conseguiu apresentar uma Emenda Popular à Constituição sobre os direitos da criança, com mais de um milhão de assinaturas. A Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, formada por entidades como a Pastoral do Menor, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e Comissão Nacional Criança na Constituinte, elaborou uma ‘Carta Aberta aos Constituintes e à Nação Brasileira’, que serviu como documento base para a Emenda ‘Criança Prioridade Absoluta’, apresentada no ano de 1987 (Longo, 1986, p. 9).

Para efetivar a concretização das mudanças decorrentes desse novo paradigma, além do princípio do melhor interesse (expressamente delineado nas normas internacionais), a Constituição Federal de 1988 incorporou outros princípios. Entre eles, destacam-se a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, a prioridade absoluta, a descentralização político-administrativa e a participação popular. A conjunção desses princípios constitui o conjunto normativo que orienta as políticas relacionadas à infância, sendo minuciosamente regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é constitucional que estejam em um patamar prioritário, exigindo que Estado, família e sociedade assegurem todos os meios necessários para seu pleno desenvolvimento e exercício da cidadania.

Sem a intenção de esgotar o tema, porém, é evidente que o reconhecimento constitucional da vulnerabilidade de criança e do adolescente, levando em conta sua condição única como indivíduos em desenvolvimento, fundamentou todo o conjunto normativo de proteção à infância. Este reconhecimento impõe ao Estado não apenas o dever de não agir prejudicialmente a esse grupo etário, mas também um dever prestacional. Além do mais, implementou medidas adequadas na elaboração e efetivação de políticas públicas, para garantir o atendimento satisfatório da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em situação de fragilidade.

Igualmente, não se pode negligenciar a condição da criança e do adolescente indígena, os quais, devido à sua invisibilidade social, encontram-se em uma condição de extrema vulnerabilidade. O dever de cuidado por parte do Estado se torna ainda mais imperativo, pois a consecução da igualdade substancial representa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nessa conjuntura, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente indígenas tem se apresentado como um desafio diante da intrincada tarefa de honrar a diversidade cultural e a capacidade de auto-organização frente à supremacia do país, além dos diversos interesses a serem conciliados. Todavia, a omissão do Estado em abordar essas questões tem prejudicado significativamente o modo de vida dessas comunidades, expondo-as a diversas formas de violência.

Segundo Wolff (2023), nesse contexto emerge a proteção plural e a categoria Doutrina da Proteção Plural, formulação teórica que busca instrumentalizar a Doutrina da Proteção Integral de modo a esta ter melhores condições para oferecer um tratamento mais adequado às questões envolvendo a diversidade cultural de crianças indígenas e mesmo de crianças de povos e comunidades tradicionais.

Considera a autora que, apesar de a Constituição Federal não ter estabelecido distinção entre criança e adolescente com base em sua etnia, é inegável que aos indígenas são garantidos direitos de natureza étnico-cultural. Pois, os avanços nos estudos e na compreensão das diversidades resultaram na criação de leis e resoluções que estabelecem e orientam a consideração da perspectiva da diversidade etnorracial e intercultural no contexto das crianças indígenas. Portanto, o tema discutido demanda a adoção de novas abordagens, a fim de manter sua identidade indígena, preservar os espaços da diversidade perpetuando a história de seu povo.

Contudo, faz-se importante mencionar que a Doutrina da Proteção Integral não foi abordada explicitamente em um único artigo da Constituição Federal de 1988. No entanto, encontra-se implícita em diversos dispositivos constitucionais que tratam dos direitos fundamentais, especialmente quando se refere aos direitos das crianças e adolescentes. Os artigos 227 e 229 são os mais relevantes para a compreensão da proteção integral à infância na CF/1988.

Esses dispositivos, juntamente com outros relacionados aos direitos fundamentais, contribuem para a consagração da Doutrina da Proteção Integral na legislação brasileira.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos para crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência¹³⁵, e o Decreto nº 9.063/2018, visaram prevenir e coibir violência contra esse grupo. Integrando políticas de atendimento na área da justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação sem revitimização das vítimas.

A Lei supracitada, dispõe acerca da assistência completa e interinstitucional que, poderá ser organizada sob a forma de um programa¹³⁶, um serviço ou dispositivo, sendo conduzida por equipes multidisciplinares especializadas. Todavia, ainda que este dispositivo utilize a palavra "poderá", ao se interpretar de maneira sistemática, lógica e teleológica a lei em análise, é possível afirmar que o Estado deverá, logo, tem o "dever"¹³⁷ de fazer/agir.

¹³⁵ Artigo 1º - Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹³⁶ Artigo 16 - O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹³⁷ De maneira a reforçar esse entendimento observa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que já havia reconhecido esse dever antes mesmo do advento dessa Lei, tornando-a mais explícita. Neste sentido: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE

O artigo 227, *caput*, da CF/1988, demonstra o dever do Poder Público de estabelecer e sustentar os programas e serviços especializados mencionados aqui, além de fomentar a capacitação funcional/técnica e até mesmo a contratação de profissionais encarregados de executá-los. Não seria lógico que a lei estabelecesse, por um lado, uma variedade de mecanismos voltados para o atendimento especializado, com uma clara previsão da responsabilização dos órgãos e agentes públicos¹³⁸ e, por outro, deixasse de tornar sua implementação compulsória. Isso não apenas desrespeitaria a regra de interpretação contida em seu próprio artigo 3º, *caput*¹³⁹, como também violaria o princípio básico da razoabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta a necessidade imperativa de realizar, com prioridade absoluta, os investimentos e ajustes orçamentários requeridos. Conforme evidenciado no artigo 4º, tanto no *caput*, parágrafo único, quanto nas alíneas "c" e "d"¹⁴⁰, que mencionam explicitamente direitos fundamentais. Da mesma forma, essa prioridade absoluta

IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA - PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDE RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO (STF. 2ª T. RE nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010). Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Escuta-qualificada-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em 10 jan 2024.

¹³⁸ Artigo 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular; Inciso XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Artigo 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

¹³⁹ Artigo 3º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁴⁰ Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: [...] c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

estende-se ao Poder Judiciário, que deve promover a contratação de equipes interprofissionais, conforme estabelecido pelos artigos 150¹⁴¹ e 151¹⁴², e aprimorar a qualificação funcional de seus integrantes, incluindo magistrados e outros servidores.

O Ministério Público também está sujeito a essa prioridade, especialmente no que diz respeito à qualificação funcional de seus membros e servidores. O objetivo geral, conforme destacado anteriormente, é eliminar de vez a abordagem amadora e as improvisações que ainda persistem no atendimento dessa demanda altamente complexa e delicada.

Assim, a palavra "poderá" presente neste dispositivo deve ser entendida como sinônimo de "deverá", impondo ao Poder Público a obrigação de instituir as políticas, programas e serviços especializados previstos nesta Lei para o atendimento adequado, qualificado e não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

O legislador, reforça essa perspectiva de que as políticas destinadas ao acolhimento e ao atendimento integral à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência devem implementar ações articuladas, coordenadas e efetivas. Desta maneira, a lei relata o rol das instituições que devem atuar integradamente àqueles referentes aos sistemas de justiça e segurança, além de saúde, educação e assistência social¹⁴³.

Dentro do contexto da integração do sistema de justiça, a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressalta a importância da cooperação operacional entre o

¹⁴¹ Artigo 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

¹⁴² Artigo 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

¹⁴³ Artigo 14 - As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes: I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Poder Judiciário e outras instâncias públicas¹⁴⁴. Enfatizando a importância da celebração de convênios¹⁴⁵ entre diversas entidades públicas para garantir um atendimento integral.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único¹⁴⁶, da Lei da Escuta Protegida, está disciplinado que a responsabilidade deve ser compartilhada. Igualmente, o Decreto nº 9.603/2018¹⁴⁷, estabelece garantia de condições para o atendimento de vítimas de violência como uma obrigação do Poder Público.

Ora, os dispositivos mencionados estão em consonância com as garantias constitucionais e o Direito da Criança e do Adolescente. Tendo em vista que as decisões em prol da criança ou adolescente devem ser, em primeiro lugar, examinadas e ponderadas levando em consideração os seus melhores interesses (artigo 3º, 1 - CDC¹⁴⁸ e artigo 2º, inciso III¹⁴⁹, do Decreto nº 9.603/2018), em obediência aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta. Levando-se em consideração suas características individuais, idade, gênero, raça, etnia, sexualidade, religião, deficiência, condição econômica, ambiente social, local de moradia, família ou comunidade na qual estão inseridas, respeitando as distintas realidades das vítimas¹⁵⁰.

¹⁴⁴ Artigo 2º - Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado (Brasil. Resolução CNJ nº 299/2019).

¹⁴⁵ Artigo 28 - Os tribunais estaduais informarão, no prazo de cento e oitenta dias, estudos realizados para a criação de centros integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou Município. (Brasil. Resolução CNJ nº 299/2019).

¹⁴⁶ Artigo 2º - A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁴⁷ Artigo 8º - O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades. Artigo 9º - Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

¹⁴⁸ Artigo 3º, 1 - Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (Brasil. Convenção dos Direitos da Criança, 1990).

¹⁴⁹ Artigo 2º - inciso III - criança e adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

¹⁵⁰ Artigo 2º - Este Decreto será regido pelos seguintes princípios: [...]; inciso VII - criança e adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais; Inciso VIII - criança e adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade

Além disso, pela primeira vez que a legislação menciona expressamente a necessidade de instituir e organizar a rede de proteção¹⁵¹, uma entidade formal/oficial destinada a promover atenção diferenciada à criança e ao adolescente vítima de violência sexual. Enfatiza a importância de identificar um "órgão de referência" dentro dessa rede, incumbido de conduzir, quando necessário, a escuta especializada das vítimas ou testemunhas. Da mesma forma, deve coordenar as ações das equipes envolvidas no atendimento, assegurando que todas as demandas sejam prontamente atendidas pelas autoridades competentes.

O comando normativo presente neste dispositivo é aplicável tanto ao Poder Executivo (em âmbito municipal ou estadual, assim como aos órgãos de proteção e segurança pública), quanto ao Poder Judiciário. Estes têm a responsabilidade de regular a capacitação e utilização dos recursos humanos que fornecerão assistência às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como às suas respectivas famílias. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, para edição dos atos normativos necessários à sua efetivação¹⁵².

Importa ressaltar que o não cumprimento dessa determinação legal pode resultar em ações judiciais contra os órgãos públicos, conforme o artigo 212¹⁵³ do Estatuto, bem como contra os agentes cuja omissão configure violação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme os artigos 5º, 208 (caput e inciso XI) e 216 do ECA¹⁵⁴. Portanto, estados e municípios são incentivados a implementar centros integrados de atendimento com o intuito de articular políticas públicas e aprimorar a colaboração entre o Executivo e o Judiciário, mediante a construção de fluxos e protocolos que unifiquem as ações e serviços.

da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

¹⁵¹ Artigo 14; § 2º - Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade da criança e do adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁵² Artigo 26 - Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁵³ Artigo 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes (Brasil. Lei nº 8.069/199).

¹⁵⁴ Artigo 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Artigo 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular; Inciso XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Artigo 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão (Brasil. Lei nº 8.069/199).

A legislação também determina, aos estados, municípios e Distrito Federal o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências¹⁵⁵. De todo modo, não é suficiente apenas estabelecer normas; é essencial garantir que todos os órgãos e agentes estejam cientes e compreendam a importância de sua contribuição para que os mecanismos, fluxos e protocolos de atendimento delineados neste Diploma sejam devidamente implementados e alcancem os resultados desejados.

Por fim, a exemplo do que foi dito em comentários ao artigo anterior, o eventual descumprimento dessa determinação legal pode resultar tanto na propositura de ações judiciais contra as entidades públicas quanto contra os agentes cuja omissão importar em violação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O governo do Amazonas publicou a Lei nº 5.959 de 4 de julho de 2022, que cria o centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência¹⁵⁶, além de estabelecer o Conselho Gestor com suas respectivas atribuições¹⁵⁷. Além disso, a lei estadual visou a efetivação dos procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial, de acordo com os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 13.431/2017, mais sobre esses instrumentos serão apresentados adiante, a fim de garantir atendimento humanizado e evitar a revitimização ou vitimização secundária – processo danoso de revisitação aos fatos criminosos vivenciados pela vítima, evitando novos danos e sofrimento, mormente no processo de investigação e apuração delitiva.

¹⁵⁵ Artigo 27 - Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁵⁶ Artigo 1º - Fica criado o centro integrado de atenção à criança e ao adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, conforme o disposto nos artigos 16, 26 e 27, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017; Parágrafo único. O centro integrado de atenção à criança e ao adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata este artigo proporcionará atenção e atendimento integrais e interinstitucionais às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e será composto por equipes multidisciplinares especializadas (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

¹⁵⁷ Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas de que trata esta Lei; § 1º O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos responsáveis pela prestação dos serviços mencionados no artigo 2º desta Lei; § 2º Incumbe ao Conselho Gestor de que trata este artigo: I - realizar o planejamento estratégico das ações do Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata esta Lei; II - analisar, em reuniões periódicas, os indicadores e dados estatísticos decorrentes da aplicação desta Lei, que possibilitem a formulação de políticas públicas aptas a efetivar o sistema e a política de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017; III - promover, periodicamente, as campanhas de conscientização de que trata o § 4º do artigo 2º desta Lei (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

A lei em comento, estabelece que o centro integrado de atenção à criança e ao adolescente será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC¹⁵⁸, e as despesas¹⁵⁹ decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas¹⁶⁰.

Apesar da publicação da lei que estabelece a criação do centro, de modo geral, o estado do Amazonas ainda precisa avançar na humanização do atendimento prestado às vítimas ou testemunhas de violência. Isso requer a integração de serviços essenciais não apenas para garantir a completa recuperação da vítima, mas também para responsabilizar o agressor, conforme artigo 2º¹⁶¹ da lei do estado. Pois, é essencial garantir a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer ameaça após o ato da denúncia. Logo, é relevante destacar o que estabelece a legislação do Amazonas:

Dessa forma, considerando a importância de preservar e proteger crianças e adolescentes contra danos e sofrimentos, evitando a revitimização e o ressurgimento do trauma, é vital a oferta de serviços consolidados em um único espaço, disponibilizados e coordenados em parceria com os integrantes do SGDCA, por meio de referenciais acordados com cada instituição envolvida. Isso permite aos profissionais acesso integrado, detalhado e conciso às orientações e parâmetros recomendados para a implementação e operação dos protocolos e procedimentos no atendimento às vítimas ou testemunhas de violência.

A formulação de políticas públicas e as leis são instrumentos que os poderes Executivo e Legislativo possuem na atuação para a garantia dos direitos humanos. Por conseguinte, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade em efetivar essas políticas e programas alinhado com os artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 242, §4º, da Constituição do estado do Amazonas

¹⁵⁸ Artigo 4º - O Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

¹⁵⁹ Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

¹⁶⁰ “Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa” (Brasil, Ministério da Cultura (MinC). Guia prático de adequação orçamentária para gestores de Cultura, 2023, p. 7).

¹⁶¹ Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, serão integrados os serviços necessários à efetivação do sistema e da política de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; § 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão integrados os serviços multidisciplinares especializados a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; § 2º Os serviços referidos no § 1º deste artigo serão prestados em equipamento que os reúna em um único lugar; § 3º Os fluxos de atendimento decorrentes da prestação dos serviços de que trata o disposto no § 1º deste artigo, serão definidos de forma coordenada no âmbito do Conselho Gestor de que trata o artigo 3º desta Lei; § 4º Os fluxos de atendimento referidos no § 3º deste artigo serão divulgados, periodicamente, em campanhas de conscientização da sociedade, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

de 1989¹⁶². No entanto, diante da inércia ou negligência por parte desses poderes, o Poder Judiciário pode adotar medidas para garantir a efetivação desses direitos. Essa intervenção judicial é embasada em diversos princípios e dispositivos legais previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

O princípio do interesse público é um conceito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e está implicitamente presente em diversos dispositivos legais e pode ser inferido de várias disposições constitucionais¹⁶³. Logo, o princípio da supremacia do interesse público, consagrado na Constituição, estabelece que o Estado deve agir em prol do bem-estar da sociedade como um todo, priorizando a proteção dos direitos fundamentais, incluindo os direitos das crianças e adolescentes.

Em situações de inércia e na ausência de medidas adequadas, o Poder Judiciário pode ser acionado por meio de ações judiciais, mandados de segurança ou outras medidas judiciais cabíveis para compelir o Estado a adotar políticas e ações que garantam a proteção desses direitos. O Judiciário atua como guardião dos direitos fundamentais, buscando assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente seguro e apropriado para seu desenvolvimento integral.

De fato, a intervenção do Poder Judiciário, por meio de determinações à Administração Pública, procura realizar a promessa constitucional de garantia da prestação dos serviços públicos à coletividade. A exemplo do que definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. O tema foi tratado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), o recurso foi interposto pelo município do Rio de Janeiro contra o Ministério Público estadual, que ajuizou ação civil pública para obrigar a prefeitura a tomar providências administrativas para o funcionamento do hospital municipal. Dessa maneira, reforça-se a abordagem dessas políticas, de forma colaborativa entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça.

¹⁶² Artigo 4º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Amazonas, Constituição do Estado, 1989).

¹⁶³ Artigo 1º, caput - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Artigo 3º, caput - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Ademais, as disposições da Lei Federal, aliadas às regulamentações estabelecidas pela Lei Estadual, complementam as normas já existentes, proporcionando mecanismos mais eficazes para a atuação do Poder Público em diversas esferas e setores administrativos.

A criação do centro marcará um avanço substancial nas políticas públicas e no fortalecimento da rede de proteção de crianças e adolescentes. Atendimento integrado, sem revitimização e garantia de respeito às particularidades de cada situação no estado do Amazonas.

3.2 Prestação de serviços e atendimento integrado à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - atual contexto no estado do Amazonas.

A criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência foi autorizada no estado do Amazonas pela Lei nº 5.959, de 04 de julho de 2022. No entanto, as negociações e implementações para a criação do centro ainda não foram concluídas, resultando na falta de implementação em todos os municípios do estado. Como resultado, tem sido desafiador e complexo oferecer serviços e atendimento integral.

De acordo com os dados do IBGE (2022), o estado do Amazonas possui uma população total de 3.941.613 habitantes. Manaus, desponta como a cidade mais populosa da região Norte do país, abrigando 2.063.689 pessoas, conforme o Censo de 2022 (Figura 2). Isso representa cerca de 52,36% da população total do estado que reside na capital.

Figura 2 - Vista aérea da cidade de Manaus



Fonte: Prefeitura Municipal de Manaus¹⁶⁴

O processo de construção da cidade de Manaus revela uma dualidade marcante, onde coexistem realidades distintas. Por um lado, há um ambiente de progresso e tecnologia, representado pela instalação de um parque industrial moderno, simbolizando a modernidade e a concentração de riqueza. Por outro lado, há uma realidade de falta de oportunidades equitativas, caracterizadas pela exclusão e segregação social. A cidade possui características únicas, em que os rios desempenham o papel de estradas. Mesmo em áreas urbanas o acesso é difícil e precário, com muitas comunidades situadas às margens dos rios, sem acesso a serviços básicos como educação, saúde, alimentação, lazer e segurança.

A região recebe investimentos modestos em infraestrutura, destacando a carência e o subdesenvolvimento da localidade em comparação com outras cidades do país. Isso resulta em diversos problemas sociais, como saneamento ambiental insuficiente, índices elevados de analfabetismo, mortalidade infantil elevada, violações de direitos e casos de violência contra crianças e adolescentes. Essa área abriga uma diversidade de grupos étnicos, povos tradicionais e ribeirinhos, conferindo-lhe uma singularidade única, com suas próprias particularidades e peculiaridades. Manaus está localizada no extremo Norte do país (Figura 3), na mesorregião central do Estado do Amazonas, aos 3° de latitude sul e 60° de longitude oeste de frente para as

¹⁶⁴ Imagem disponível em: <https://msktv.com.br/parlamentares-da-aleam-destacam-os-desafios-e-o-orgulho-de-manaus-em-seu-aniversario-de-354-anos/>. Acesso em 18 nov 2023.

confluências dos rios Negros e Solimões e a 3.490 km de Brasília. A superfície total do município é de 11.401.077 Km². (IBGE, 2022).

Figura 3 - Localização do município de Manaus/Amazonas



Fonte: Espaços Violados – uma leitura geográfica e psicossocial da violência sexual infanto-juvenil na área urbana de Manaus (Ribeiro, 2011, p. 88).

As complexidades dessa realidade exercem um impacto direto sobre a vida dos habitantes, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, além de influenciarem significativamente em momentos de urgência e emergência.

Desde 2016, o Poder Judiciário do Amazonas, inicialmente implementado na Comarca de Manaus, passou a adotar a prática da escuta especializada e do depoimento especial. Mais sobre estes mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito de suas relações será apresentado adiante. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), inaugurou no dia 04 de maio de 2016, a Sala do Anjo da Guarda 1 (Figura 4), da 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes para agilizar ações contra crianças no estado¹⁶⁵.

¹⁶⁵ Na ocasião tramitavam na Justiça do Amazonas 2.323 processos relacionados a abuso sexual contra crianças e adolescentes. Os equipamentos e materiais instalados, avaliados em R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais), compõem o Sistema de Monitoramento da sala e foram doados pela Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), em parceria com o Fundo de Promoção Social (Amazonas, Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Amazonas. Sala de imprensa, maio de 2016. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de->

Figura 4 - Sala Anjo da Guarda 1 – Depoimento Especial (TJAM)



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)¹⁶⁶

A metodologia foi respaldada legalmente pela Lei n.º 13.431/2017, que entrou em vigor em 05/04/2018. Essa legislação trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando, entre outros assuntos, da utilização de técnicas de entrevista direcionadas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A lei estabelece a necessidade de que sejam ouvidos de forma especializada, na presença de um profissional qualificado para conduzir a abordagem específica. É importante destacar que a instalação do ambiente especial para as escutas não é apenas uma exigência da legislação federal, mas também está prevista na Resolução n.º 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶⁷.

imprensa/1280-sala-do-anjo-2q-trara-ambiente-especial-para-escuta-de-criancas-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual. Acesso em 5 jan 2023.

¹⁶⁶ Imagem de Joel Arthus e Vitor Souza/ Secom. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/05/tj-inaugura-sala-anjo-da-guarda-para-agilizar-aco-es-contra-criancas-no-am.html>. Acesso em 10 dez 2023.

¹⁶⁷ Artigo 7º - A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. Artigo 8º - Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias (Brasil. Resolução CNJ n.º 299/2019).

Em 29 de julho de 2019, no mesmo fórum, foi inaugurado um novo espaço chamado Sala de Depoimento Especial "Anjo da Guarda 2" (conforme Figura 5)¹⁶⁸, destinado à escuta e coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Esse ambiente está conectado, por meio de videoconferência, à sala de audiências da 2ª Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, localizada no 4º andar do mesmo edifício, evitando assim qualquer contato direto da criança com as demais partes envolvidas no processo.

Figura 5 - Sala Anjo da Guarda 2 – Depoimento Especial (TJAM)



Fonte: Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)¹⁶⁹

Durante a tomada de depoimento, a psicóloga permanece ao lado da criança ou do adolescente na Sala do Anjo 2, utilizando um dispositivo auditivo e estabelecendo comunicação

¹⁶⁸ A sala, foi equipada e decorada por meio de uma doação do Ministério Público do Trabalho (MPT/AM), é composta por três espaços distintos: a recepção, destinada a receber pais e acompanhantes da criança, decorada com uma pequena fonte de água e painéis contendo figuras e frases positivas para criar um ambiente calmo e tranquilo; a sala de acolhimento, um espaço lúdico com imagens e elementos que incentivam pensamentos positivos, para onde a vítima será encaminhada e onde a psicóloga iniciará a abordagem; e a sala de ouvida, equipada com câmera, onde a psicóloga, utilizando pontos no ouvido, fará perguntas provenientes da Sala de Audiência, localizada em outro andar (Sala de Imprensa. Tribunal de Justiça do Amazonas, abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1280-sala-do-anjo-2q-trara-ambiente-especial-para-escuta-de-criancas-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 5 jan 2023.

¹⁶⁹ Imagem divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.portaldoholanda.com.br/abuso-criancas/tjam-inaugura-nova-sala-de-depoimento-para-atender-criancas-vitimas-de-violencia-sexu>. Acesso em 10 dez 2023.

com a sala de audiência. É responsabilidade do profissional transmitir, de maneira técnica e apropriada, as perguntas dirigidas à vítima ou testemunha. Os dados obtidos na sala são transmitidos remotamente¹⁷⁰, por uma televisão na sala de audiência, onde o réu está presente. Ele tem o direito de ouvir todas as evidências apresentadas contra ele, embora não tenha permissão para visualizar o vídeo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), o Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio de suas duas Varas Especializadas em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes da Comarca de Manaus, julgou 1.182 processos¹⁷¹. Neste ano, no primeiro trimestre, 427 processos foram sentenciados nas duas unidades.

Essa configuração oferece às crianças e adolescentes uma sensação de acolhimento e segurança durante o depoimento, proporcionando a opção de registrar e integrar esse depoimento ao processo. Isso evita que a vítima tenha que recontar sua história várias vezes, o que poderia causar uma nova vitimização.

Dessa forma, é responsabilidade do Poder Judiciário garantir os direitos de crianças e adolescentes, preservando sua dignidade e respeitando sua integridade física e psicológica durante os processos que envolvam a necessidade de escuta. Busca-se, de maneira abrangente, um compromisso total com o desenvolvimento harmônico e completo dos menores de dezoito anos dentro da atuação institucional do Poder Judiciário, visando a efetividade do processo e a coerente punição do agressor.

Em análise ao Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2023, no Brasil, foram registradas 106.849 denúncias contra crianças e adolescentes, e desse total, 2.262 são registros especificamente do Amazonas. Comparando com os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP / AM, foram registrados no Município de Manaus no ano de 2020 (8.164 casos), em 2021 (5.543 casos) e em 2022 (7.290 casos), conforme tabela 2 e gráfico 7.

¹⁷⁰ Artigo 9º - A transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente (Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 299/2019).

¹⁷¹ “Tribunal do AM reforça combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes” (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-am-reforca-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 10 fev 2024.

Tabela 2 - Ocorrências registradas pela DEPCA contra crianças e adolescentes – período:
2020 a 2022

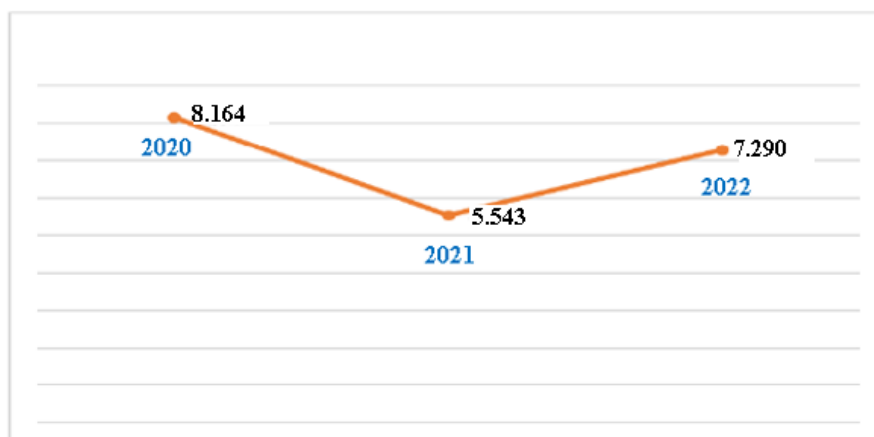
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2020	876	1.355	836	255	337	534	649	708	703	695	637	579	8.164
2021	281	329	456	424	461	408	505	541	624	562	501	541	5.543
2022	417	443	633	631	679	673	732	815	806	691	736	789	8.045

Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA/ Polícia Civil do Amazonas)¹⁷²

De acordo com os dados acima, houve uma queda de 32,1% nas denúncias de 2021, comparados com o número de 2020, porém no ano de 2022, observa-se um crescimento de 31,5% nos registros realizados no Amazonas, o que demonstra uma significativa elevação nos casos de violência contra crianças e adolescentes, indicando a extrema necessidade de elaboração de medidas emergenciais no enfrentamento da problemática. Conforme revela o gráfico 7.

¹⁷² Com base nos dados dos Boletins de Ocorrência SISP e SINESP PPE Descrição: ocorrências registradas de crianças e adolescentes/ Periodicidade: 2020, 2021 e janeiro a novembro de 2022. Abrangência: Manaus. Forma de Consolidação: por ocorrência. Nota: Faixa etária de 0 a 17 anos. Os dados foram coletados pessoalmente na DEPCA, pois não estão disponíveis eletronicamente ou digitalmente.

Gráfico 7 - Registro de denúncias pela DEPCA contra crianças e adolescentes – período: 2020 a 2022



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA/ Polícia Civil do Amazonas)¹⁷³

Na capital, a rede de proteção à criança e ao adolescente é formada pelos Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA e CEDCA); Conselhos Tutelares; Secretarias de Assistência Social (SEAS), Educação (SEDUC) e Saúde (SES); Poder Judiciário; Ministério Público e Defensoria. Cada um desses atores possui legalmente suas atribuições e competências específicas no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a urgência das necessidades e o combate à violência contra crianças e adolescentes e visando reduzir os efeitos negativos de ações dispersas e desarticuladas, o chefe do Poder Executivo estadual, criou a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA)¹⁷⁴, formalizada pela Lei Delegada nº 60, em 29 de setembro de 2005, visando garantir a defesa eficaz dos direitos dessas vítimas, também tem a responsabilidade de investigar crimes contra crianças e adolescentes, com o objetivo de assegurar a proteção completa conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁷³ Com base nos dados dos Boletins de Ocorrência SISP e SINESP PPE Descrição: ocorrências registradas de crianças e adolescentes/ Periodicidade: 2020, 2021 e janeiro a novembro de 2022. Abrangência: Manaus. Forma de Consolidação: por ocorrência. Nota: Faixa etária de 0 a 17 anos. Os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por isso, optou-se por coletá-los presencialmente junto aos órgãos responsáveis. As informações foram fornecidas pelos servidores encarregados da coleta, tabulação e apresentação dos dados.

¹⁷⁴ Artigo 11 - Revogadas a Lei Delegada n.º 60, de 29 de julho de 2.005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (Amazonas. Lei Delegada nº 87/2017).

Atualmente, em Manaus, crianças vítimas de violência sexual podem buscar atendimento em diversos locais, incluindo o Conselho Tutelar (CT), a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), o Instituto Médico Legal (IML), unidades de saúde, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e, posteriormente, recorrer ao Sistema de Justiça. A inexistência do centro, a dispersão dos serviços, acarreta diversos obstáculos, pois a incapacidade de oferecer um atendimento completo e integrado em um único local, pode ser refletida na falta de interação entre os profissionais da rede de proteção, procedimentos fragmentados, dificuldade de capacitação e treinamento da equipe multidisciplinar e intersetorial, resultando na repetição dos relatos de violência, fatores que contribuem para a violação de direitos de crianças e adolescentes.

Essa ação foi uma resposta às demandas da comunidade local, que demonstrou preocupação diante dos altos índices de crimes contra crianças e adolescentes. É importante ressaltar que a DEPCA é a única delegacia especializada no estado na proteção desses grupos, promovendo iniciativas que incentivam a comunidade a quebrar o silêncio, superar o medo e denunciar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Governo do Amazonas fortaleceu o apoio às vítimas desses crimes ao realocar a DEPCA para um novo prédio no conjunto Morada do Sol, Aleixo, zona centro-sul de Manaus. As novas instalações incluem uma brinquedoteca, um auditório e um espaço dedicado ao registro de ocorrências, além dos serviços essenciais de uma unidade policial, como cartório, setor de identificação, áreas de acolhimento, depósito de materiais apreendidos e salas para delegados. Esse ambiente foi projetado para atender às necessidades específicas de crianças e adolescentes, promovendo melhorias nos serviços e proporcionando assistência humanizada, graças a uma estrutura maior e mais moderna. Além disso, foram criadas salas para escuta especializada e disponibilizada equipe técnica capacitada, assegurando uma oitiva protetiva na coleta dos depoimentos.

De acordo com o Decreto Federal nº 9.603/2018, a escuta especializada pode ser realizada por qualquer profissional capacitado, da rede de proteção¹⁷⁵. Isso representa um avanço significativo, mudanças necessárias para garantir a proteção da dignidade física, emocional e psicológica de crianças e adolescentes, em total conformidade com o que é estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. A equipe responsável pela escuta é

¹⁷⁵ Artigo 19 - A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil. Decreto Federal nº 9.603/2018).

composta por 3 (três) psicólogas e 1 (um) assistente social. No entanto, é insuficiente para atender a demanda que costuma ser superior a 1.000 (mil) agendamentos por ano.

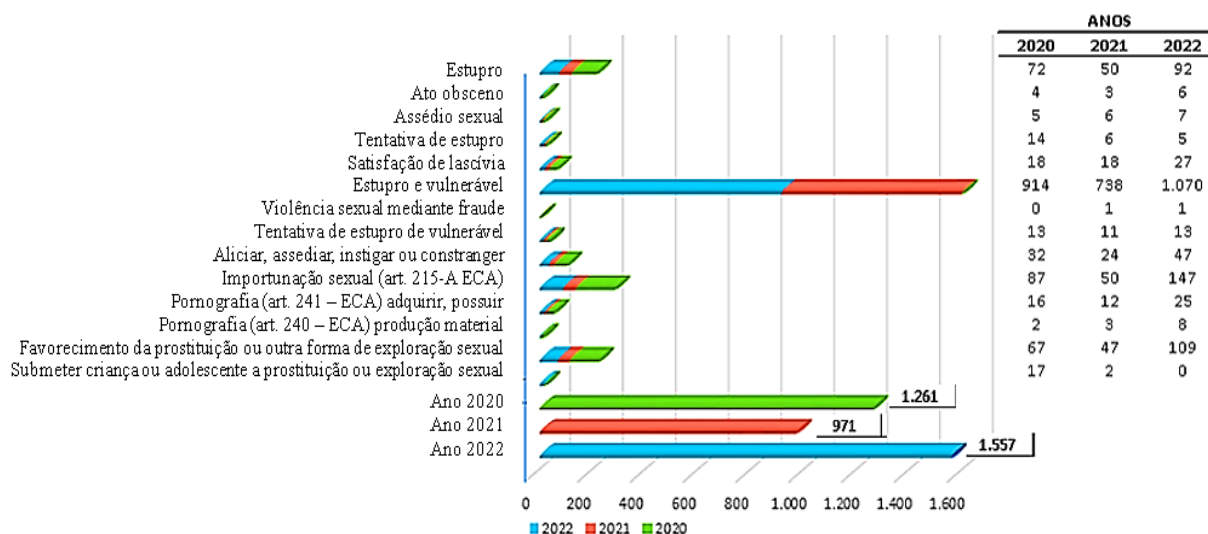
Atualmente, a equipe psicossocial agenda escutas apenas para vítimas de crimes sexuais, indo de encontro ao dispositivo legal que estabelece que toda criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida de acordo com a lei. Contudo, a delegacia especializada planeja ajustar-se ao preceito legal, o que resultará em um aumento significativo no número de agendamentos¹⁷⁶.

A técnica específica de escuta especializada se diferencia de outras formas de coleta de informações para elaboração de políticas públicas, além de se distinguir da entrevista forense utilizada para registrar depoimentos especiais. Mais do que uma simples abordagem, a escuta especializada representa uma metodologia flexível de "escuta" implementada por órgãos responsáveis por oferecer serviços de assistência e cuidado, ao mesmo tempo em que comunicam às autoridades situações de violência.

Quanto à categorização da violência sexual, entre janeiro de 2020 e novembro de 2022, foram reportados 3.799 casos envolvendo crianças e adolescentes na cidade de Manaus (ver gráfico 8). Desse total, 1.261 ocorreram em 2020, 971 em 2021 e 1.557 em 2022. Portanto, observa-se um aumento bastante expressivo que abrange diversas modalidades, incluindo crimes de estupro de vulneráveis.

¹⁷⁶ Os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por isso, foram coletados presencialmente junto aos órgãos responsáveis. As informações foram fornecidas pelos servidores encarregados da coleta, tabulação e apresentação dos dados.

Gráfico 8 - Violência sexual praticada contra crianças e adolescentes – período: 2020 a 2022



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA/ Polícia Civil do Amazonas)¹⁷⁷.

No cenário nacional a realidade de crimes sexuais contra criança e adolescente não é tão diferente. De acordo com os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o perfil das vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2022 revela que crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade igual ou inferior a 4 anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade. (Brasil, 2023, p. 156).

Nesse contexto, a escuta especializada e demais atividades são conduzidas pelos profissionais da DEPCA, contando, quando possível, com a colaboração de servidores cedidos pelas Secretarias Estaduais. No entanto, esse sistema é instável e sujeito a interrupções. Isso dificulta a continuidade do trabalho, uma vez que, a cada mudança de gestão, tanto na pasta específica quanto no governo como um todo, esses profissionais são realocados e devolvidos, gerando uma expressiva demanda reprimida. O ideal seria contar com equipes especializadas próprias para atender vítimas de violência. Atualmente, a DEPCA mantém parcerias e empréstimos de pessoal para auxiliar nas atividades, incluindo 1 psicóloga, 1 assistente administrativa e 2 estagiários da SEJUSC (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos

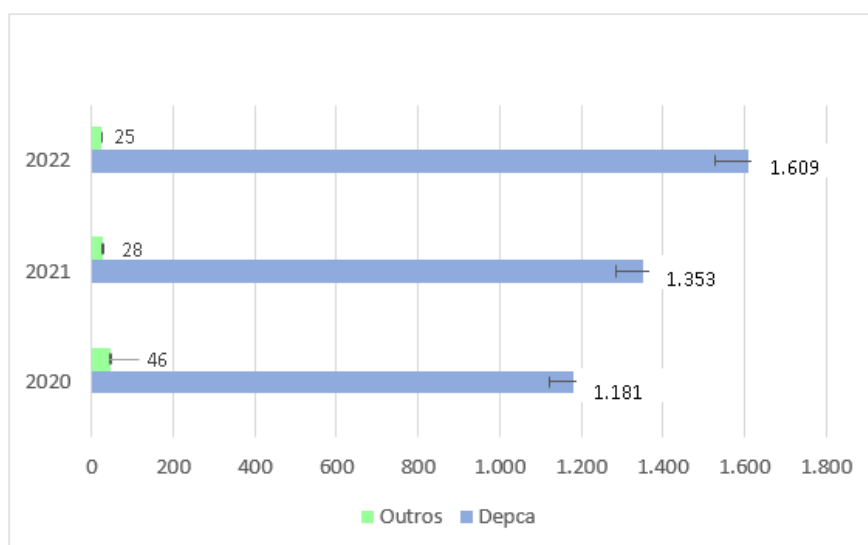
¹⁷⁷ As informações foram repassadas pelos servidores da DEPCA durante consulta presencial na delegacia, pois não estão disponíveis de forma eletrônica e digital.

e Cidadania), 1 psicóloga e 1 assistente administrativo da SEAS (Secretaria de Estado de Assistência Social), além de 1 psicóloga e 1 assistente social da Delegacia Geral.

Em casos de flagrante de violência, qualquer pessoa que testemunhe o ocorrido deve imediatamente contatar a DEPCA pelos números do disque 100 ou 0800-092-1407.

Oferecer assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência engloba uma diversidade de situações e contextos, podendo abranger relações familiares e de proximidade, violências ocorridas no seio familiar e ao entorno. Nesse cenário, a DEPCA se destaca como um ponto de referência no atendimento a crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados. Apesar de enfrentar limitações e obstáculos no desempenho de suas atividades, incluindo a busca por soluções bem-sucedidas, estas, sem dúvida, existem. O gráfico 9, revela a produtividade em atendimento da DEPCA, como porta de entrada ou em transferência de outras portas.

Gráfico 9 - Porta de entrada e inquéritos em andamento – painel DEPCA – período: 2020 a 2022



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA/ Polícia Civil do Amazonas)¹⁷⁸

Nos atendimentos conduzidos pelo Conselho Tutelar, quando houver a necessidade de registrar um Boletim de Ocorrência (BO), os conselheiros tutelares manterão a prática de comunicar diretamente à autoridade policial.

¹⁷⁸ As informações foram repassadas pelos servidores da DEPCA durante consulta presencial na delegacia, pois não estão disponíveis de forma eletrônica e digital.

A finalidade central da escuta especializada é garantir o cuidado e a proteção da vítima ou testemunha. Embora o relatório possa assumir importância como documento probatório em um eventual processo criminal, sua colaboração não tem o intuito de constituir prova. Portanto, o profissional encarregado deve abster-se de comportamentos (sejam verbais ou corporais) que possam colocar em dúvida o relato, além de respeitar a decisão de permanecer em silêncio. Normalmente, depoimentos humanizados têm lugar em delegacias especializadas. Entretanto, em muitas situações, ocorrem sem protocolos específicos, sendo uma adaptação das práticas de interrogatório baseada na intuição e sensibilidade dos delegados.

Conforme mencionado anteriormente, a falta de um atendimento integrado e a disponibilização de serviços em um único local resultam em crianças e adolescentes vítimas de violência percorrendo diferentes áreas da cidade em busca de assistência. Para ilustrar, ao registrar um Boletim de Ocorrência, a vítima de crime sexual recebe requisições periciais, sendo orientada a se dirigir ao Instituto Médico Legal (Zona Norte), encaminhada ao Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS) - Tapajós (Zona Sul); agendamento de retorno à DEPCA para o primeiro atendimento psicossocial (Zona Centro Sul); exame ecográfico ou quando a vítima precisa ser acolhida institucionalmente SAICA (Zona Leste) Todo esse processo, realizado em datas e regiões distintas da cidade, representa um grande obstáculo para o andamento do procedimento criminal e para o acompanhamento adequado da vítima.

Tabela 3 - Atendimento psicossocial – painel DEPCA – período: 2022

Atendimento Psicossocial	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Agendamentos	81	81	102	88	40	93	94	85	82	126	165	187	1.224
Atendimentos	37	37	48	25	40	73	51	44	46	74	95	91	661
Faltosos	44	44	54	63	0	20	43	41	36	52	70	96	563

Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA/ Polícia Civil do Amazonas)¹⁷⁹.

De acordo com a tabela fornecida, dos 1.224 agendamentos em 2020, quase 46% dos casos não receberam atendimento devido à falta de retorno por parte das vítimas. Assim, ao

¹⁷⁹ As informações foram repassadas pelos servidores da DEPCA durante consulta presencial na delegacia, pois não estão disponíveis de forma eletrônica e digital.

contar com equipes adequadas para realizar esse primeiro atendimento imediatamente e acompanhar posteriormente as vítimas e seus familiares, seria possível reduzir significativamente esse número. Estamos falando de 563 vítimas que, sem esse suporte, ficam desprotegidas, e, conseqüentemente, seus agressores não serão responsabilizados.

Para assegurar um atendimento humanizado de maneira eficiente, o ideal seria proporcionar esses serviços de forma integrada no mesmo local, evitando assim a perda de provas no âmbito processual. Essa abordagem busca mitigar o desgaste financeiro, físico e emocional enfrentado pela vítima, que, do contrário, precisaria lidar com múltiplas idas e vindas em busca de atendimento. As diversas dificuldades associadas frequentemente levam ao abandono do procedimento policial, resultando na desproteção de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

Assim, o primeiro centro integrado de atenção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no Amazonas tem previsão para inauguração em Manaus, durante o primeiro semestre de 2024. As instalações do centro serão alocadas no andar superior do novo espaço onde a DEPCA está situada (Figura 6). No entanto, até que isso seja concretizado, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência continuam a ser atendidos de maneira descentralizada e em locais distintos.

Figura 6 - Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA)/Manaus



Fonte: Imagem divulgada pela Secretaria de Segurança Pública (SSP/AM)¹⁸⁰

¹⁸⁰ Imagem do acervo de A Crítica. Disponível em: <https://www.acritica.com/meninas-de-12-a-17-anos-s-o-60-dos-desaparecidos-em-manau-1.16997>. Acesso em 10 jan 2024.

O Conselho Tutelar (CT) é um órgão autônomo e permanente criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme artigo 13¹⁸¹. O Estatuto no artigo 132¹⁸² determina que haja ao menos um CT como órgão integrante da administração pública local em cada município e em cada região, o que o torna um órgão importante em função do seu alcance e disponibilidade para a população, além da aplicação de medidas de proteção específicas que são de sua competência legal.

A população manauara é assistida por 9 (nove) Conselhos Tutelares que estão instalados nas seguintes áreas da cidade: Zonas Oeste, Norte, Sul I, Sul II, Centro Sul, Centro Oeste, Leste I, Leste II e Rural. A cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas, é a maior da região metropolitana, possui, em consonância com sua população e escopo o maior número de denúncias. Durante os procedimentos de investigação para a aplicação de medidas protetivas em casos de violência, é responsabilidade dos conselheiros tutelares empenharem-se na obtenção de informações junto aos familiares ou acompanhantes. Essa abordagem visa prevenir qualquer forma de revitimização da criança ou adolescente, cabendo-lhes encaminhar a vítima ou testemunha de violência para atendimento nos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Se houver necessidade de ouvir a criança ou adolescente para aplicar uma medida protetiva, é crucial garantir que os questionamentos se limitem àqueles estritamente necessários para essa finalidade. Nessas circunstâncias, é essencial que os conselheiros observem as disposições estabelecidas na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, assim como quaisquer outras orientações fornecidas pelos órgãos públicos competentes. Com o objetivo de mitigar os danos decorrentes deste contato. Os conselhos tutelares devem garantir que seus conselheiros estejam devidamente capacitados para conduzir a abordagem com esses indivíduos.

Os conselhos tutelares atuantes na capital responderam parcialmente à solicitação de envio de dados, fornecendo apenas os números de denúncias referentes aos anos de 2021 e 2022, sem qualquer estratificação. Além disso, os dados enviados estão duplicados, ou seja, a

¹⁸¹ Artigo 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

¹⁸² Artigo 132 - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

quantidade informada para 2021 é a mesma para 2022, revelando falta de integridade na informação. Isso impossibilitou a realização de comparações e a determinação do período a que os dados se referem. Portanto, apenas os dados de um período – irá se considerar como ano de 2022, será representado (tabela 4), porém, sem a possibilidade de estratificação por gênero ou faixa etária, etnia, raça etc.

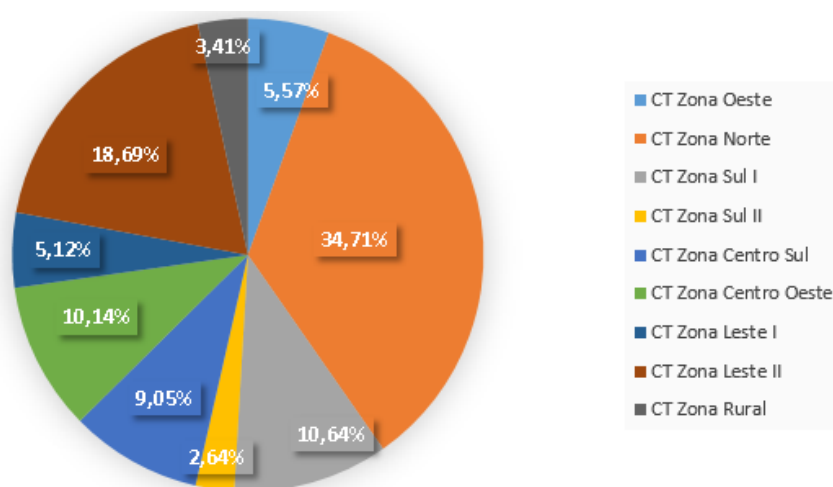
Tabela 4 - Violação de direitos de crianças e adolescentes Manaus – período: 2022

Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes – Manaus/2022										
Direitos Violados	CT Zona Oeste	CT Zona Norte	CT Zona Sul I	CT Zona Sul II	CT Zona Centro Sul	CT Zona Centro Oeste	CT Zona Leste I	CT Zona Leste II	CT Zona Rural	Total
Alienação parental	24	-	-	3	-	-	-	-	-	27
Negligência	64	155	120	51	62	26	-	361	19	858
Maus tratos	51	156	68	37	18	152	-	123	20	625
Abandono de incapaz/ Expulsão de casa	23	109	18	5	80	25	29	71	8	368
Abuso sexual/ Estupro vulnerável	34	72	-	-	13	15	23	62	2	221
Violência física	20	154	-	-	7	83	39	104	3	410
Exploração do trabalho infantil	-	89	3	-	2	-	19	10	-	123
Abuso e exploração sexual	-	59	21	29	-	4	-	11	2	126
Drogadição	-	60	15	5	1	5	-	54	2	142
Conflito familiar	60	5	155	-	-	49	164	52	2	487
Violência psicológica	19	170	25	-	3	30	-	64	-	311
Impedimento/dificuldade de acesso ao sistema	-	611	28	15	-	20	-	-	-	674
Ausência/impedimento de acesso à cultura e ao lazer	-	100	-	-	-	55	-	-	-	155
Fuga do lar/mendicância	8	1	8	8	33	4	-	17	2	61
Não pagamento de pensão alimentícia	-	-	43	-	-	-	-	-	-	43
Exposição e utilização na produção e tráfico de drogas	-	89	2	-	3	-	19	10	-	123/
Indefinições/ teste de paternidade	-	-	3	-	116	-	-	-	-	119
Falta de registro de nascimento/ carteira de identidade	-	189	4	-	-	5	-	-	3	201
Denúncias (Disque 100)	-	55	74	-	55	-	13	-	35	232
Outros	30	-	49	5	148	133	-	178	106	649
Total	333	2.074	636	158	541	606	306	1.117	204	5.975

Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelos Conselhos Tutelares – Manaus/AM) ¹⁸³

Quanto à distribuição espacial desses casos na cidade de Manaus, o gráfico 10, facilita a visualização das denúncias registradas por cada conselho, a saber: Zona Norte é o conselho com maior número de casos, 2.074, equivalentes a 34,71% do total, seguido por Zona Leste II, Zona Sul I, Zona Centro Oeste, Zona Centro Sul, Zona Oeste, Zona Leste I, Zona Rural e Zona Sul II, respectivamente.

Gráfico 10 - Denúncias recebidas contra crianças e adolescentes em Manaus – período: 2022



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pelos Conselhos Tutelares – Manaus/AM) ¹⁸⁴

O Governo Federal instituiu o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA)¹⁸⁵, uma ferramenta destinada ao registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais. O SIPIA funciona como um instrumento de ação para os conselhos tutelares e conselhos de Direitos em âmbitos municipais, estaduais e federais. O sistema é constituído por vários módulos, e um dos módulos é o Sipiact¹⁸⁶, designado exclusivamente

¹⁸³ Os dados foram coletados pessoalmente nos Conselhos Tutelares da capital, uma vez que não estão acessíveis eletronicamente ou digitalmente.

¹⁸⁴ Os dados foram coletados pessoalmente nos Conselhos Tutelares da capital, uma vez que não estão acessíveis eletronicamente ou digitalmente.

¹⁸⁵ Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre a implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar – SIPIA Conselho Tutelar – pelos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente; Parágrafo único - SIPIA Conselho Tutelar é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a violação e aplicação de medidas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Lei 8.069/90 e legislação pertinente; Artigo 2º - Os Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão constituir Comitê Gestor Estadual e Distrital, incumbido da implantação, implementação e do monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando seu funcionamento (Brasil, Resolução nº 178/2016).

¹⁸⁶ Sistema de Informação Para Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar – Manual do Usuário. Disponível em: <https://sipiact.treina.mdh.gov.br/uploads/ManualdoUsuario-SIPIACT.pdf>. Acesso em 10 jan 2024.

aos conselhos tutelares, visando receber informações coletadas e relacionadas às ocorrências atendidas nos municípios, para o qual se dirige de imediato as demandas sobre violação ou não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.

Os dados fornecidos pelos conselhos tutelares da cidade de Manaus revelam inconsistências significativas o que aponta para a necessidade de aprimoramento no processo de coleta de informações¹⁸⁷. Essas inconsistências podem obscurecer certas nuances das violações de direitos. Igualmente, não há registro algum quanto às características ou particularidades das vítimas, como: gênero, idade, raça, etnia, deficiência etc. Para alcançar uma compreensão mais completa e precisa das violações de direitos, é essencial garantir que as informações sejam coletadas de forma consistente e regular, levando em consideração as diversidades da população atendida pelos conselhos tutelares. A ausência de dados sobre o perfil das vítimas, indica a falta de sistematização do registro de denúncias.

A falta de consistência nas informações compromete não apenas a eficácia das políticas públicas, mas também a própria garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sem dados precisos e atualizados, torna-se difícil identificar as necessidades específicas de grupos vulneráveis e implementar medidas efetivas para atendê-las. Isso cria um ciclo de desigualdade, onde aqueles que mais precisam de apoio acabam sendo negligenciados ou recebem assistência inadequada. De igual modo, dispor de mecanismos de coleta de dados, como o SIPIA-CT, não é suficiente, é fundamental que os conselheiros tutelares façam regularmente o *imput* dos dados coletados no sistema. Com isso, será possível a análise de dados mais robustos e confiáveis, a fim de garantir uma compreensão mais precisa das necessidades desses sujeitos e auxílio aos gestores para embasar as decisões políticas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico 2022, a população de Manaus (AM)¹⁸⁸ atingiu 2.063.689 habitantes, refletindo um aumento de 14,51% em relação ao censo de 2010. No cenário municipal, a cidade ocupa o primeiro lugar no estado, lidera na região Norte e se posiciona em sétimo lugar no Brasil em termos populacionais. A pesquisa indica ainda que a capital possui uma densidade demográfica de 181,0 habitantes por km², com uma média de 3,27 moradores por residência.

¹⁸⁷ Os dados foram coletados pessoalmente nos Conselhos Tutelares da capital, uma vez que não estão acessíveis eletronicamente ou digitalmente.

¹⁸⁸ A área urbana de Manaus concentra uma parcela significativa da população, principalmente em áreas periféricas degradadas. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 10 jan 2024

A realidade na região instiga na adoção de uma perspectiva única, especialmente sob os aspectos culturais e históricos, considerando que parte de sua construção sócio-histórico-cultural está intrinsecamente ligada à violência sexual e à ocupação sexista de seu território.

Nesse contexto, os órgãos e instituições que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente no Amazonas, se reuniram e acordaram em estabelecer cooperação técnica entre as secretarias representadas no CEDCA/AM. O propósito é assumirem conjuntamente as responsabilidades operacionais no centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência na cidade de Manaus, providenciando os recursos humanos necessários para garantir seu pleno funcionamento.

O artigo 3º da legislação amazonense determina a instituição do Conselho Gestor¹⁸⁹. A composição do conselho ainda não foi concluída. De igual modo, o planejamento estratégico e operacional, os desenhos dos fluxos e procedimentos correspondentes, não foram inicializados, pois estão sob a responsabilidade do Conselho Gestor.

A lei supracitada, estabelece que a SEJUSC¹⁹⁰ será a entidade responsável pela execução do programa com a criação do centro integrado de atendimento.

Assim, espera-se que a criação do centro efetive a promoção de serviços e atendimento integral à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência na capital. Assegure que a abordagem seja completa e protetiva; disponibilizando no mesmo espaço equipes interdisciplinares, formadas por profissionais capacitados; serviços como escuta especializada, depoimento especial; assistência psicossocial; atendimento médico, entre outros. Desta forma, pretende-se mitigar os impactos do trauma e sofrimento das vítimas e de seus familiares, reduzindo as “idas e vindas” para atendimento, otimizando os fluxos de procedimentos, facilitando a comunicação entre os órgãos envolvidos na rede e prevenindo a violência institucional.

¹⁸⁹ Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas de que trata esta Lei; § 1º O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos responsáveis pela prestação dos serviços mencionados no artigo 2º desta Lei; § 2º Incumbe ao Conselho Gestor de que trata este artigo: I - realizar o planejamento estratégico das ações do Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata esta Lei; II - analisar, em reuniões periódicas, os indicadores e dados estatísticos decorrentes da aplicação desta Lei, que possibilitem a formulação de políticas públicas aptas a efetivar o sistema e a política de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017; III - promover, periodicamente, as campanhas de conscientização de que trata o § 4º do artigo 2º desta Lei (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

¹⁹⁰ Artigo 4º - O centro integrado de atenção à criança e ao adolescente será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (Amazonas. Lei nº 5.959/2022).

3.3. Disponibilidade orçamentária para criação e operacionalização do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente

A criação do centro integrado de atenção é essencial, dada a necessidade de estratégias imediatas para abordar os desafios mencionados anteriormente. O propósito desse serviço é estabelecer um ambiente com atendimento especializado e humanizado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no estado do Amazonas. Assim, a rede de proteção tem se dedicado a consolidar iniciativas em prol dos direitos desse público.

O início das operações no centro irá representar um avanço notável na proteção de crianças e adolescentes na capital, com potencial para mitigar os impactos enfrentados devido a sua ausência.

Nesse sentido, o artigo 14 da Lei Federal, recomenda que as políticas implementadas nos sistemas de Justiça, segurança pública, assistência, educação e saúde devem promover ações integradas, coordenadas e efetivas voltadas para o acolhimento e atendimento integral desse público. Então, atendendo às necessidades urgentes, o Ministério Público do Trabalho no Amazonas (MPT-AM), integra-se à rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente no estado. A instituição conduziu a Audiência nº 46.301/2019, para tratativas extrajudiciais, viabilizando investimentos sociais e culturais para a criação do centro integrado de atendimento. Posteriormente, firmou acordo com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA). Dessa forma, em 9 de outubro de 2019, comprometeu-se a repassar, a título de doação, o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme registrado na Ata nº 46.301/2019¹⁹¹, oriundos de ação civil pública.

A cessão seguiria o seguinte planejamento: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – com a finalidade específica de implantação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – para promoção de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes no estado do Amazonas.

Os valores foram depositados no Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA)¹⁹², conforme programação: 1ª parcela em 18/12/2019 – valor de R\$ 2.500.00,00 (dois

¹⁹¹ Durante a visita, o CEDCA disponibilizou cópia da ata (física), com registro das informações. Os dados não estão acessíveis eletronicamente ou digitalmente.

¹⁹² Artigo 1º - Fica criado o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cujos recursos serão destinados exclusivamente, ao atendimento de programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ações articuladas pelos órgãos governamentais e por entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Amazonas. Lei nº 2.368-D/1995).

milhões e quinhentos mil reais); 2ª parcela em 30/11/2020 – valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e a 3ª parcela a ser creditada futuramente – mas, sem data definida – valor de R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais).

No dia 06 de fevereiro de 2023, representantes da Rede de Proteção estiveram na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) para uma reunião com o Procurador-Geral de Justiça (PGJ), Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, a fim de tratar da implementação do centro integrado de atenção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência na capital do estado. As entidades presentes foram a Cáritas Arquidiocesana de Manaus¹⁹³, o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS), Aldeias Infantis S.O.S. e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Durante a reunião, a presidente do CEDCA, Sra. Alcione Lelo, abordou o cronograma de criação do centro e os desafios enfrentados durante esse processo. Ficou acordado que a doação inicialmente estimada em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) pelo MPT-AM/RR para a estruturação do centro integrado de atendimento foi reduzida para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devido ao tempo prolongado para a concretização do local. A resistência de determinados representantes do Governo do Estado em relação à instalação e operacionalização do centro no andar superior da DEPCA também contribuiu para esse atraso, conforme observou a secretária¹⁹⁴.

O CEDCA, ficou responsável pela aplicação/utilização do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) doados pelo MPT-AM/RR. Desse modo, viabilizará a aquisição de mobiliário e recursos tecnológicos necessários para o pleno funcionamento do centro integrado, impulsionando a expansão e atendimento ao Serviço de Atendimento à Vítima de Violência Sexual (SAVVIS)¹⁹⁵, ao Instituto Médico Legal (IML), a Defensoria Pública e Assistência Psicossocial.

¹⁹³ A Cáritas Brasileira, fundada em 12 de novembro de 1956, é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Está organizada em uma rede com 198 entidades-membros dispostas em 13 regionais e quatro articulações. A Cáritas Arquidiocesana Manaus é uma entidade sem fins lucrativos, ligada à CNBB. A entidade atua na promoção dos direitos humanos, ações emergenciais nas comunidades em situação de vulnerabilidade, no atendimento aos migrantes e refugiados venezuelanos recém-chegados, na educação cidadã e no desenvolvimento socioambiental (Cáritas Brasileira, Organismo da CNBB. Disponível em: <https://caritas.org.br/regionais>. Acesso em 10 fev 2024).

¹⁹⁴ Os dados não estão disponíveis eletronicamente. Por isso, optou-se por coletá-los presencialmente junto aos órgãos responsáveis. As informações foram fornecidas pelos servidores encarregados da coleta, tabulação e apresentação dos dados.

¹⁹⁵ Artigo 2º - O Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual [...] integra as redes intersetoriais de enfrentamento da violência contra mulheres, homens, crianças, adolescentes e pessoas idosas e tem como funções precípuas preservar a vida, ofertar atenção integral em saúde e fomentar o cuidado em rede. [...] Artigo 4º

Os recursos humanos serão providenciados pelos órgãos e instituições da rede de proteção à criança e ao adolescente, sob a gestão da SEJUSC – Entidade Executora do centro integrado de atenção.

Assim, está em andamento o processo de licitação para a aquisição do material essencial à preparação das instalações, incluindo mobiliário, equipamentos de informática, suprimentos de escritório e itens de consumo. Todos esses elementos são indispensáveis para viabilizar as operações no local.

No entanto, ainda não foi determinada uma data específica para a abertura e o início do atendimento integrado. Estima-se que a elaboração e assinatura dos termos de colaboração entre os órgãos e demais participantes da rede de proteção ocorrerão nos primeiros meses de 2024.

- O Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual poderá abranger as seguintes classificações: [...] II - Serviço de Referência para Atenção Integral a Adolescentes em Situação de Violência Sexual; III - Serviço de Referência para Atenção Integral às Crianças em Situação de Violência Sexual (Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 485/2014).

4. ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL - SEM REVITIZAÇÃO

A Lei nº 13.431, publicada em 4 de abril de 2017, representa um dos mais recentes instrumentos legislativos para combater a violência contra crianças e adolescentes. Esta lei não apenas está alinhada ao artigo 227 da Constituição Federal, mas também ao artigo 226 do mesmo documento. Diferentemente das normas anteriores, que geralmente introduzem alterações pontuais no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Código Penal, a Lei nº 13.431/2017 é um diploma legal autônomo. Ela estabelece um microsistema dedicado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, abrangendo diversas formas de violência conforme listado em seu artigo 4º.

As mudanças introduzidas por essa lei complementam as normas já existentes, visando proporcionar uma atuação mais eficaz do Poder Público em todos os níveis governamentais. O objetivo é garantir um atendimento rápido, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência.

A implementação efetiva dessa lei exigirá não apenas melhorias nas estruturas de atendimento existentes, mas também a adaptação ou criação de fluxos e protocolos específicos. Isso visa otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes envolvidos, tanto em nível municipal quanto estadual. É essencial que essas entidades aprendam a colaborar entre si de forma harmoniosa, coordenada e eficaz, unindo esforços para alcançar o objetivo comum de garantir a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

De acordo com o artigo 16, II¹⁹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem o direito de expressar sua opinião. Logo, é essencial considerar essa manifestação em questões e procedimentos que a afetem. Esta compreensão da voz da criança ganhou maior fôlego com a publicação desta Lei. Segundo Josiane Rose Petry Veronese, “a voz da criança, é direito e expressão, inerente a cada pessoa, simplesmente por tratar-se de um ser humano criança” (Veronese, 2021, p. 208).

Nesse sentido, a Lei estabelece duas formas igualmente válidas para a coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no contexto do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial, conduzidos por profissionais capacitados, em local apropriado e respeitando o tempo, desejos e opiniões da

¹⁹⁶ Artigo 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II – opinião e expressão (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

criança/adolescente¹⁹⁷. A escuta perante a autoridade policial ou judiciária passa a ser reconhecida como um direito da criança/adolescente, não uma obrigação.

Para minimizar os efeitos negativos do decorrer do tempo e garantir maior agilidade no processo, tornou-se obrigatória a realização da escuta especializada ou depoimento especial como produção antecipada de prova sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de sete anos de idade, ou em casos de violência sexual¹⁹⁸, com restrições rígidas à repetição da diligência, condicionada à demonstração de sua indispensabilidade e ao consentimento expresso da criança ou adolescente¹⁹⁹.

A escuta especializada e o depoimento especial tornam audível as crueldades às quais essas vítimas estão sendo submetidas. Além disso, a referida lei amplia o escopo de proteção até os 21 anos de idade, o que representa uma expansão das garantias oferecidas.

4.1 Serviços e atendimento: especialização e operacionalização nos centros integrados

A legislação citada não especifica os tipos de serviços e atendimentos que um centro integrado deve oferecer. No entanto, ela estabelece fluxos e procedimentos interinstitucionais.

Antes mesmo da publicação da Lei nº 13.431/2017, a prática conhecida como escuta especializada era previamente referida como escuta protegida, escuta qualificada ou, de acordo com os termos adotados em protocolos internacionais, entrevista investigativa, entre outras denominações. Em todo o território brasileiro, o método de registrar os relatos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência já era amplamente utilizado. Com a entrada em vigor da referida lei, essa abordagem agora é oficialmente reconhecida e estabelecida como um meio legítimo para a coleta de evidências junto a esse grupo.

Deste modo, a escuta especializada, deverá ser conduzida pelos órgãos da rede de proteção, com o propósito de obter apenas as informações essenciais para alcançar seus

¹⁹⁷ Artigo 5º - A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...] VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁹⁸ Artigo 11 - O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado; § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

¹⁹⁹ Artigo 11 - [...] § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

objetivos. O depoimento especial será conduzido por autoridades policiais e judiciárias, como a Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Juizados da Infância ou criminais.

Assim, é vital que tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial sejam realizados em ambientes apropriados, providos de salas acolhedoras, mobiliário adequado e equipamentos de áudio e vídeo para a devida gravação das entrevistas, assegurando um alto padrão técnico e qualidade na coleta de evidências. Isso visa evitar qualquer questionamento, direcionamento ou contaminando a memória de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de violência durante o processo de escuta e/ou depoimento. Além disso, a regulamentação define a antecipação da produção de provas como medida para reduzir a revitimização. Isto posto, o depoimento especial é a principal modalidade legal para a obtenção de evidências testemunhais, enquanto a escuta especializada adquire características de prova pericial.

A escuta especializada deve restringir-se a relatar apenas o essencial para cumprir sua finalidade²⁰⁰. O Decreto nº 9.603/2018 esclarece de maneira inequívoca que sua utilização não deve visar à produção de provas para o processo, seja na fase de investigação ou judicial. Pelo contrário, seu propósito está centrado na proteção e no cuidado da criança ou adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência²⁰¹.

O Poder Público deverá estabelecer uma matriz intersetorial em conformidade com os documentos e atos normativos dos órgãos envolvidos, conforme estipulado pelo artigo 27, parágrafo único²⁰² do decreto supracitado. Assim, a escuta especializada poderá ser conduzida pela rede de proteção, com profissionais da área educacional, assistência social, segurança pública, conselho tutelar ou direitos humanos.

A Lei em comento, de igual modo não define uma forma específica ou padronizar um determinado procedimento. Espera-se que as entrevistas sigam boas práticas, sejam conduzidas por especialistas qualificados e utilizem protocolos científicos, devidamente adaptados às necessidades e particularidades do atendimento.

²⁰⁰ Artigo 19 - A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

²⁰¹ Artigo 19 - [...] § 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

²⁰² Artigo 27 - [...] Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos (Brasil. Decreto nº 9.603/2018).

Josiane Rose Petry Veronese e Sandra Muriel Zadorski Zanette, expõem:

Por isso se faz tão necessária a discussão acerca da escuta especializada e do depoimento especial. A criança precisa ser escutada por um adulto sensível, preparado, para que o evento não se torne ainda mais traumático, sob pena de se estar cometendo uma outra violência contra a criança, que a lei nomeou de violência institucional. (Veronese; Zanette, 2024, p. 147).

A escuta especializada pode acontecer tanto antes quanto depois do início do processo ou procedimento de investigação da violência. A legislação também não especifica se a escuta deve ser registrada, mas é indispensável que seja conduzida em apenas uma ocasião.

O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. A oitiva deve ocorrer em um ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade da criança ou do adolescente, conforme estipulado pela norma (artigo 10). Além disso, a legislação demanda que a rede de proteção assuma a responsabilidade não apenas pela escuta, mas também por quaisquer outras ações necessárias para garantir a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Isso implica na urgência de acelerar os processos e procedimentos desencadeados devido à situação de violência, o que tem impacto direto na produção de evidências e, conseqüentemente, na condução de depoimentos especiais, quando aplicável. Tendo em vista que, a agilidade na realização do depoimento especial é igualmente essencial para preservar a qualidade das evidências, pois ao longo do tempo, especialmente no caso de vítimas crianças ou adolescentes, há a tendência de esquecimento de detalhes relevantes do incidente.

Ademais, existe a possibilidade de interferências externas que podem "contaminar" o relato. É nesse contexto que se insere a coleta do depoimento especial como uma forma de produção antecipada de prova, conforme estipulado no artigo 156, *caput* e inciso I²⁰³, do Código de Processo Penal em conjunto com o art. 11, *caput* e §1º²⁰⁴, da Lei nº 13.431/2017.

Dessa forma, esse instituto adquire uma natureza investigativa, com o objetivo de esclarecer possíveis situações de violência enfrentadas. Os procedimentos para conduzir o depoimento especial²⁰⁵ estão regulados na mencionada norma, contemplando aspectos como a

²⁰³ Artigo 156 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (Brasil. Decreto-Lei nº 3.689/1941).

²⁰⁴ Artigo 11 - O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado; § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

²⁰⁵ Artigo 11 - O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento

garantia do sigilo do depoimento e a preservação da intimidade e privacidade da vítima ou testemunha. Além disso, permite que o profissional especializado intervenha quando necessário, utilizando técnicas que auxiliem na elucidação dos fatos.

Portanto, é essencial lembrar que, independentemente da situação, a criança e o adolescente não podem ser tratados simplesmente como um "objeto de produção de prova". Pelo contrário, são indivíduos em desenvolvimento que, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse é um mandato constitucional e o propósito fundamental da Lei nº 13.431/2017.

O apoio biopsicossocial fornecido pelo centro integrado desempenha importante função na promoção da saúde e do bem-estar de crianças e adolescentes vítimas de violência. Pois, oferece orientações sobre as medidas que a rede de proteção deve tomar para garantir os direitos e a proteção da vítima.

O atendimento intersetorial e abrangente é viabilizado pela presença dos órgãos e parceiros da rede de proteção à criança e ao adolescente, incluindo a Secretaria de Saúde - Hospital Infantil (para exames laboratoriais/imagem, cirurgias, aborto legal, consultas médicas especializadas etc.); Prefeitura Municipal de Manaus - Serviços de atendimento psicológico e social; Instituto Médico Legal (IML) / Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao

especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Artigo 12 - O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão à criança ou ao adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. § 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Adolescente (DEPCA) - para registro de Boletim de Ocorrência Policial e serviços periciais; Ministério Público; Defensoria Pública, entre outros, conforme determinado pela legislação²⁰⁶.

O serviço pericial tem como propósito concretizar as evidências em casos de abuso sexual, realizando exames e elaborando laudos periciais. Além disso, o trabalho policial inclui a formalização de registros de ocorrência e a subsequente condução das investigações criminais. O centro enfatiza essas ações como medidas destinadas a proporcionar uma proteção ampliada às vítimas e garantir a responsabilização efetiva dos agressores.

Por fim, é fundamental estabelecer fluxos e protocolos, tanto em âmbito municipal quanto estadual, que garantam que crianças e adolescentes que já foram negligenciados sejam efetivamente amparados pelos princípios de proteção integral e prioridade absoluta, com uma abordagem humanizada e todos os cuidados necessários para evitar a chamada revitimização.

O documento norteador de implantação do centro integrado, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos, traz orientações técnicas para os arranjos, para distribuição do espaço físico, equipagem, mobiliário e decoração do centro. Além disso, deve estar conformado com as orientações de normas técnicas²⁰⁷. Com algumas observações importantes: área de circulação e banheiros deverão ter piso tátil²⁰⁸; quantidade de mesas, cadeiras e computadores será de acordo com o número de pessoas da equipe técnica do centro; vedação acústica nas salas de atendimento, a fim de que salas ao lado não ouçam o teor dos diálogos; as salas devem conter conforto visual e térmico, seja por ventilação natural ou ar condicionado. A Figura 7 descreve a distribuição funcional dos espaços físicos recomendados. Observa-se que são recomendados três opções distintas modelos, a fim de atender as demandas de cada município.

²⁰⁶ Artigo 16 - [...] Parágrafo único: Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

²⁰⁷ Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 (Brasil, Ministério da Saúde – MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA). Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%281%29RDC_50_2002_COMP.pdf/8b6dc86e-5fe7-41ab-9d71-cda206a2401a. Acesso em 10 jan 2024.

²⁰⁸ Legislação referente a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: <https://acessibilizar.com.br/wp-content/uploads/2022/09/ABNT-9050-2020-Versao-Corrigida-2021.pdf>. Acesso em 10 out 2023.

Figura 7 - Distribuição de espaços físicos e quantidades por modelos de centro integrado de atendimento

NÚCLEOS	AMBIENTES	MODELO 1	MODELO 2	MODELO 3	
		QTDE	QTDE	QTDE	
ACOLHIMENTO	Recepção	1	1	1	
	Sala de Acolhimento do Adolescente	1	1	1	
	Sala de Acolhimento da Criança (Brinquedoteca)	1	1	1	
	Banheiro Feminino	1	1	1	
	Banheiro Masculino	1	1	1	
	Espaço Família	1	1	1	
	Banheiro Família	1	1	1	
	Playground e jardim externo	1	1	1	
ATENDIMENTO	PSICOSSOCIAL	Sala de Escuta/Atendimento Psicossocial para Crianças e Adolescentes	1	2	3
		Sala de Psicoterapia	1	2	3
		Sala de Orientação e Apoio Sociofamiliar	1	1	1
	MÉDICO	Sala de Atendimento	1	1	1
		Banheiro	1	1	1
		Sala de Curativos e Pequenos Procedimentos	1	1	1
	POLÍCIA CIVIL	Sala do Agente de Polícia (Registro do B.O)	1	1	1
	POLÍCIA CIENTÍFICA	Área para cadastro sistema Polícia Científica	1	1	1
		Sala para o Exame Pericial (Polícia Científica)	1	1	1
		Banheiro Sala de Exame Pericial (Polícia Científica)	1	1	1
		Sala para Conselheiro Tutelar	-	-	1
		Sala para Representante do Ministério Público	-	-	1
		Sala para Representante da Defensoria Pública	-	-	1

NÚCLEOS	AMBIENTES	MODELO 1	MODELO 2	MODELO 3
		QTDE	QTDE	QTDE
JUSTIÇA	Sala de Depoimento Especial	1	1	1
	Sala de apoio	1	1	1
	Banheiro Feminino	1	1	1
	Banheiro Masculino	1	1	1
EQUIPE	Sala da Equipe Técnica	1	1	1
	Sala do Administrativo	1	1	1
	Sala de reunião	1	1	1
	Banheiro Equipe Técnica Feminino	1	1	1
	Banheiro Equipe Técnica Masculino	1	1	1
	Sala da Coordenação	1	1	1
	Banheiro Coordenação	1	1	1
	Cozinha copa	1	1	1
	Almoxarifado	1	1	1
SERVIÇOS	Depósito de Material de Limpeza	1	1	1
	Depósito Geral	1	1	1
	Vestiário Seguranças e Limpeza Feminino	1	1	1
	Vestiário Seguranças e Limpeza Masculino	1	1	1
	Caixa d'água	1	1	1
	Sala técnica	1	1	1
	Entrada de gás / Entrada de luz	1	1	1

Fonte: Documento Norteador. Proteção em rede: a implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017²⁰⁹.

4.2 Fluxogramas interinstitucionais sugeridos para a implantação do centro

A efetiva implementação da Lei nº 13.431/2017, demandará não apenas o

²⁰⁹ Conheça a dinâmica de interações entre os atores do sistema de garantia de direitos do município. (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Documento Norteador. Proteção em rede: A implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília-DF, maio de 2023, p. 74-75). Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/05/documento-norteador-implantacao-centro-atendimento-integrado-1.pdf>. Acesso em 05 dez 2023.

aprimoramento das atuais estruturas de atendimento, mas também a adaptação, e em alguns casos, a criação integral de fluxos e protocolos. Essas medidas visam otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis. Mais do que nunca, é essencial que essas entidades aprendam a dialogar e a trabalhar de forma harmônica, coordenada e, acima de tudo, eficiente. Cada um deve desempenhar seu papel em sua área específica, enquanto soma esforços na busca do objetivo comum: a "proteção integral e prioritária" das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

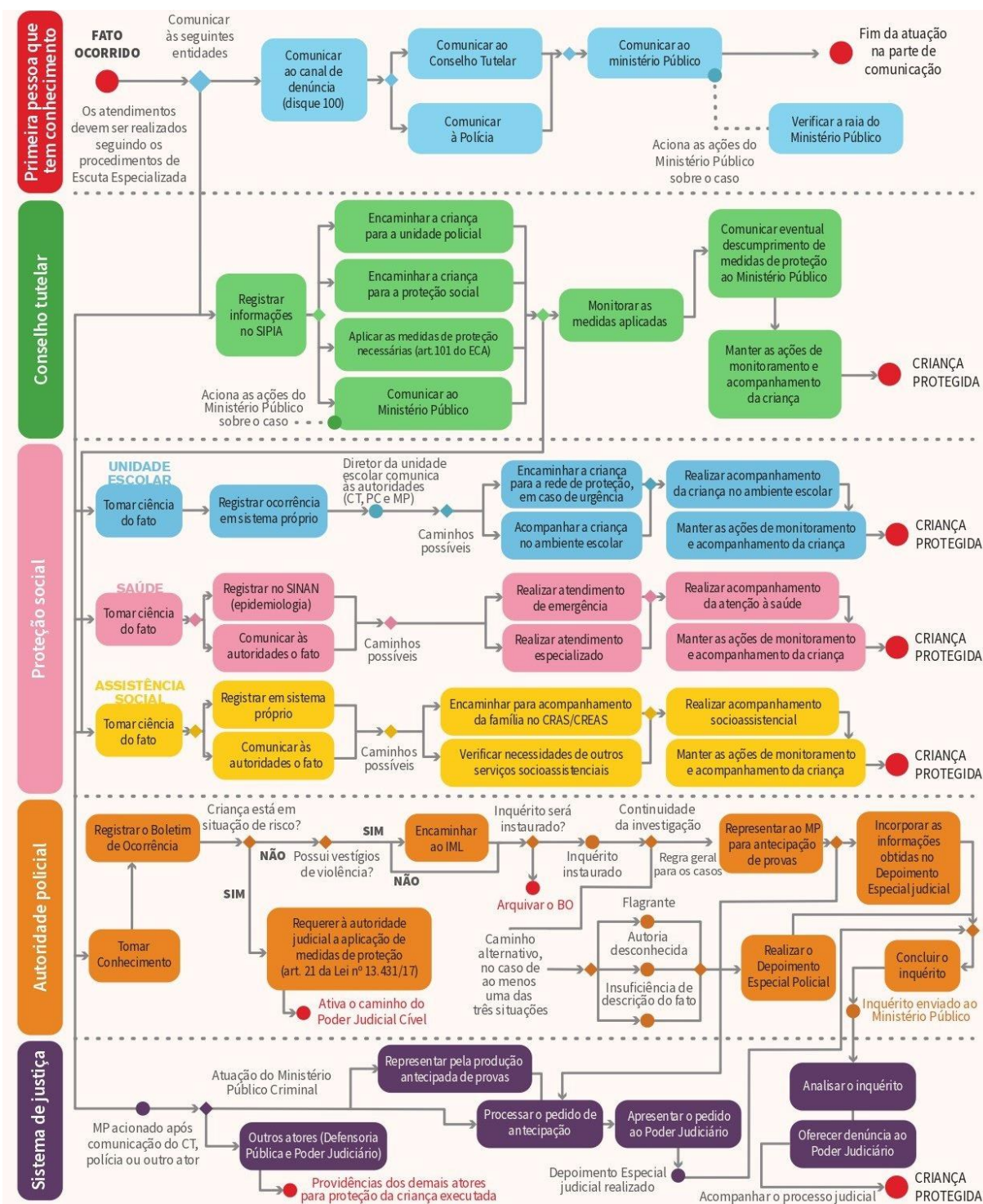
No entanto, observa-se, que as normativas que regulamentam a criação do centro não estabelecem um número mínimo de profissionais, porém, mencionam a necessidade de um contingente suficiente, com qualificação técnica para desempenhar as funções²¹⁰. Portanto, esses profissionais devem estar vinculados a cada política setorial, como saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outros que devem ser identificados com base na realidade de cada município. Recomenda-se, contudo, que a equipe conte com um número suficiente de profissionais capacitados para atender às peculiaridades relacionadas a concessão de férias e licenças, além de possibilitar a discussão colegiada de casos complexos na definição das estratégias de atendimento a serem adotadas e na elaboração dos fluxos de atendimento e operacionalização do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

A legislação delega a cada município a responsabilidade de estabelecer diretrizes e desenvolver seus próprios procedimentos, elaborando seus fluxos e protocolos de atendimento, levando em consideração suas circunstâncias específicas. Contudo, impõe a obrigação de criar e manter o serviço por meio da designação do órgão ou setor responsável, o qual deve facilitar a comunicação e integração operacional entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, incluindo aqueles ligados à segurança pública. Essa medida busca garantir que a vítima tenha acesso a todos os serviços necessários seguindo um fluxo pré-estabelecido. Os exemplos e modelos de fluxos apresentados a seguir são sugestões baseadas na literatura que aborda o tema. Para garantir um atendimento inicial eficaz concentrado no mesmo ambiente, é necessário prever o suporte psicossocial inicial à família, incluindo acolhimento, estudo psicossocial e psicoterapia breve para criança ou adolescente. Além disso, é essencial oferecer apoio aos

²¹⁰ Artigo 5º - [...] VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; [...] XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Conselhos Tutelares para a aplicação das medidas de proteção, agilizar o registro de Boletins de Ocorrência para uma avaliação imediata do processo de responsabilização e tomar possíveis medidas de proteção à criança ou ao adolescente em relação ao acusado. Também é importante realizar a perícia médico-legal quando necessário, conforme ilustrado na Figura 8.

Figura 8 - Fluxo de atendimento integrado e protocolo de atenção a crianças e adolescentes

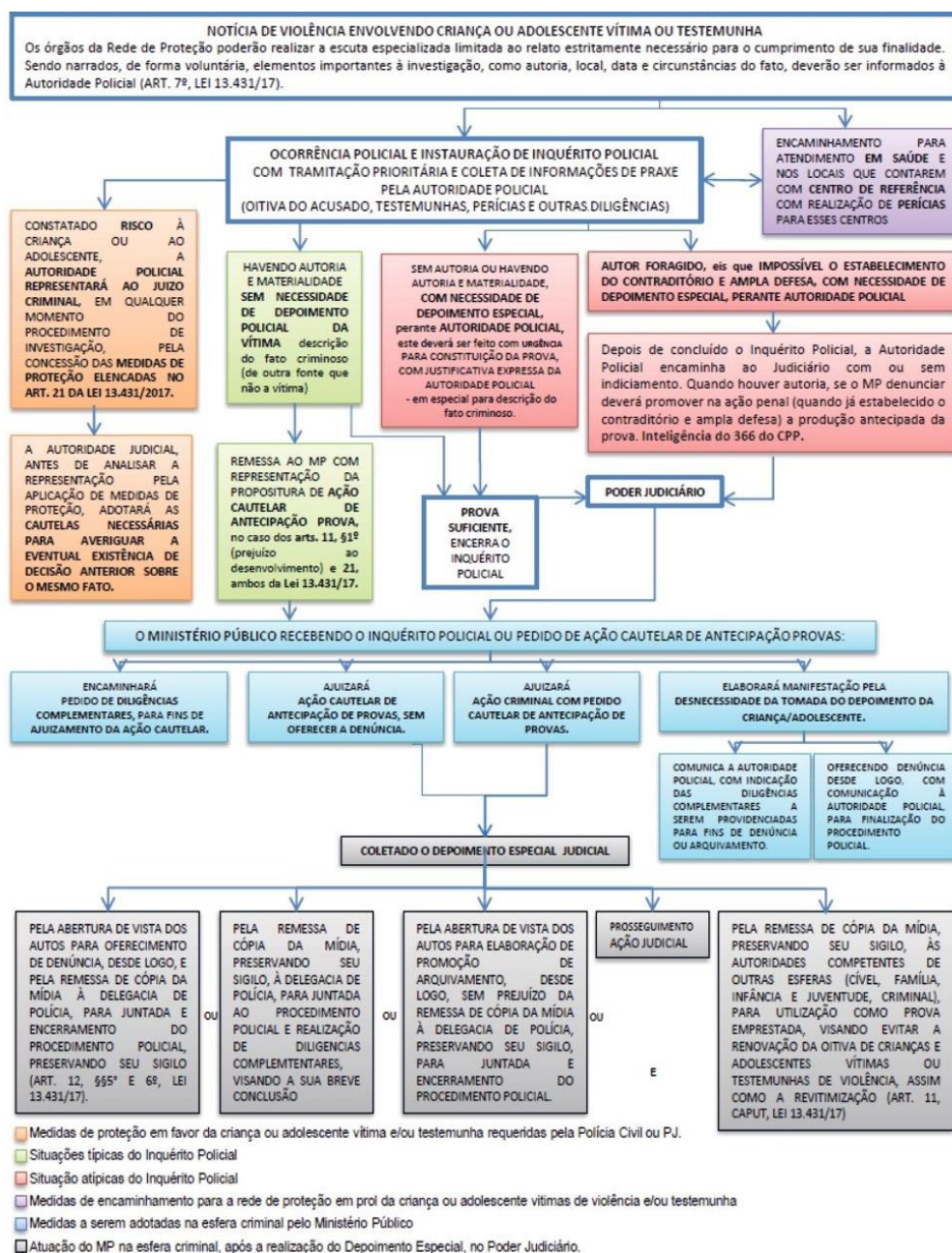


Fonte: Documento Norteador. Proteção em rede: a implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017²¹¹.

²¹¹ Conheça a dinâmica de interações entre os atores do sistema de garantia de direitos do município. (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Documento Norteador. Proteção em rede: A implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília-DF,

A partir das referências citadas, cada município deve elaborar seus fluxos de atendimento integrado. Os centros são concebidos como órgãos essenciais, sistemas de resposta à violência contra crianças e adolescentes (Figura 9).

Figura 9 - Fluxo para implementação da Lei nº 13.431/2017



Fonte: Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 2019²¹².

maio de 2023, p. 70). Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/05/documento-norteador-implantacao-centro-atendimento-integrado-1.pdf>. Acesso em 05 dez 2023.

²¹² Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 2019, p. 75 (Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP. Disponível em:

O centro não concorre por recursos com outros programas e serviços, mas complementa e fortalece as iniciativas já existentes. Sua função primordial é oferecer um primeiro acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

A participação dos integrantes da rede de proteção na elaboração dos fluxos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é fundamental. O fluxo é uma organização de cada município, a partir da realidade local e dos serviços disponíveis, que ocorre por meio da integração no comitê de gestão colegiada de cuidado e proteção social desses vulneráveis. É importante ter claro o papel de cada serviço no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme estabelecido pela Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018.

Os esquemas de fluxos delineados acima têm como objetivo geral representar algumas fases e elementos do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Seguindo as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, a ênfase principal é garantir a proteção integral desses sujeitos. No entanto, situações particulares exigem abordagens específicas e fluxos adaptados, pelo menos em certos aspectos, para garantir a eficácia e a qualidade do cuidado. É crucial evitar a revitimização e garantir que a vítima não seja vista apenas como um meio para obter provas, o que comprometeria sua dignidade e seus direitos como indivíduo.

Em toda circunstância, é essencial ter em mente que a escuta especializada e o depoimento especial, quer no contexto de um processo judicial ou em fases prévias como produção antecipada de prova, representam apenas uma parte do cuidado necessário. Esse suporte engloba uma gama mais ampla de medidas, envolvendo diversos órgãos e profissionais. A coleta de evidências sobre o incidente deve incluir outras abordagens legalmente reconhecidas, conforme previsto na lei supracitada²¹³, buscando, sempre que possível, proteger a vítima da exposição mesmo a essas formas alternativas de escuta.

Independentemente da situação, o foco principal é o bem-estar da vítima ou testemunha de violência, e todos têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos, incluindo o sigilo das informações obtidas, além de evitar qualquer tipo de "dano colateral" à criança/adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁴.

https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em 20 jan 2024.

²¹³ Artigo 22 - Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu (Lei nº 13.431/2017).

²¹⁴ Artigo 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Brasil. Lei nº 8.069/1990).

Assim, importa criar o centro integrado de atendimento, instalar equipamentos, estabelecer fluxos e protocolos de atendimento estruturados na Lei nº 13.431/2017. Por conseguinte, requer, primordialmente, uma mudança cultural e de postura por parte dos profissionais envolvidos - especialmente aqueles do Sistema de Justiça, responsáveis não apenas por proteger as vítimas, mas também por buscar a responsabilização dos agressores, contribuindo para a redução dos alarmantes índices de impunidade que ainda persistem nessa área, sem que as vítimas tenham que enfrentar novas violações ou traumas adicionais.

Para garantir isso, é essencial aplicar o "princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente", conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado no artigo 4º da Lei nº 8.069/90. Esse princípio não apenas estabelece a prioridade no atendimento a esse público, mas também determina que as políticas públicas sejam formuladas e executadas com preferência para crianças e adolescentes, além de garantir a destinação prioritária de recursos públicos pelos órgãos e Poderes Públicos.

4.3 Boas práticas e ações bem-sucedidas que auxiliam na mitigação dos danos causados pela violação de direitos de crianças e adolescentes

Neste capítulo, serão apresentadas as chamadas "boas práticas" e "ações bem-sucedidas". No entanto, é importante discorrer brevemente sobre o significado desses termos no contexto da gestão pública. Segundo Teixeira, Godoy e Clemente (2005)²¹⁵, são experiências desenvolvidas por gestores públicos com o objetivo de solucionar problemas de suas comunidades, utilizando recursos do próprio território.

As práticas apresentadas neste estudo são reconhecidas por sua efetividade na solução de questões locais, aproveitando os recursos disponíveis na região e impulsionando mudanças significativas em relação às abordagens anteriores. É relevante destacar que essas experiências servem como inspiração para gestores públicos que desejam adaptá-las às suas próprias realidades locais, levando em conta a diversidade e as diferentes capacidades técnicas dos municípios brasileiros. Portanto, ao discutir boas práticas, é essencial considerar as particularidades de cada território durante a implementação.

²¹⁵ Para os autores, essas experiências possuem as seguintes características: 1) introduzem mudanças significativas em relação a práticas anteriores; 2) têm impacto positivo sobre a qualidade de vida das comunidades; 3) podem ser repetidas ou transferidas para outras regiões ou administrações; 4) ampliam e consolidam o diálogo entre a sociedade civil e os agentes públicos; 5) utilizam recursos e oportunidades de forma responsável, visando a autossustentabilidade (Teixeira, M. A. C.; Godoy, M. G.; Clemente, R. (orgs.). 20 anos de Gestão Pública e Cidadania. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2005, p. 6).

As diretrizes para a criação dos centros integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência abrangem diversos elementos recomendados pela legislação, como protocolos de atendimento, definição de fluxos na rede, implementação de metodologias de escuta especializada e depoimento especial. Isso inclui também a oferta de ambientes apropriados, colaboração interinstitucional e equipes com perfil multiprofissional.

Assim, em áreas onde o atendimento integrado por meio do centro já está em funcionamento, é viável analisar suas experiências e práticas bem-sucedidas, as quais demonstram avanços significativos para a rede de proteção de crianças e adolescentes. A pesquisa abordará duas experiências nacionais, uma na Região Sul e outra na Região Norte do país, descrevendo ações relevantes e bem-sucedidas a fim de orientar o processo de criação de novos centros integrados em todo o Brasil. As atividades e o atendimento foram adaptados às especificidades de cada localidade, levando em consideração os diversos contextos institucionais, sociais, econômicos e culturais, proporcionando atendimento ajustado à realidade de cada área, e permitindo uma visão abrangente de como o país aborda essa questão.

Deste modo, as estratégias abordadas podem ser consideradas bem-sucedidas e destacam-se por sua eficácia na resolução de questões locais através da implementação de políticas públicas em parceria com a rede de proteção à criança e ao adolescente e o apoio dos órgãos do Sistema de Justiça. Isso resulta em transformações significativas em relação às práticas anteriores.

A diversidade encontrada nos municípios brasileiros reflete uma ampla heterogeneidade, que se estende à variedade de suas competências técnicas para implementação. Por isso, essas experiências são fontes inspiradoras para gestores públicos adaptarem às necessidades específicas de cada localidade. É crucial considerar as particularidades de cada território durante o processo de implementação.

A experiência brasileira na implementação de centros integrados de atendimento à criança e ao adolescente é relativamente recente e pode ser dividida em dois momentos distintos. O primeiro momento ocorreu cerca de uma década após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a criação do Centro de Referência no Atendimento Infante Juvenil (CRAI) em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 2001, seguido pelo Propaz no Pará, em 2004. A escolha dessas duas instituições levou em consideração o fato de uma ter sido pioneira na criação e operacionalização de atendimento integrado, enquanto a outra está localizada na Região Norte, em proximidade com a realidade de crianças e adolescentes amazônicos.

Em 2001, o estado do Rio Grande do Sul foi precursor na criação do Centro de Referência ao Atendimento Infanto-juvenil (CRAI), localizado no 6º andar do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV)²¹⁶, em Porto Alegre. Essa iniciativa foi motivada pelas práticas do National Children's Advocacy Center (NCAC), no Alabama, Estados Unidos, e pelo modelo do Hospital Pérola Byington, em São Paulo, que oferecia um atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Naquela época, os principais atores envolvidos incluíam a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça, o Ministério Público, as Sociedades de Pediatria, Psiquiatria e Psicanálise do Rio Grande do Sul, o Instituto Amigos de Lucas (ONG), a Coordenação dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fórum da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul, o Departamento Estadual da Criança e do Adolescente da Polícia Civil, a ISPCAN (International Society for the Prevention of Child Abuse and Neglect – organização internacional) e o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Além disso, “órgãos governamentais municipais e estaduais, como as secretarias de Saúde e de Segurança Pública, bem como os Gabinetes do Prefeito e do Vice-governador, também participaram” (Santos, 2017, p. 55).

Após algum tempo, o CRAI enfrentou desafios financeiros para manter seus serviços. Como resultado, os acordos estabelecidos anteriormente foram revisados e ajustados. Inicialmente, o Departamento Médico Legal (DML) não fazia parte do centro, o que significava que, quando necessário, um perito precisava se dirigir ao hospital para conduzir as perícias físicas, o que poderia causar atrasos ou complicações no processo. Isso levou a uma reconfiguração da estrutura original. Assim, em 2003, o DML foi integrado ao centro, contando com uma equipe de legistas para realizar as perícias físicas e, posteriormente, também as perícias psíquicas. As equipes de Saúde e do Deca permaneceram na estrutura, e o CRAI continuou suas operações dentro do HMIPV²¹⁷ (Figuras 10 e 11).

²¹⁶ O Centro de Atendimento Referencial (Crai) de Porto Alegre. Funciona dentro do Hospital Presidente Vargas, municipal, que cedeu as dependências e a equipe inicial e garante a manutenção com recursos do seu orçamento geral (Childhood Brasil. Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros - 2018-2021, 2017. Implementando a Lei 13.431/2017. Ano 2017, p. 37).

²¹⁷ Os centros que estão localizados em hospitais de referência para o atendimento à violência sexual contra criança e adolescentes possibilitam ofertar em um mesmo local uma gama de serviços multiprofissionais como: ginecologia, psicologia, enfermagem, exames complementares, profilaxia, além dos serviços de interrupção da gravidez (prevista em lei) perícia médica, entre outros (Documento Norteador. Proteção em rede: A implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017, 2023, p. 69).

Figura 10 - Fachada do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV) – Porto Alegre/RS



Fonte: Cristine Rochol/PMPA (código foto: 81122)²¹⁸.

Figura 11 - Centro Referência no Atendimento Infanto-Juvenil (CRAI) no hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV) – Porto Alegre/RS



Fonte: Cristine Rochol/PMPA (código foto: 90255)²¹⁹

²¹⁸ Imagem da fachada Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Disponível em: <https://bancoimagemens.portoalegre.rs.gov.br/index.php/imagem/81122>. Acesso em 10 jan 2024.

²¹⁹ Foto das instalações do CRAI no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Disponível em: <https://bancoimagemens.portoalegre.rs.gov.br/index.php/imagem/90255>. Acesso em 10 jan 2024.

Atualmente, os órgãos que integram o CRAI compreendem: Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV); Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (SMS); Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) - oferecendo serviços como atendimento psicológico, Serviço Social, Ginecologia, Pediatria e outros necessários dentro do HMIPV (exames laboratoriais/imagem, cirurgias, abortamento legal, consultas médicas especializadas, etc.); Departamento Médico Legal (DML), Instituto Geral de Perícias (IGP); Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP) - fornecendo serviços de perícias físicas e psíquicas; Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DPCAV); Departamento da Criança e do Adolescente (Deca); Polícia Civil; Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP) - responsável pelo serviço de registro de Boletim de Ocorrência Policial.

O CRAI²²⁰ é reconhecido como um centro de excelência no atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, um serviço de referência estadual. Sua abordagem compreende as áreas médica, psicológica, assistência social, pericial e policial. Assim sendo, a oferta de serviços de apoio pela rede de proteção em um único local visa prevenir a revitimização de crianças ou adolescentes. Porém, alguns passos foram percorridos até a implantação e operacionalização do centro: 1) Registro como “Serviço de Saúde Especializado para atenção integral a pessoas em situação de violência sexual”; 2) Acordo de Cooperação Técnica envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde, Serviço Ininterrupto de Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública e Ministério Público Estadual; 3) Estabelecimento de fluxos internos; 4) Definição de fluxos em conjunto com a rede de proteção; 5) Lançamento do CRAI.

A porta de entrada para o atendimento de pessoas em situação de violência em Porto Alegre é realizada através da área da saúde. Assim, ao estar localizado dentro de uma unidade de saúde, evita-se a exposição e o estigma enfrentados por crianças e adolescentes, possibilitando que eles acessem o serviço de forma discreta e protegida, como em qualquer outra situação relacionada à saúde. Por conseguinte, oferece um ambiente especialmente designado para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de diferentes formas de

²²⁰ O CRAI é um centro de referência que presta atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Seu serviço é de avaliação acerca da violência ocorrida, com atendimento médico, psicológico, serviço social, policial e pericial. Porém, o acompanhamento do caso deve ser feito pela rede de atenção e proteção, por meio da atuação de órgãos como os Conselhos Tutelares, Centros Especializados de Atendimento Psicossocial (Creas), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) e Equipes Especializadas na Saúde da Criança e do Adolescente (EESCAAs), dentre outros (Childhood Brasil. Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências. Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. Ano 2017, p. 56). Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/childhood/crianca_adolescente_-_livro_childhood2017.pdf. Acesso em 03 jan 2024 em 10 jan 2024.

violência, inclusive a sexual. Esse espaço é seguro, visando preservar a identidade e a privacidade das vítimas, garantindo o sigilo profissional.

A sala de psicologia (Figura 12), também funciona como espaço de recreação, equipada com brinquedos, pequenas mesas coloridas com lápis de cor, giz de cera e papel para uso das crianças. Já nas salas destinadas à perícia psíquica, não há nenhum brinquedo ou decoração, seguindo as diretrizes do protocolo para não distrair a atenção.

Figura 12 - Sala de atendimento psicológico no CRAI – Porto Alegre/RS



Fonte: Cristine Rochol/Prefeitura Municipal de Porto Alegre (código foto: 90253)²²¹

O acompanhamento dos casos requer a atuação da rede de atenção e proteção, com a participação de órgãos como os Conselhos Tutelares, Centros Especializados de Atendimento Psicossocial (Creas), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) e Equipes Especializadas na Saúde da Criança e do Adolescente (EESCA), entre outros. Dessa maneira, o artigo 685 da Portaria da Consolidação nº 5/2017 estabelece como referência composição de equipe²²². Nesse contexto, os órgãos integrantes da rede de proteção do Rio Grande do Sul, disponibilizaram suas equipes para operar nas instalações do CRAI²²³.

²²¹ Imagem das instalações do CRAI no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Disponível em: <https://bancodeimagens.portoalegre.rs.gov.br/imagem/90253>. Acesso em 10 jan 2024.

²²² Artigo 685 - A equipe dos Serviços de Referência para Atenção Integral às Mulheres, Adolescentes, Crianças, Homens e Pessoas Idosas em Situação de Violência Sexual e do Serviço de Referência para Interrupção de Gravidez nos Casos Previstos em Lei possuirá a seguinte composição de referência: I - 1 (um) médico clínico ou 1 (um) médico em especialidades cirúrgicas; II - 1 (um) enfermeiro; III - 1 (um) técnico em enfermagem; IV - 1 (um) psicólogo; V - 1 (um) assistente social; VI - 1 (um) farmacêutico (Rio Grande do Sul). (Brasil. Ministério da Saúde. Portaria da Consolidação nº 5/2017).

²²³ Equipe de Saúde composta por 1 coordenadora (psicóloga), 3 psicólogas, 2 assistentes sociais, 2 médicos pediatras, 1 médico ginecologista e 1 técnica administrativa; a equipe do DML/IGP com 4 médicos/as legistas para

O CRAI funciona de segunda-feira a sexta-feira, em horário comercial. Os casos de violência contra crianças e adolescentes que chegarem fora deste horário serão atendidos pela emergência/serviço de referência. Se necessário, a vítima ficará internada para posterior atendimento. Dessa forma, ao oferecer um atendimento biopsicossocial, o centro desempenha um papel fundamental na preservação da saúde e do bem-estar de crianças e adolescentes vítimas de violência, orientando sobre as medidas necessárias por parte da rede de proteção para garantir direitos e proteção à vítima.

Contudo, em algumas situações pode ocorrer a revelação espontânea²²⁴, quando as vítimas compartilham o abuso sofrido com alguém, pode ser considerada como o primeiro momento em que a vítima relata a violência sofrida, geralmente a alguém de sua confiança. Assim, após a revelação, crianças e adolescentes deverão ser ouvidos por meio da escuta especializada ou depoimento especial, exceto em casos de intervenção de saúde²²⁵.

As operações do centro são respaldadas pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 124/2008, sua primeira versão, e posteriormente renovado e aprimorado, em 2016, pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2016. O documento estabelece a localização e as responsabilidades de cada órgão estadual e municipal envolvido na iniciativa e a participação dessas entidades foi definida por meio de um processo de discussão entre os representantes dos órgãos, mediado pelo Ministério Público.

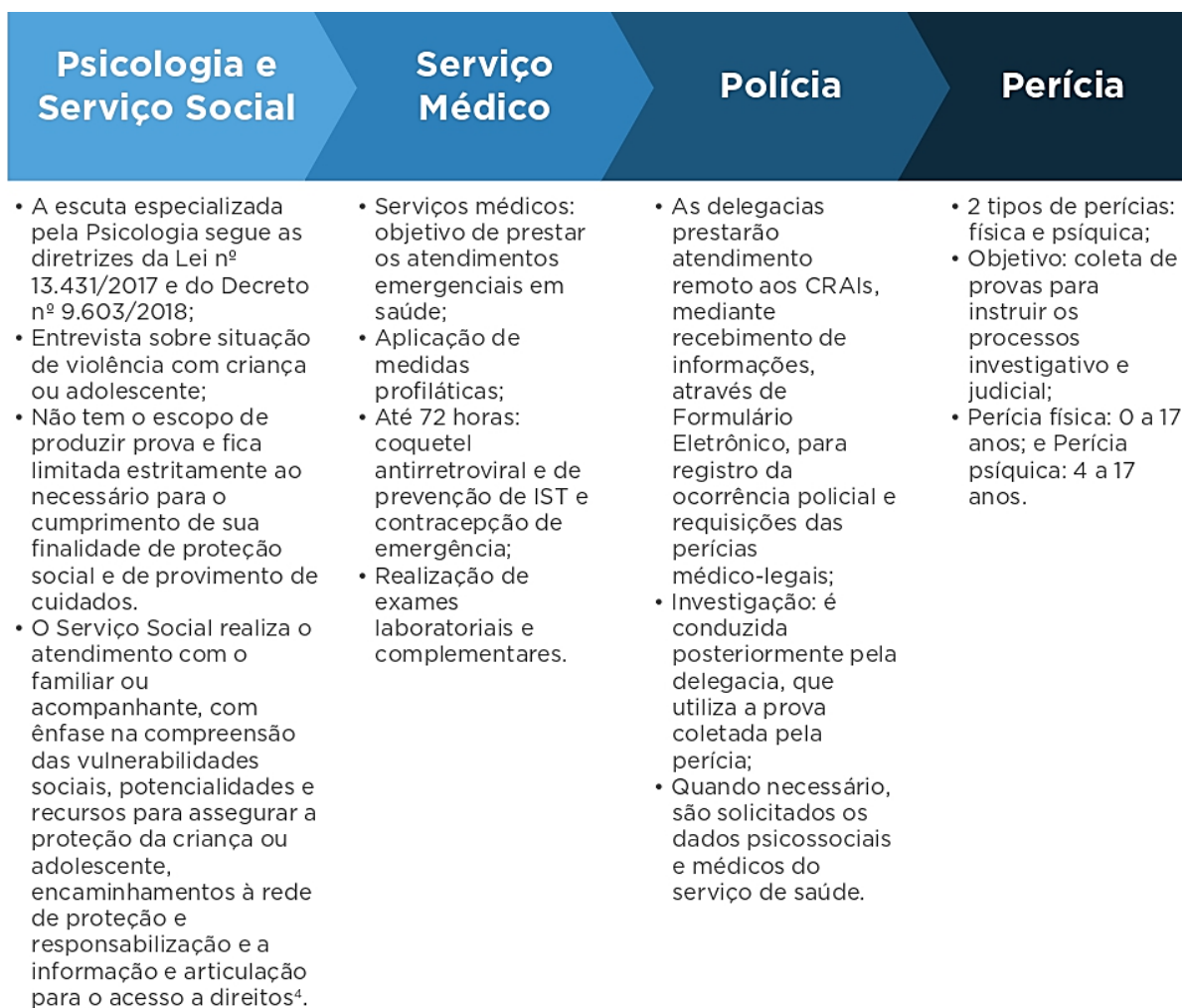
Quanto à metodologia de trabalho, a Figura 13 descreve uma visão geral sobre as áreas de atuação e as atividades realizadas no CRAI.

perícias físicas (sendo que 2 têm vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde e foram cedidos ao CRAI), 2 médicos/as psiquiatras para perícias psíquicas, 4 psicólogas para perícias psíquicas e 2 auxiliares de perícia; por fim, a equipe DPCAV/Deca que conta com 1 escrivã de Polícia. Ademais, para a composição da equipe, alguns profissionais podem ser cedidos de outros órgãos ou instituições (Guia Prático para Implantação CRAIs/RS, 2021, p. 12).

²²⁴ A revelação espontânea pode ser feita a qualquer pessoa, independentemente de ser integrante de um órgão da rede protetiva em um ambiente em que a criança ou o adolescente sentiu-se seguro e acolhido, geralmente para alguém de sua confiança. Em caso de revelação espontânea, se a pessoa que ouviu tiver sido habilitada para a realização de escuta protegida, deve proceder a sua concretização. Caso não tenha sido capacitado e habilitado para tanto, deve apenas ouvir com atenção, sem intervir, registrando fidedignamente o relato e encaminhando para o local da rede adequado para proceder a escuta (CONDEGE. Manual de Orientação para Defensores Públicos da Infância e Juventude: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, p. 10).

²²⁵ Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde (Brasil. Lei nº 13.431/2017).

Figura 13 - – Metodologia de trabalho no CRAI – Porto Alegre/RS



Fonte: Guia Prático para Implantação dos Centros de Referência ao Atendimento Infanto-juvenil (CRAIs) no RS, 2021, p.13

Inicialmente, o CRAI oferecia apenas a perícia física. No entanto, essa abordagem nem sempre resultava em evidências tangíveis, uma vez que a violência sexual geralmente não deixa marcas visíveis. Diante disso, o DML direcionou esforços para o aprimoramento do estudo e formação profissional e, de maneira inédita, implementou a perícia psíquica no Brasil²²⁶.

O CRAI realiza dois tipos de perícia, a física e a psíquica. Ambas têm como objetivo a coleta de provas para instruir os processos investigativo e judicial. A perícia física atende pessoas de 0 a 17 anos e a psíquica de 4 a 17 anos. Então, a entrevista para a perícia psíquica é

²²⁶ Cada atendimento na perícia psíquica dura em média 20 minutos na faixa etária de 4 a 6 anos, 30 minutos na faixa de 7 a 12 anos e 40 minutos com adolescentes. O atendimento somente a partir de 4 anos foi definido pela prática, pois os profissionais avaliaram que abaixo dessa idade as crianças tinham muita dificuldade em verbalizar e relatar os casos (Santos, 2017, p. 65).

gravada em áudio e vídeo por meio de um sistema que combina câmera e microfone instalados na sala. O processo de elaboração do laudo leva cerca de 4 horas, pois inclui a análise do vídeo e a audição do áudio. O laudo é entregue em formato de mídia às autoridades policiais e judiciárias. Com a qualidade técnica da prova coletada e enviada às autoridades o nível de condenação aumenta. Além disso, evita-se que a vítima tenha que recontar o incidente ou reviver o trauma.

A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é conduzida pelo serviço de psicologia, visando avaliar o estado emocional da vítima e os encaminhamentos necessários para o caso. Da mesma forma, a perícia psíquica desempenha essa função de maneira investigativa. Quando se trata de situações que demandam serviços de perícia física, atendimento médico e registro de Boletim de Ocorrência, é crucial limitar a escuta apenas ao essencial para realizar essas atividades. O Serviço Social, por sua vez, deve conduzir uma escuta mais detalhada apenas com a família, não com a vítima.

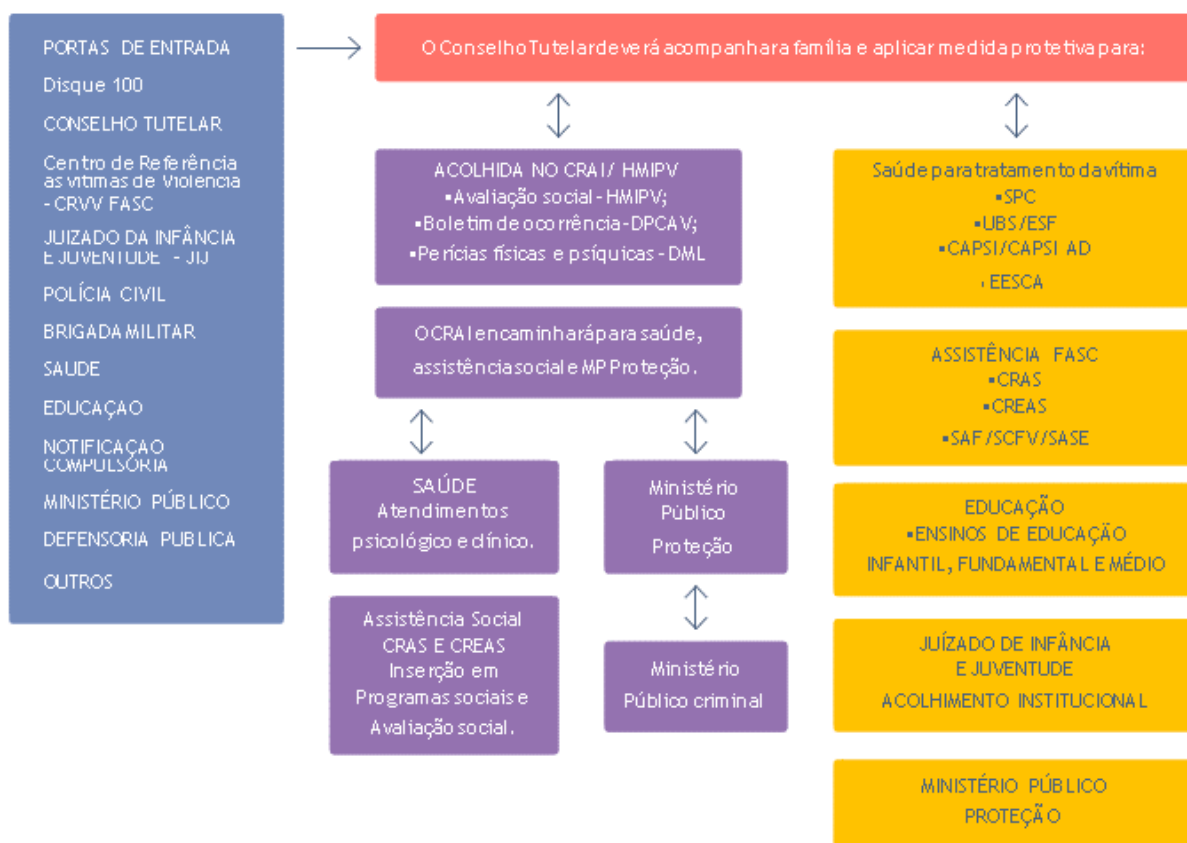
O Departamento da Criança e do Adolescente (Deca) está atualmente em processo de preparação e construção de uma sala no CRAI para realizar o depoimento especial. Além disso, está garantindo que seus profissionais estejam devidamente capacitados para conduzir essa oitiva. O Poder Judiciário em Porto Alegre dispõe de uma sala dedicada exclusivamente ao depoimento especial. Ademais, existem mais de 20 salas disponíveis distribuídas nas comarcas do interior do estado.

Segundo o Sistema de Informação de Agravo de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, o “CRAI é o maior notificador de violência sexual contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul” (Santos, 2017, p. 72).

Dessa forma, o governo do Rio Grande do Sul estabeleceu os Centros de Referência ao Atendimento Infante Juvenil (CRAIs), como programa de governo. Atualmente, o estado conta com cinco CRAIs, distribuídos em quatro Macrorregiões de Saúde, a saber: 1) CRAI - Porto Alegre: situado nas instalações do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV), este serviço foi pioneiro no estado e serviu como modelo para outros municípios. Sua atuação teve início em 2003; 2) CRAI - Caxias do Sul: localizado junto ao Hospital Geral da Fundação Universidade de Caxias do Sul, iniciou suas atividades em 5 de maio de 2022; 3) CRAI - Canoas: estabelecido no Ambulatório de Especialidades do Hospital Universitário de Canoas (HU), começou a operar em maio de 2018; 4) CRAI - Pelotas: situado nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Areal, iniciou suas atividades em 26 de setembro de 2022; e 5) CRAI - Rio Grande: localizado no Hospital Universidade Dr. Miguel Riet Corrêa Júnior, começou a funcionar em 15 de março de 2023.

O sucesso do programa decorre da colaboração entre a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), a Secretaria da Saúde (SES) e a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) de Porto Alegre. Além disso, os dados coletados e fornecidos pelos CRAIs são altamente relevantes, oferecendo à população acesso a informações que podem embasar iniciativas relacionadas ao tema. Na Figura 14, é apresentado um resumo do fluxo da rede de proteção e atenção ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no CRAI. Isso permite identificar as possíveis portas de entrada e os encaminhamentos para os órgãos e parceiros, conforme cada caso específico.

Figura 14 - Fluxo da rede de atenção e proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no CRAI – Porto Alegre/RS



Fonte: Centro de atendimento integrado à criança e ao adolescente vítima de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de estado, 2017, p. 70.

No estado do Pará, antes da criação do centro integrado de atendimento as vítimas eram assistidas pelo Programa Girassol, localizado na Santa Casa. Contudo, as instalações eram inadequadas e a capacidade dos serviços de atender às demandas era limitada. Como resultado, o processo de atendimento exigia múltiplas visitas a vários locais e órgãos, o que resultava em

atrasos nos procedimentos legais. Essa situação torna vulnerável todos os envolvidos, especialmente as vítimas, e desencoraja as famílias, levando-as a desistir de denunciar e prosseguir com os casos de violência.

Nesse contexto, em 2004, o governo do estado, por meio do Programa Propaz²²⁷, criou o centro. Um projeto inovador destinado ao atendimento integral à criança e ao adolescente vítima de violência, especialmente a sexual, juntamente com suas famílias. Assim, com o apoio e uma ampla mobilização interdisciplinar que envolveu o hospital, gestores públicos e colaboradores da rede, o Programa Propaz foi concebido como resultado da parceria estabelecida com a Secretaria de Segurança Pública (SEGUP).

O centro integrado de atendimento foi inaugurado na região metropolitana de Belém, dentro das instalações da Fundação Santa Casa de Misericórdia. A área funciona em uma ala dedicada exclusivamente aos casos de violência sexual e inclui o serviço de referência materno-infantil do hospital, operando dentro do mesmo complexo. Além disso, todos os atendimentos pediátricos são realizados nesse espaço.

A partir desse projeto, foram criadas outras iniciativas, como o Propaz Jovem, Propaz nos Bairros, Propaz no Esporte e na Assistência, entre outras. As instituições passaram a fornecer serviços públicos especializados em atendimento integral, visando reduzir os danos físicos e psicológicos. Foram implementadas iniciativas em quatro áreas principais: atenção, defesa, responsabilização e prevenção.

Em 2011, houve uma expansão do projeto com a criação de um novo centro de atendimento no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, localizado em Santarém, na região oeste do estado. Nesse local, são atendidas várias formas de violência contra crianças e adolescentes. A área é dividida em duas seções, cada uma possui entradas distintas: uma destinada ao atendimento médico e assistencial e outra à delegacia especializada, embora haja uma conexão interna entre elas. O ambiente adota uma abordagem mais especializada, diferente de um ambiente hospitalar, possivelmente devido à sua localização fora de uma unidade de saúde.

Da mesma forma que em outros centros, a entrada é discreta, sem indicativos específicos sobre o tipo de serviço oferecido. As crianças aguardam o atendimento em uma brinquedoteca equipada com mesas e cadeiras coloridas, televisão, brinquedos, livros, jogos e decorações nas paredes.

²²⁷ Vinculado à Casa Civil, o Pro Paz surgiu em 2004 como programa de governo (Pará. Decreto nº 1.046/2004).

Em 2012, com o propósito de alcançar áreas mais remotas, foram criadas duas novas unidades: o Núcleo Regional Baixo Amazonas, sediado em Santarém, e o Núcleo da Zona Bragantina, com sede em Bragança. Nos anos seguintes, outras quatro unidades regionais foram inauguradas: o Núcleo da Região do Xingu, em Altamira; o Núcleo da Região do Lago, em Tucuruí; o Núcleo da Região Guajarina, em Paragominas; e o Núcleo da Região do Marajó, em Breves. Essa expansão permitiu que os serviços fossem disponibilizados para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em todo o estado do Pará.

Em 2013, foi publicada a Lei nº 7.773/2015, que oficializou a "Cultura de Paz" e a "Não Violência" como políticas públicas. Essa medida visa fortalecer as relações humanas por meio do diálogo, da tolerância e do respeito à diversidade cultural e humana. Desde então, a gestão do Programa Pro Paz passou a ser conduzida por um Comitê Gestor composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e da Universidade Federal do Pará (UFPA). Nesse mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará inaugurou a sala de depoimento especial na Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Essa sala não apenas serve à sua própria vara, mas também outras que precisam de instalações e equipamentos adequados, bem como profissionais devidamente treinados.

Em 2015, reconhecendo a relevância e o alcance do Programa Propaz, que consolidou mais de 10 anos de atuação no estado, passa a ser Fundação, criada pela Lei nº 8.097/2015, ganhando status de entidade da Administração Direta, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador. As principais funções da fundação seriam desenvolver, coordenar, implementar, promover, articular, alinhar e integrar políticas públicas voltadas para a infância, adolescência, juventude e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essa atuação visava contribuir para a prevenção, redução e resolução de conflitos sociais por meio da promoção da inclusão social e da cultura de paz.

Com a transformação em Fundação, sua sustentabilidade financeira passou a ser administrada pelo Tesouro Estadual. Isso permitiu à fundação ter sua própria sede, equipe de funcionários, orçamento exclusivo e acesso a recursos financeiros e humanos provenientes de órgãos parceiros. Anteriormente, a dependência de recursos distribuídos entre diversos órgãos resultava em um orçamento fragmentado e na falta de autonomia dos gestores.

Assim, a eficácia dos centros foi ressaltada devido à abordagem integrada e sistêmica promovida pela Fundação Propaz. Contudo, o aumento na demanda pelos serviços exigiu investimentos adicionais, que foram além dos atendimentos psicossociais, de proteção e responsabilização. Como resultado, as ações foram gradualmente expandidas e as unidades foram fortalecidas.

O ano de 2017 foi marcado pelo pleno funcionamento de outros dez projetos: o Propaz Integrado Criança e ao Adolescente; Propaz nos Bairros; Propaz Juventude; Propaz Escola; Propaz Mulher; Propaz Cidadania; Propaz Arte e Cultura; Propaz Infra; Unidades Integradas Propaz (UIPP), Mover (Movimento de Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente). Em 27 de setembro de 2019, a Assembleia Legislativa do estado do Pará publicou a Lei nº 8.898, que modificou o nome da Fundação Propaz, que passou a ser denominada Fundação ParáPaz.

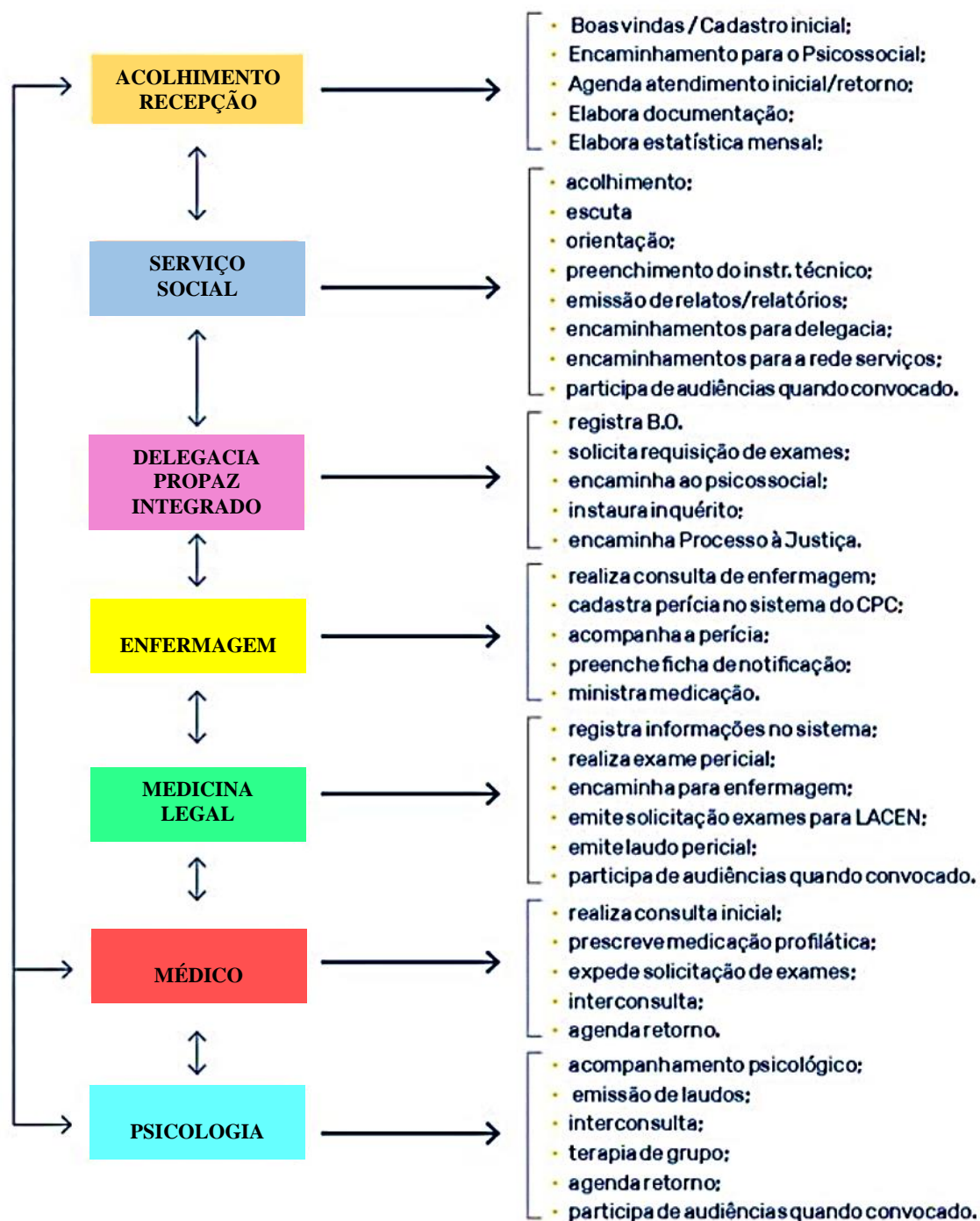
As unidades em Belém, uma localizada na Santa Casa de Misericórdia e outra no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, funcionam de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Os demais centros, estão distribuídos pelos núcleos regionais e instalados em prédios cedidos pelas prefeituras. Em tais unidades, além do suporte destinado a crianças e adolescentes, as mulheres também recebem assistência. Isso se deve à ausência de delegacias especializadas para crianças e adolescentes nos municípios. Assim, as delegacias da mulher colaboram no atendimento a esses três grupos. Como resultado, a equipe responsável pelo atendimento biopsicossocial e pericial é a mesma.

Todos os centros de atendimento da Fundação ParáPaz contam com uma equipe técnica diversificada, composta por ginecologistas, legistas, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, técnicos de enfermagem, delegados, escrivães, investigadores, auxiliares técnicos, assistentes administrativos, coordenadores e agentes de portaria. A quantidade de profissionais pode variar conforme a demanda de cada unidade. Além disso, na sede da Fundação, estão localizados a coordenação geral e outros profissionais responsáveis pelas áreas administrativa, financeira e estatística, para atender a todos os projetos da instituição.

A ParáPaz desenvolveu sua metodologia de trabalho através da elaboração de protocolos de atendimento, visando melhorar os indicadores de desempenho. Além disso, era essencial aprimorar a colaboração entre a rede e os profissionais participantes, com o objetivo de aumentar a eficácia na entrega dos serviços.

Dessa forma, foram definidos internamente dois tipos de encaminhamentos: o atendimento inicial e o atendimento subsequente (Figura 15).

Figura 15 - Fluxo interno de atendimento - Fundação ParáPaz/PA



Fonte: Fonte: Guia Prático para Implantação dos Centros de Referência ao Atendimento Infanto-juvenil (CRAIs) no RS, 2021, p.84

No atendimento inicial deve-se realizar: a recepção da criança/adolescente e de seus familiares/responsáveis; a notificação compulsória dos casos de violência ao Ministério da Saúde no Sinan; e os encaminhamentos para atendimentos clínico, psicológico, policial e

médico legal. Já no atendimento subsequente, é preciso providenciar o acompanhamento psicossocial e médico, realizar avaliação e acompanhamento psicológico, instaurar inquérito policial, oferecer orientações sobre os procedimentos legais, encaminhar para a rede de serviços, e realizar visita domiciliar, quando necessário.

É relevante ressaltar que cada órgão ou parceiro da rede possui atribuições específicas e procedimentos próprios que guiam a execução de suas atividades. No entanto, essas nuances não serão detalhadas nesta pesquisa. A finalidade é fornecer uma visão geral do funcionamento das unidades de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência no Pará.

Na Fundação ParáPaz, o Serviço Social assume a responsabilidade pela escuta especializada de criança e adolescente vítima de violência (Figura 16). A metodologia empregada se apoia na observação e diálogo, adaptados conforme a faixa etária. Assim, as assistentes sociais têm como principal incumbência compreender a amplitude da violência e do dano causado e, conseqüentemente, efetuar os encaminhamentos necessários. Posteriormente, os relatos das vítimas e de seus familiares ou responsáveis serão cotejados para uma compreensão mais aprofundada dos acontecimentos.

Figura 16 - Área de espera para acesso às salas de escuta especializada e depoimento especial
- Fundação ParáPaz/PA



Fonte: Fundação ParáPaz²²⁸.

²²⁸ A imagem foi fornecida pela administração da Fundação como parte de seu arquivo interno.

Situações provenientes de outros órgãos da rede, como o Conselho Tutelar, geralmente vêm acompanhadas de anotações. Desta maneira, o Serviço Social deve agregar essas informações ao relatório único sobre o caso.

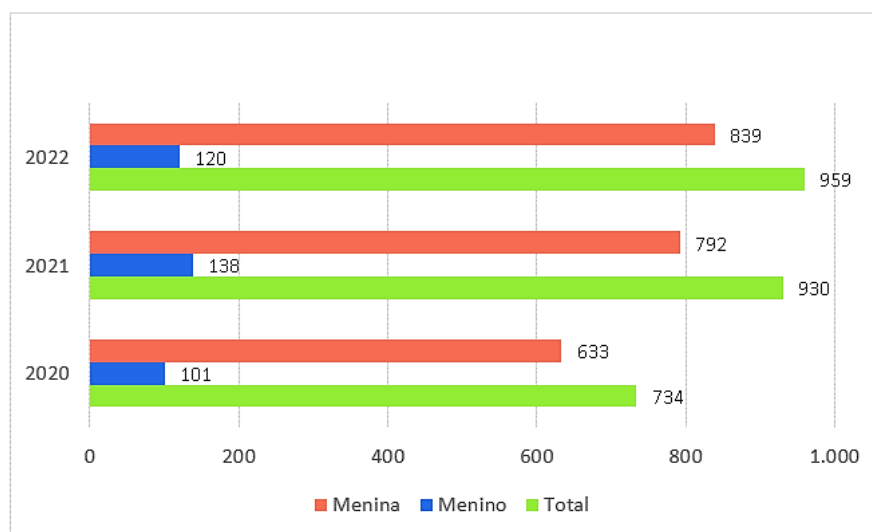
Em casos de suspeita de violência, a vítima e seus familiares/responsáveis são prontamente direcionados à delegacia especializada, localizada na sala adjacente, para o registro do Boletim de Ocorrência. Durante esse procedimento, apenas o responsável é entrevistado. Após a conclusão do BO, a vítima é encaminhada à Enfermagem, seguida pelo exame pericial e pelos atendimentos clínico e psicológico. Como o Serviço Social já elaborou um relatório final, detalhando o caso, os demais profissionais estão cientes da natureza do ocorrido, dispensando a necessidade de informações adicionais ou perguntas sobre o incidente.

O sistema de informação e registro de dados referente à violência contra crianças e adolescentes da ParáPaz está em processo de desenvolvimento. Diante disso, as equipes dos núcleos registram todas as informações em planilhas do Excel. Após a consolidação dos dados, a coordenação geral envia o relatório completo ao gestor da Fundação no dia 5 de cada mês.

Apesar de não ser informatizado, o controle e registro dos atendimentos nos núcleos são rigorosos em relação a diversos eventos. Os dados quantitativos incluem informações sobre a vítima, como faixa etária, sexo, cor, religião, município e bairro de moradia, comunidades, órgãos encaminhadores, encaminhamentos e orientações fornecidas, além do tipo de violência sofrida. Para o suspeito agressor, são registrados dados como relação com a vítima, sexo, cor e religião. Adicionalmente, são produzidos relatórios qualitativos, apresentando narrativas concisas e livres referentes aos atendimentos mensais.

De acordo com o gráfico 11, ao longo de três anos, a ParáPaz realizou um total de 2.623 atendimentos a crianças e adolescentes. O gênero feminino foi predominante em todo o período, representando 86% em 2020, 85% em 2021 e 87% no ano de 2022.

Gráfico 11 - Vítimas de violência por gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA

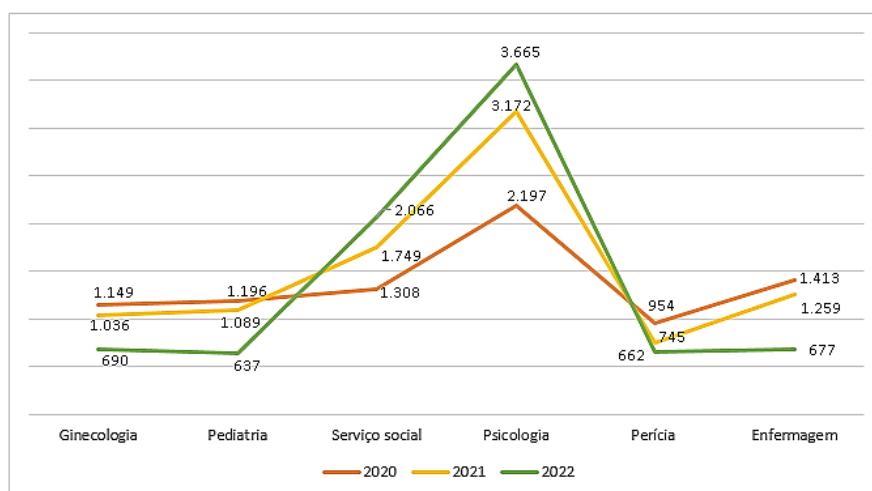


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Fundação ParáPaz)²²⁹

O serviço oferece em um único espaço todos os profissionais necessários ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. No triênio em análise a especialidade de psicologia (gráfico 12), foi a mais atuante com 2.197 (2020), 3.172 (2021) e 3.665 (2022).

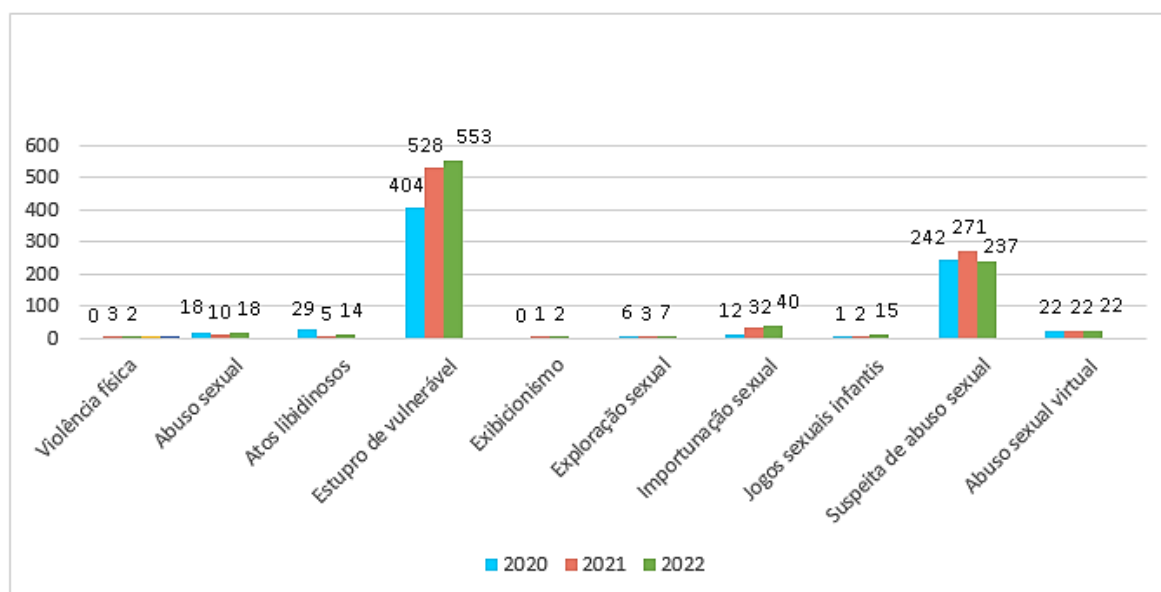
²²⁹ Em algumas situações, os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por essa razão, foi necessário entrar em contato com as instituições por telefone e e-mail para solicitar as informações. Os dados foram então fornecidos pelos gestores responsáveis pelo centro integrado de atendimento.

Gráfico 12 - Atendimento quanto ao procedimento – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Fundação ParáPaz)²³⁰

Gráfico 13 – Atendimento quanto a tipologia de violência – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA



Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Fundação ParáPaz)²³¹

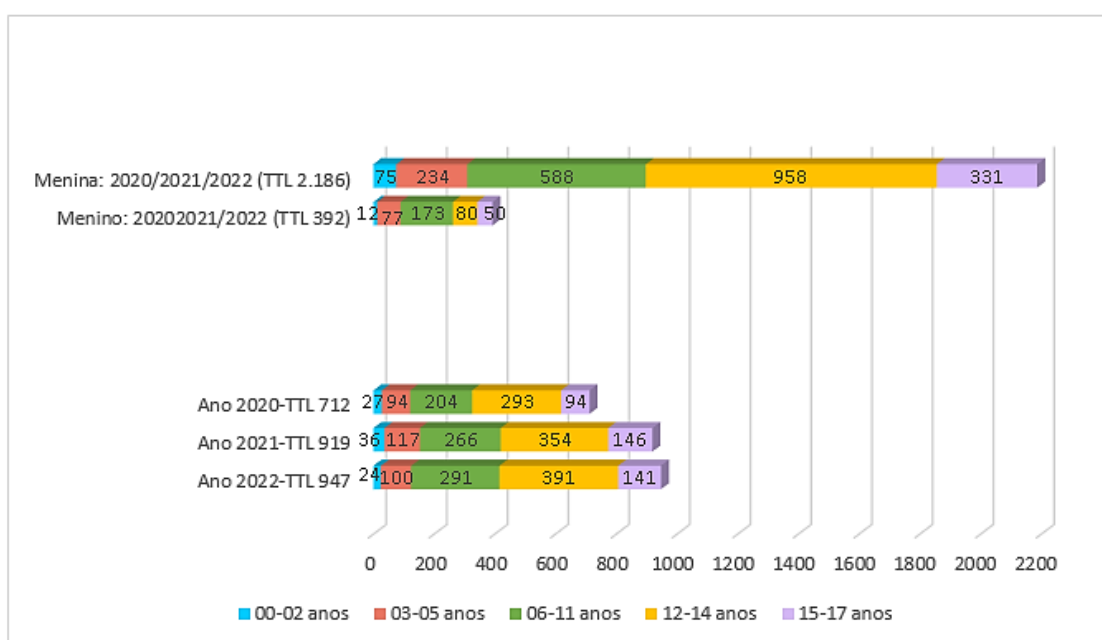
²³⁰ Em algumas situações, os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por essa razão, foi necessário entrar em contato com as instituições por telefone e e-mail para solicitar as informações. Os dados foram então fornecidos pelos gestores responsáveis pelo centro integrado de atendimento.

²³¹ Em algumas situações, os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por essa razão, foi necessário entrar em contato com as instituições por telefone e e-mail para solicitar as informações. Os dados foram então fornecidos pelos gestores responsáveis pelo centro integrado de atendimento.

Quanto a tipificação da violência, o estupro de vulnerável é a modalidade mais presente, equivale à 59% de todas as ocorrências, seguido de suspeita de abuso sexual com 29% de denúncias recebidas, conforme ilustrado pelo gráfico 13 acima.

A faixa etária de maior prevalência é de 12 a 14 anos, com 40% dos casos, seguida da de 6 a 11 anos, com 29%, de acordo com o gráfico 14 a seguir.

Gráfico 14 - Atendimento quanto a faixa etária e gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA

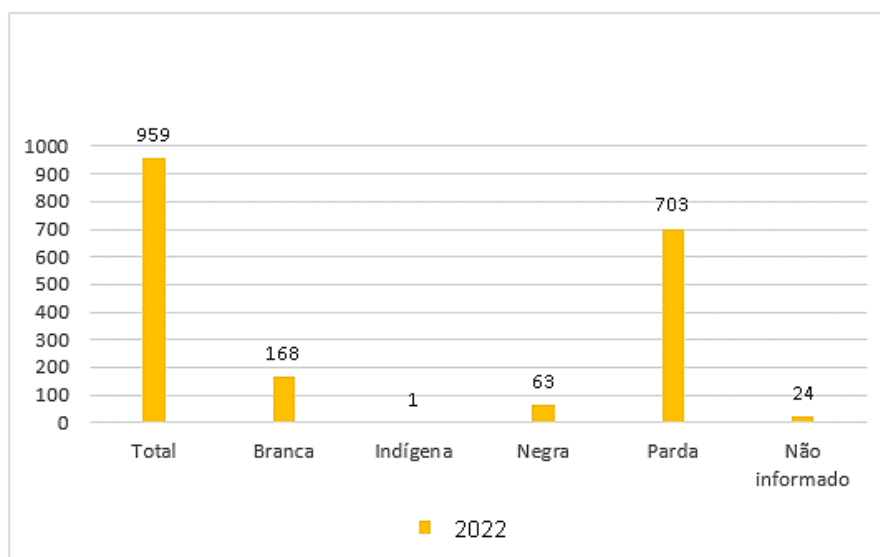


Fonte: Elaborado pela autora (dados informados pela Fundação ParáPaz)²³²

Os progressos da Fundação Pará Paz são evidentes; em 2022, foi introduzida uma nova categoria de coleta de dados relacionada à etnia de crianças e adolescentes vítimas de violência atendidas pelos núcleos integrados. Essa informação está representada no gráfico 15.

²³² Em algumas situações, os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por essa razão, foi necessário entrar em contato com as instituições por telefone e e-mail para solicitar as informações. Os dados foram então fornecidos pelos gestores responsáveis pelo centro integrado de atendimento.

Gráfico 15 - Atendimento quanto a faixa etária e gênero – Período: 2020 a 2022 - Fundação ParáPaz/PA



Fonte: Elaborado pela autora (Fundação ParáPaz) ²³³

As conclusões extraídas dessas vivências enfatizam que integrar serviços significa mais do que ofertá-los de maneira concentrada em um mesmo espaço ou em um mesmo equipamento. A experiência demonstra que a concentração física de diversos serviços pode otimizar e racionalizar sua oferta e sobretudo minimizar o sofrimento social de crianças e adolescentes e suas famílias na busca de proteção e reparação de direitos violados, muitas vezes representadas simbolicamente como “via-crúcis” ou “peregrinação”. Portanto, sua promoção é um imperativo crucial para o desenvolvimento saudável na infância e adolescência.

Logo, os resultados apontam para a necessidade de considerar crianças e adolescentes não apenas como destinatários passivos de ações ou programas, mas sim como sujeitos de direitos, participativos, com capacidade decisória, autonomia e potencial protagonismo ativo e transformador no enfrentamento ao abuso, exploração e violação de direitos.

As conclusões extraídas dessas experiências enfatizam que integrar serviços significa mais do que ofertá-los de maneira concentrada em um mesmo espaço ou em um mesmo equipamento. A vivência demonstra que a concentração física de diversos serviços pode otimizar e racionalizar sua prestação, aliviando especialmente o sofrimento social enfrentado

²³³ Em algumas situações, os dados não estavam disponíveis eletronicamente. Por essa razão, foi necessário entrar em contato com as instituições por telefone e e-mail para solicitar as informações. Os dados foram então fornecidos pelos gestores responsáveis pelo centro integrado de atendimento.

por crianças, adolescentes e suas famílias na busca por proteção e reparação de direitos. Muitas vezes, essa jornada é simbolicamente representada como uma "via-crúcis" ou "peregrinação", reforçando a importância de uma abordagem mais eficiente e humanizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, logo em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o país passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral. Nesse contexto, afastou-se completamente do termo "menor" e passou a buscar a proteção integral da criança e do adolescente, independentemente de sua situação específica.

O sistema jurídico brasileiro legitimou a busca por esforços colaborativos entre Estado, família e sociedade. Explicitamente, determina a reformulação das políticas públicas, deixando de entendê-las meramente como sinônimo de política de governo, e passando a considerá-las como o fruto da articulação entre governo e sociedade civil. Conforme estabelecido nos artigos 227 e 204 (notadamente no inciso II) da mencionada Constituição, consolidou-se a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais. Isso confere a eles, de maneira igualitária, proteção prioritária, proibindo qualquer forma de discriminação.

Porém, como demonstrado ao longo desta pesquisa, a violação dos direitos de crianças e adolescentes persiste como uma problemática grave, comprometendo a realização efetiva de seus direitos e garantias. A inadequação da resposta jurisdicional e estatal no combate a essa prática criminosa representa um sério risco para esses sujeitos de direito.

A Lei nº 13.431/2017 surge como resposta a uma questão social crucial: a salvaguarda de crianças e adolescentes que se tornam vítimas ou testemunhas de violência, com o intuito de prevenir a revitimização. Para atingir esse propósito, a legislação estabeleceu novos procedimentos e atribuições para os participantes do Sistema de Garantia de Direitos. Ademais, crianças e adolescentes são frequentemente ouvidos ao longo de processos judiciais, repetindo e revivendo a situação de violência diante de diversos órgãos encarregados do atendimento, investigação e responsabilização.

As múltiplas audições em diferentes atendimentos são prejudiciais ao crescimento tanto da criança quanto do adolescente, causando aflição e também impactando negativamente o avanço do processo judicial, devido ao perigo de indução, criação de memórias falsas, reacendendo o sofrimento, entre outros aspectos.

Portanto, desde a publicação da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, os municípios tiveram que articular o Sistema de Garantia de Direitos para criar centros integrados de atendimento e implementar o procedimento da escuta protegida para crianças e adolescentes vítimas de violência, com o propósito de fortalecer o atendimento protetivo e humanizado.

As respostas para as indagações acerca da efetividade da Lei nº 13.431/2017, na criação e operacionalização do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a revitimização, no contexto amazonense, que motivaram o presente trabalho residem na verificação por meio de pesquisa empírica e teórica realizada no recorte temporal que se estendeu de 2020 a 2022.

Outro aspecto examinado na pesquisa, além das questões sobre a efetividade da Lei em estudo, foi a investigação para garantir que crianças e adolescentes não sejam revitimizadas e que não ocorra violência institucional por parte do Poder Público. A partir dessas duas indagações primárias, outras se seguiram: discutir o papel do Estado como garantidor do Direito à proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no estado do Amazonas; levantar os desafios para a criação do centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a prevenir o sofrimento continuado e repetitivo; e descrever os procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, notadamente, a escuta especializada e o depoimento especial, visando evitar a recorrência da vitimização.

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica qualitativa e utilizou os métodos dialógicos, dialéticos e fenomenológicos. Os resultados revelaram que, embora a normativa tenha previsto a criação de um centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, ainda não houve efetiva implementação do texto normativo.

Entre os desafios identificados, estão a demora na organização e aparelhamento do espaço designado para o funcionamento do centro; a falta de estabelecimento de fluxos e protocolos de atendimento; a carência de capacitação dos profissionais; e as disputas na definição dos órgãos e responsáveis pelos serviços e procedimentos multidisciplinares oferecidos no centro. Dessa forma, espera-se que os resultados deste estudo possam fornecer contribuições significativas na criação e operacionalização do centro integrado em Manaus, auxiliando na formulação de fluxos e procedimentos para garantir um atendimento completo e humanizado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Para abordar as questões levantadas, primeiramente foram delineados os percursos da ressignificação dos conceitos de violência, criança e adolescente, revitimização e violência institucional. Isso envolveu a análise dos contextos nos quais esses conceitos foram moldados ao longo da história e na era moderna, considerando as diversas transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, rompendo com abordagens que enriqueçam e atualizam a discussão sobre a prevenção da violação de direitos e a mitigação da vitimização secundária.

A análise dos dados coletados na rede de proteção de crianças e adolescentes atuantes no estado, revelou a ausência de integridade nas informações, um obstáculo significativo; falta de transparência, que se reflete na carência de diálogo entre os órgãos responsáveis, dificultando a coordenação eficaz das ações. A falta de informações detalhadas sobre o perfil das vítimas evidencia um dos principais desafios na compreensão e enfrentamento da violência sexual na região. Quando uma denúncia não recebe a atenção devida no momento de seu registro, corre-se o risco de perder informações essenciais sobre o caso.

A pesquisa demonstrou ainda, por meio dos dados coletados, que as informações retiradas dos relatórios eram insuficientes, incompletas e inconsistentes para se conhecer os sujeitos que tiveram seus direitos violados²³⁴. Isso causa insegurança quanto às fontes e viola o ordenamento jurídico quanto aos princípios da legalidade, transparência e publicidade. Restringe o acesso às informações e a participação da sociedade. Dificulta a reunião de elementos para a produção de pesquisas mais consistentes sobre o assunto e com repercussão na promoção de políticas públicas imprescindíveis para lidar com a problemática.

A pesquisa também mostrou o significativo impacto na redução da verba para criação do centro integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na cidade de Manaus. Tendo em vista que, o Ministério Público do Trabalho (MPT-AM/RR), modificou o valor doado para a criação do centro de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devido ao tempo prolongado para a definição do local de instalação do centro, revelando uma letargia institucional²³⁵.

Assim, o projeto foi elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), com apoio de órgãos da rede de proteção infanto-juvenil no estado. O novo centro funcionará no prédio da Delegacia Especializada em Proteção às Crianças e Adolescentes (DEPCA), localizada no bairro Aleixo, Zona Centro-Sul II²³⁶.

²³⁴ De acordo com a tabela 4 (violação de direitos de crianças e adolescentes Manaus – período: 2022), elaborada com base nos dados enviados pelos conselhos tutelares da cidade, identificou-se o envio dos dados incompletos, em duplicidades e sem qualquer estratificação (anos 2021 e 2022), revelando falta de integridade na informação. Os dados podem não estar disponíveis eletronicamente. Por isso, optou-se por coletá-los presencialmente junto aos órgãos responsáveis. As informações foram fornecidas pelos servidores encarregados da coleta, tabulação e apresentação dos dados.

²³⁵ A informação foi repassada pelo CEDCA, durante coleta presencial de dados junto aos órgãos responsáveis. Ademais, não estão disponíveis em sítios eletrônicos.

²³⁶ O governador do estado do Amazonas formalizou que o centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente, destinado às vítimas ou testemunhas de violência, será inaugurado nos altos do prédio da DEPCA, na ocasião, foram apresentadas as primeiras imagens da estrutura física planejada para a implantação da unidade, cujo projeto está em fase de licitação. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/governo-do-amazonas-apresenta-projeto-do-centro-integrado-de-atendimento-a-criancas-e-ao-adolescente/>. Acesso em junho 2023.

O estudo constatou que, em relação à distribuição geográfica dos casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes na cidade de Manaus, conforme indicado no gráfico 10, as áreas mais vulneráveis e com o maior número de ocorrências estão centralizadas na Zona Norte (com 2.074 casos - representando 34,71% do total) e na Zona Leste II (com 18,69% do total). No entanto, a DEPCA está instalada na Zona Centro-Sul II (representando 2,64% do total de registros), com menor incidência de violação de direitos de crianças e adolescentes.

A localização de um centro integrado de atendimento dessas vítimas merece uma reflexão profunda e análise cuidadosa. Quando esses centros estão situados longe das áreas onde as violações ocorrem ou das comunidades que mais necessitam de apoio, uma série de desvantagens e incompatibilidades surgem, exigindo uma consideração crítica.

Primeiramente, a distância física pode se tornar uma barreira significativa para o acesso aos serviços essenciais. As crianças e adolescentes já em situação de vulnerabilidade enfrentam dificuldades adicionais para buscar ajuda quando o centro está distante de suas comunidades. Isso levanta questões sobre equidade no acesso aos serviços de proteção e apoio.

A desconexão geográfica pode resultar em uma falta de compreensão das necessidades específicas e das dinâmicas sociais das comunidades afetadas. A distância pode dificultar a identificação e a resposta eficaz às questões emergentes, levando a serviços menos sensíveis e menos adequados para as necessidades locais.

Em última análise, a localização do centro deveria ter sido cuidadosamente considerada para garantir que estivesse verdadeiramente acessível e alinhada com as realidades das comunidades atendidas, por uma abordagem sensível às questões de equidade e justiça social.

Apesar de todo esse arcabouço legal, no Amazonas, crianças e adolescentes não conseguem acessar todos os serviços necessários quando são vítimas ou testemunhas de violência. São diversos os caminhos que precisam ser percorridos para superar as dificuldades na promoção de serviços e atendimento integrado para as populações mais vulneráveis.

Além disso, a inexistência de consulta pública limita ainda mais a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas. Essa lacuna compromete não apenas a eficiência das ações governamentais, mas também a confiança dos cidadãos no sistema.

Sem transparência e publicidade adequada dos dados pertinentes, torna-se ainda mais desafiador produzir perfis precisos dos sujeitos afetados e elaborar políticas públicas eficazes para atender às demandas dessa área tão sensível.

A respeito da coleta de dados em si, surgiram desafios na sua compilação. Embora tenha havido suporte e pronto atendimento por parte dos órgãos e membros da rede de proteção,

essa situação se tornou evidente devido à ausência de dados em formato digital ou eletrônico; à falta de um sistema unificado, consolidado e integralizado para o registro de denúncias; à dificuldade de acesso às informações; e à perda de dados. São desafios de extrema importância que precisam ser superados.

Assim, o mapeamento das experiências nacionais mencionadas na pesquisa, foi realizado a partir das informações fornecidas pelos órgãos e servidores integrantes da rede de atenção e proteção, bem como pelos gestores dos centros integrados de atendimento já existentes. Para o levantamento das iniciativas relatadas, foram utilizadas as seguintes estratégias para coleta de dados: pesquisa bibliográfica; envio de ofício solicitando materiais de referência e dados; contato telefônico e por email com os responsáveis pelo registro, tabulação e apresentação de relatórios.

Na esfera pública, a integridade das informações é fundamental para garantir a eficiência e a confiança no Governo. Pois, sem publicidade e sem transparência na divulgação, torna-se difícil compreender a realidade dos envolvidos e consequentemente assegurar seus direitos fundamentais. Portanto, fomentar o diálogo entre os órgãos responsáveis e garantir a participação da sociedade fortalece a cidadania.

Então, a operacionalização do centro permitirá encontrar formas de melhorar a captação desses dados, a fim de uma melhor aproximação com a realidade da região, pois a atual forma de registro de dados inviabiliza identificar gênero, raça, faixa etária e especificidades da violência. Outras informações como etnia ou presença de deficiências também poderão ser catalogadas e identificadas. Tendo em vista que, são igualmente relevantes para melhor elaboração de um perfil das vítimas ou testemunhas de violência.

Assim, este estudo aponta para novas abordagens na análise dos dados, enfatizando a necessidade de uma maior integração e colaboração entre os dados dos órgãos e instituições pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente. Essa colaboração fortalecerá a luta contra a violação de direitos, protegendo os direitos fundamentais dessas pessoas e promovendo um ambiente saudável e livre de violência.

Por fim, acredita-se que esta dissertação poderá contribuir fornecendo orientações técnicas e metodológicas. Adicionalmente, busca-se contribuir para a elaboração de capacitações e definição de procedimentos operacionais no centro integrado de atendimento, aprimorando os processos de articulação intersetorial entre os órgãos e a rede de proteção. Além disso, pretende-se influenciar a formulação e implementação de políticas públicas, considerando a perspectiva do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, bem

como as práticas bem-sucedidas dos centros integrados de atendimento em funcionamento no país, destacando a relevância e urgência da criação do centro em Manaus.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Manoel. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e informação. Discurso pronunciado na sessão de 8-4-76 1976, intitulado: “**A realidade brasileira do menor**”. Disponível em: <https://manoeljosedealmeida.blogspot.com/2012/01/1976-discurso-realidade-brasileira-do.html>. Acesso 20 mai 2023.
- AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Publicada no DOE de 05.10.1989. Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 119, de 31/03/2020, 4ª Edição. Revista e Atualizada. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf>. Acesso em 16 mar 2023.
- AMAZONAS. Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) - Dra. Rosemary Costa Pinto. Revista Vigilância em Pauta. 1º Edição janeiro/fevereiro/março, 2023, p. 13-15. Disponível em: <https://www.flipbookpdf.net/web/files/uploads/6b36ef189aa74cf159ef6ab25e41e954f1029170202401.pdf>. Acesso em 10 fev 2024.
- AMAZONAS. Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP). Boletim Epidemiológico. Situação Epidemiológica da Violência Interpessoal e Autoprovocada contra Crianças e Adolescentes no estado do Amazonas, 2018 a 2022. Ano 2, nº 07, junho de 2023, p. 4. Disponível em: https://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/boletim_Viol%C3%Aancia_Interpessoal_Autoprovocada_contra_Crian%C3%A7as_e_Adolescentes_n_iDa9GRt.pdf. Acesso em 10 mar 2024.
- AMAZONAS. Lei Delegada nº 60, de 29 de julho de 2005. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2005/7/1996?modo=lista. Acesso em 20 jan 2024.
- AMAZONAS. Lei Delegada nº 87, de 18 de maio de 2007. Dispõe sobre a Polícia Civil do Estado do Amazonas, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2024. Acesso em 20 jan 2024.
- AMAZONAS. Lei Estadual nº 5.959, de 04 de julho de 2022. CRIA o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítima ou testemunha de violência. Disponível em: < <https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/AM/L/L59592022.pdf>. Acesso em: 16 mai de 2023.
- AMAZONAS. Lei nº 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10331>. Acesso em 10 jan 2024.
- AMAZONAS. Lei nº 2.368-D, de 22 de dezembro de 1995. Cria o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1995/12/7753?modo=lista. Acesso em 6 fev 2024.
- AMAZONAS. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Amazonas. Sala de imprensa, maio de 2016. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1280-sala-do-anjo-2q-trara-ambiente-especial-para-escuta-de-criancas-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 5 jan 2023.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM). Boletim Epidemiológico. Situação Epidemiológica da Violência Interpessoal e Autoprovocada contra Crianças e Adolescentes no estado do Amazonas, 2018 a 2022. Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP). Ano 2, nº 07, junho de 2023. Disponível em:

https://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/boletim_Viol%C3%Aancia_Interpessoal_Autoprovocada_contra_Crian%C3%A7as_e_Adolescentes_n_iDa9GRt.pdf. Acesso em 10 mar 2024.

ARENDR, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André de Macedo Duarte. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4196764/mod_resource/content/1/AULA%209%20-%20O%20-%20Arendt%20-%20Sobre%20a%20violencia.pdf. Acesso em jan 2024.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado**: aspectos jurídicos. In.: Pereira, Tânia da Silva; Oliveira, Guilherme de (Orgs.). Cuidado & Vulnerabilidade. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATALHA, Alexandre. **Aspectos legais da escuta especializada e do depoimento especial**. In.: Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86665/aspectos-legais-da-escuta-especializada-e-do-depoimento-especial>. Acesso em 20 jun 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática da monografia para os cursos de Direito. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 7 ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, editora Campus, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 5 fev 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 11 ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, editora Campus, 2004.

BOEIRA, Daniel Alves. CPI do Menor: infância, ditadura e políticas públicas (Brasil, 1975-1976). Tese (Doutorado em História). Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://sistemabu.udesc.br/pergamumweb/vinculos/000069/00006966.pdf>. Acesso em 07 jul 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Ano 16 – 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em 17 jul 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019. <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso 12 jul 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília/DF: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em 01 mar 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jul 2022.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em 01 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1979. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Consolida%20as%20leis%20de%20assistencia%20e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20a%20menores>. Acesso em 03 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 03 jul 2023.

BRASIL, Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.740%2C%20DE%20que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em 12 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em 10 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em 1 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em 5 mai 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2018. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf. Acesso em 10 jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente

vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em 17 jun 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 1 jan 2023

BRASIL. Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 jun 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.958, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em 17 jul 2023.

BRASIL. Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017: Escuta Especializada e do Depoimento Especial no atendimento a crianças e adolescentes vítima ou Testemunha de violência e guia para sua implantação (Pacto Nacional pela Escuta Protegida). Brasília-DF. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf. Acesso em 05 jun 2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Unicef. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. – São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracrianças-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em 20 jul 2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP, 2023, p. 357. Ano 17 – 2023. ISSN: 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código dos Menores. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://dou.vlex.com.br/vid/lei-n-6-697-752768461>. Acesso em 01 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 6 fev 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 1 jun 2023.

BRASIL, Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança . do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em 1 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993. Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18642.htm. Acesso em 1 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 mai 2023.

BRASIL. Lei nº 1.242, de 08 de maio de 2008 - (DOM 09.06.2008 - nº 1956 ano IX). Dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-ordinaria-1242-2008-Manaus-AM-consolidada-\[11-08-2022\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-ordinaria-1242-2008-Manaus-AM-consolidada-[11-08-2022].pdf). Acesso em: 01 fev 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 21 jun 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 2 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 12.415, de 9 de junho de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112415.htm. Acesso em 10 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em 5 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em 17 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 1 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei

nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em 10 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm >. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 20 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art28. Acesso em 18 jul 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde – MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Disponível em:
https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%281%29RDC_50_2002_COMP.pdf/8b6dc86e-5fe7-41ab-9d71-cda206a2401a. Acesso em 10 jan 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Marco legal: saúde, um direito de adolescentes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em 10 jan 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html. Acesso em 10 jan 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em 01 jan 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. Brasília-Distrito Federal. 2017. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>. Acesso em 02 mai 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília – Distrito Federal. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em 10 jul 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf. Acesso em 05 jan 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/carta-aberta-e-enviada-aos-gestores-municipais-eleitos-em-2020-com-pedido-por-um-olhar-cuidadoso-em-relacao-aos-direitos-das-criancas-e-adolescentes/CartilhaSNDCA.pdf>. Acesso em 10 jan 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Documento Norteador. Proteção em rede: A implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília-DF, maio de 2023. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/05/documento-norteador-implantacao-centro-atendimento-integrado-1.pdf>. Acesso em 05 dez 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura (MinC). Guia prático de adequação orçamentária para gestores e gestoras de Cultura, 2023, p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/guia_lpg_leiorcamentaria.pdf. Acesso em 5 fev 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Guia de escuta especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares, 2023, p. 96. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf. Acesso em jan 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.235, de 28 de junho de 2022. Institui, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes - PLANEVCA, a metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítima ou testemunha de violência, define critérios de adesão por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a->

informacao/institucional/portarias/portaria-no-1-235-de-28-de-junho-de-2022#:~:text=Institui%C3%A2mbito%20do%20Plano,por%20parte%20de%20Estados%20Distrito. Acesso em 03 mar 2024.

BRASIL. Recurso Extraordinário do Ministério Público Estadual conhecido e provido (STF. 2ª T. RE nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010). Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Escuta-qualificada-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em 10 jan 2024.

BRASIL. Resolução nº 20/2005 - ECOSOC Conselho Econômico e Social das Nações Unidas Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em 01 jul 2023.

BRASIL. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em 2 jun 2023.

BRASIL. Resolução nº 139, de 17 de março de 2010. Publicado no DOU em 15 mar 2011. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://cmdca.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-%C2%BA-139.-2010.pdf>. Acesso em 5 jul 2023.

BRASIL. Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016. Estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-178>. Acesso em 05 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 684612. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362009287&ext=.pdf>. Acesso em fev 2024.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In.: MÉNDEZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39.

BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Reforma do Código de Menores**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

CASAS MAIA, Maurílio. **A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis**. In.: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (Org.). Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisa em Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CHAUÍ, Marilena. **Desejo, paixão e ação na ética de Espinosa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHILDHOOD BRASIL. Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros - 2018-2021.

Implementando a Lei 13.431/2017. Ano 2017. Disponível em:

<https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/guia-de-atendimento-integrado-a-criancas-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-guia-planejamento-plurianual-dos-municipios-e-estados-brasileiros-2018-2021.pdf>. Acesso em 03 jan 2024.

CHILDHOOD BRASIL. Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências. Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. Ano 2017. Disponível em

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/childhood/crianca_adolescente__livro_childhood2017.pdf. Acesso em 03 jan 2024.

CIVILETTI, Maria Vittoria Pardal. **Os cuidados às crianças pequenas no Brasil escravista.**

Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 76. p. 31-40, 1991.

Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1052/1060>. Acesso em 05 jan 2024.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança.** Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais). Manual de Orientação para Defensores Públicos da Infância e Juventude: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-orientacao-para-a-atuacao-dos-defensores-publicos-da-infancia-e-juventude.pdf. Acesso em 10 out 2023.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990. Disponível em:

https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em 02 jun 2023.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão:** nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Declaração de Genebra, 26 de setembro de 1924. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1959. Disponível em:

<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 8 fev 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1924. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 dez 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das promotorias da

criança e do adolescente e da educação (CAOPCAE). Editoração Eletrônica. Régis Sant'Ana Júnior. Curitiba/PR, 2018. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 21 jun 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ESPEZIM DOS SANTOS, Danielle Maria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito, v. 10, n. 02, p. 109-157, 11 fev. 2019.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império**. In.: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (Orgs.) A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. E. ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. **Os Velhos e os Novos Direitos dos Idosos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – n° 31, 2013

FERNANDES, Maria Nilvane. COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS Vol. 13 n° 25, Edição Especial de 2021. Disponível em:

<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887/8619>. Acesso em 10 jul 2023.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. **Infância Violada** - Políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no Amazonas: Edua, 2012.

FERREIRA, Adeilza Clímaco Ferreira. **O sistema de garantia de direitos e os desafios na efetivação da proteção integral**. VI Jornada Internacional de Políticas públicas. Cidade Universitária da Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/Jornada Eixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/osistemadegarantiadedireitoseosdesafiosnaefetivacaoadaprotecaointegral.pdf>. Acesso em 10 maio 2023.

FERREIRA, Ana Lúcia. **Crianças e adolescentes em situação de violência**. In.: impactos da Violência na Saúde. Organizado por Kathie Njaine; Simone Gonçalves de Assis; Patricia Constantino; Joviana Quintes Avanci – 4.ed. atualizada – Rio de Janeiro, RJ: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Fiocruz, 2020. Disponível em:

[file:///C:/Users/martt/Downloads/njaine-9786557080948%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/martt/Downloads/njaine-9786557080948%20(1).pdf). Acesso em 10 jan 2023.

FONTES, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e direitos fundamentais**: elementos de controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História Social da Infância no Brasil**. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Cortez, 2016.

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. Editora - Edições Loyola, setembro 1999.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Agenda pela infância e adolescência na Amazônia, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1131/file/Agenda_pela_infancia_e_adolescencia_na_Amazonia.pdf. Acesso em 01 jan 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, João Luiz. **Breve História do Direito das Crianças**. Lisboa: edições Vieira da Silva, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O papel do Ministério Público na implementação de um programa de atendimento a crianças e adolescente vítima ou testemunha de violência. São Paulo. 2020. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/GuiaOperacionalInfancia-MPSP.pdf>. Acesso em 10 jan 2023

Guia Prático para Implantação dos Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) no RS. Grupo de Trabalho para a Regionalização dos Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) no Estado do Rio Grande do Sul. 2021. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/09094802-guia-pratico-implantacao-crais.pdf>. Acesso em 1 de jan 2024.

GUIMARÃES, Ulisses. Discurso em 05 de outubro de 1988). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em 10 mar 2024.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

JUNIOR, José Custódio da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13. Rio de Janeiro. 2017, p. 61-74. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2017/01/evolucao-dos-direitos.pdf>. Acesso em 30 jun 2023.

KONDER, Carlos Nelson. **A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial**. In.: Barletta, Fabiana Rodrigues. Almeida, Vitor. (orgs.). Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas. Indaiatuba, SP – Editora Foco, 2023. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2023/04/A-distincao-entre-vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial.pdf>. Acesso em 20 jan 2024.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

LEE, Nick. **Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança**. Fernanda Muller (Org.) In.: Infância em Perspectiva: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010.

LE MOS, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual**. Psicologia Política, 2008, p.8 -15, 93-106. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100007. Acesso em 30 jun 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013.

LICO, Fátima Madalena de Campos. WESTPHAL, Marcia Faria. **Os jovens no contexto das políticas públicas**. In.: WESTPHAL, Marcia Faria. BYDLOWSKI, Cynthia Rachid. Violência e juventude. Editoras: São Paulo: HUCITEC, 2010.

LONGO, Isis. **Ser criança e adolescente na sociedade brasileira**: passado e presente da história dos direitos infanto juvenis. CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação. Dossiê: Constituinte. Rio de Janeiro, 1986, p. 9. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n3/n3a13.pdf>. Acesso em 16 jan 2024.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Fundação Telefônica, 2016. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonica.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/#titulo2>. Acesso em 12 jun 2023.

MANAUS, Lei nº 1.133 de 27 de julho de 2007. Dispõe sobre o reordenamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – de Manaus, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2007/114/1133/lei-ordinaria-n-1133-2007-dispoe-sobre-o-reordenamento-do-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-cmdca-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em 2 fev 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Tese: Instrumentos internacionais e nacionais de defesa e proteção dos direitos da criança. Revista USP, São Paulo, vol. 37, p. 46-57. Março/Maio, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026/28800>. Acesso em 20 jun 2023.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). História Social da Infância no Brasil. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Cortez, 2016

MATTOSO, Kátia de Queiroz. **O filho da escrava**. In.: PRIORE, Mary Del (org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991. p.76-98.

MEIRELES, Rodrigo Dias. **O papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos fundamentais sociais**. Universidade Estadual da Paraíba Campus III. Centro de Humanidades. Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1716/1/PDF%20-%20Rodrigo%20Dias%20Meireles.pdf>. Acesso em 21 jun 2023.

MELO, Marcus André. **Estado, governo e políticas públicas**. In.: MICELI, S. (Org.). O que ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995): Ciência Política. São Paulo: Sumaré, 1999.

MENDES, Moacyr Pereira. **Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/1990**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Dissertação de Mestrado, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. 1.Ed., Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006, p. 27. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em 02 fev 2024.

MIRANDA, Jorge. **Funções, órgãos e actos do estado**. Lisboa: Coimbra Editora, 1990.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: atividade constitucional do estado. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. t. V.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do. **Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos**. In.: Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2016.

Normas para aplicação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. *Brasil Jovem*, ano I, n. 02, dezembro de 1966, p. 10.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: WHO, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/Downloads/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 12 jan 2024.

PAPA João XXIII. *Pacem in Terris* (Encíclica), I, 58 e 62. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 10 jan 2024.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. In.: MODERNA, Maura Regina. *Conceitos e formas de violência* (Org.). Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_3.pdf. Acesso em 18 jul 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto**; um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. Rio de Janeiro. Renovar, 1992.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 6, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo. Saraiva, 2012.

PLATÃO. *As leis (ou da legislação) incluindo Epinomis*. Tradução: Edson Bini. 2. ed. Bauru-SP: Edipro, 2010.

Políticas Sociais para Infância e Adolescência. Guia para a Gestão Pública. 1ª Edição Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo, 2021.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Regenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2006.

REGRAS DE BRASÍLIA - sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade - foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Nova%20pasta/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 05 mar 2024.

RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo. **Políticas públicas baseadas em evidências na área de saúde mental (manuscrito)**: uma releitura das capacidades estatais técnicas, burocráticas e políticas, em especial na região do Amazonas. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, em parceria com a Universidade do Amazonas – UEA. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/52062/1/Tese%20Gláucia%20Maria%20de%20Araújo%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 01 jul 2023.

RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. *Espaços Violados: uma leitura sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes em Manaus*. Manaus-UEA. In.: *Resiliência e protagonismo na Amazônia*. *Jornal Internacional de Desenvolvimento e Psicologia Educacional INFAD*. Violência sexual contra crianças e adolescentes: *Revista de Psicologia*, Nº2, 2019. ISSN: 0214-9877. p. 215-226.

RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. Incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará: Uma contribuição do Projeto Içá Ação e Proteção/ Cáritas. In: RIBEIRO, Joaquim de Souza e Cristiane Bonfim Fernandez (Org.) Violência Sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará. 1 ed. Manaus/AM: Editora e Gráfica Moderna, 2020. ISBN: 978-85-9510-024-4.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever**. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

RIZZINI, Irene. **Século perdido**: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em 12 jan 2024.

RUSSEL, Alberto Mourão. **Relatórios Juízos de Menores do Distrito Federal. Rio de Janeiro**: Juízo de Menores do Distrito Federal, 1947 / 1948.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In.: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas – 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella. Rocha; GONCALVES, Itamar Batista. Centros de Atendimento Integrado às crianças e adolescentes vítimas de violência: Boas práticas e recomendações para uma política pública de estado. São Paulo: Instituto WCF-Brazil, 2017.

SANTOS, E. S. S.; FERRIANI, M. G.C. **A violência institucional em creches e pré-escolas sob a ótica das mães**. Revista Brasileira de Enfermagem, 62 (1). Brasília, 2009.

SARAIVA, Enrique. **Política pública**: dos clássicos às modernas abordagens. Orientações para leitura. In: SARAIVA, E. FERRAREZI, E. (Orgs.). Políticas públicas, coletânea. Brasília: Enap, 2007. V. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCARANO, Julita. **Criança esquecida das Minas Gerais**. In.: PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concursos. 3ª ed. São Paulo/SP. Cengage, 2022. ISBN 978-85-221-2896-9.

TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho.; GODOY, Melissa G. de.; CLEMENTE, Roberta. (orgs.) 20 anos de Gestão Pública e Cidadania. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1f926093-4e4c-4070-975a-f7c0e8c70d39/content>. Acesso em 02 jan 2024.

TELLES, Tiago Santos.; BARROS, Mari Nílza Ferrari de.; SUGUIHIRO, Vera Luciatieko. Orçamento público em provimento dos adolescentes em conflito com a lei. *Revista de Políticas Públicas, Maranhão*, v. 10, n. 1. 2006, p. 139-162. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3796/1898>. Acesso em 01 jun 2023.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 23-24

UFAM. Conheça os Detalhes sobre as Linhas de Pesquisa. Disponível em: <https://www.ppgdirufam.com/_files/ugd/661507_0cef835c75fe48da9012fc5f327cd4ab.pdf>. Acesso em 10 mai de 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador. Editora JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**. O reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. LIMA, Fernanda da Silva. **A proteção de crianças e de adolescentes negros: sob a perspectiva dos direitos humanos**. In.: Os Direito da Criança e do Adolescente a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção pensando o Direito no Século XXI, volume V. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry.; LIMA, Fernanda da Silva. **O direito da criança e do adolescente: um novo ramo jurídico**. In: Os Direito da Criança e do Adolescente a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção pensando o Direito no Século XXI, volume V. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999

VERONESE, Josiane Rose Petry.; WOLFF, Rosane Portella. **Infâncias Roubadas: direito e literatura / Ana Carolina Alvarenga...[et al.]**; Organizadoras: Josiane Rose Petry Veronese e Rosane Portella Wolff 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry.; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento Especial e Escuta Especializada: sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente**. 1ª ed. – Florianópolis/SC. Habitus, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. *Revista TST (Tribunal Superior do Trabalho)*, Brasília/DF, vol. 79, nº 1, jan/ mar 2013.

VIEIRA, Cláudia Maria do Amaral.; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VOGEL, Arno. **Do Estado ao Estatuto**. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil Contemporâneo. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2014.

WESTPHAL, Marcia Faria. **Introduzindo o tema “violência e juventude”**. In.: WESTPHAL, Marcia Faria. BYDLOWSKI, Cynthia Rachid. *Violência e juventude*. Editoras: São Paulo: HUCITEC, 2010.

WOLFF, Rosane Portella. **O Karaíba**: uma história do pré-brasil – A história que deve prosseguir sendo contada pelas crianças indígenas, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral Plural. In: *Infâncias Roubadas: direito e literatura/ Ana Carolina Alvarenga...[et al.]*; Organizadoras: Josiane Rose Petry Veronese e Rosane Portella Wolff, 1ª ed. – Florianópolis/SC – Habitus, 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. In.: *Revista Jurídica UNICURITIBA*. Vol. 02, n. 31 (2013). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em 01 jul 2023.

ZANELLA, Maria Nilvane. **A perspectiva da ONU sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei**: as políticas de socioeducação (Dissertação, Educação). Maringá, PR: UEM, 2014. 269f. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12761/8525>. Acesso em 20 jan 2024.